MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 76/2025

Divulgação: sexta-feira, 25 de abril de 2025 **Publicação**: segunda-feira, 28 de abril de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes Praticados Mediante o Uso de Tecnologias de Informação 1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão 2
Corregedoria do MPF 2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 3
4ª Câmara de Coordenação e Revisão 4
5ª Câmara de Coordenação e Revisão 53
Procuradoria Regional da República da 4ª Região 54
Procuradoria da República no Estado do Acre 54
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 56
Procuradoria da República no Estado do Ceará 60
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 61
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 121
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 122
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 122
Procuradoria da República no Estado do Pará 199
Procuradoria da República no Estado do Paraná 199
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 200
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 203
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 206
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 207
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 207
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 208
Expediente 222

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

A COORDENAÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (GACCTI), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos Artigos 38 e 39, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no Art. 127, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a criação, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal, do Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o Uso de Tecnologias de Informação (GACCTI) com a função de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais para o fim de identificar, prevenir e reprimir a criminalidade cibernética;

CONSIDERANDO que o GACCTI está à disposição para auxílio nas investigações, nos termos da Resolução CSMP n° 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a atribuição desta Coordenação para representar o MPF, por designação do Procurador-Geral da República, perante o Congresso Nacional na tramitação de anteprojetos e projetos de lei que digam respeito à prevenção e repressão à criminalidade cibernética, à obtenção e ao uso de provas eletrônicas, aos serviços prestados pelos provedores de serviço de internet, à proteção de dados pessoais e ao uso da internet no Brasil, prevista no Art. 5º, inciso X, da Resolução CSMPF nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n° 655, de 16 de Julho de 2024, alterada pela Portaria PGR/MPF n° 870, de 17 de setembro de 2024, e a Portaria PGR/MPF n° 739, de 12 de agosto de 2024, que dispõem sobre a composição do Grupo de Atuação Especial no combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o Uso de Tecnologias de Informação-GACCTI;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a elaboração do projeto de lei afeto à regulamentação e uniformização da legislação brasileira à Convenção de Budapeste sobre Cibercrime, além da adequação da legislação brasileira ao primeiro e segundo protocolos desta convenção, a partir da promulgação do Decreto nº 11.491/2023, nos termos do Art. 5º, X, da Resolução CSMPF n° 229, de 2/4/2024;

RESOLVEM instaurar o Procedimento Administrativo de Acompanhamento para elaboração de Projeto de Lei que tem por objeto à regulamentação e uniformização da legislação brasileira à Convenção de Budapeste sobre Cibercrime e DESIGNAR a Procuradora Regional da República, titular do ofício especial do GACCTI6, Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos, como titular, e a Procuradora da República, Dra. Melissa

Documento eletrônico assinado digitalmente por MELISSA MAKITA, em 25/04/2025 19:48:04.

Garcia Bllagitz de Abreu e Silva, titular do oficio especial do GACCTI10, sua substituta direta e, DETERMINAM à Secretaria Técnica que distribua o presente expediente.

Cumpra-se.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GACCTI

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República
Coordenadora-adjunta do GACCTI

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC Nº 21, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/1993, relacionadas à proteção e promoção de direitos humanos:

Considerando que o art. 1º, III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito;

Considerando a notícia veiculada em 23 de abril de 2025, no portal da Controladoria-Geral da União (CGU), informando que aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sofreram quase R$ 6,3 bilhões em descontos indevidos, sem autorização, referentes a mensalidades associativas ou contribuições a entidades de classe[1];

Considerando os elementos constantes da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo em abril de 2024 (PR-ES-MANIFESTAÇÃO-5096/2024), que revela a prática reiterada de descontos não autorizados por meio de Acordos de Cooperação Técnica firmados entre o INSS e diversas entidades;

Considerando o dever do Estado brasileiro quanto à proteção dos direitos de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, especialmente em face de sua condição de vulnerabilidade;

Considerando que a atuação diligente dos órgãos públicos responsáveis pela defesa do interesse público e pela supervisão dos atos administrativos é essencial à prevenção e repressão de práticas lesivas aos direitos fundamentais dos segurados da Previdência Social;

RESOLVE:

1) Instaurar Procedimento Administrativo eletrônico com o objetivo de acompanhar e apurar as providências adotadas pelos órgãos públicos competentes diante das irregularidades em descontos não autorizados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, bem como monitorar as medidas voltadas à reparação dos danos sofridos pelos lesados.

2) Determinar a expedição de ofício à Procuradora-Geral Federal, solicitando: i) informações detalhadas sobre o número de beneficiários atingidos pelos descontos não autorizados; ii) o montante total dos valores indevidamente debitados; iii) a relação das entidades envolvidas nos descontos irregulares; e iv) a indicação das providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais em curso, com vistas à responsabilização dos envolvidos e ao ressarcimento dos valores aos beneficiários prejudicados.

3) Indico a seguinte ementa: “INSS. Descontos não autorizados em aposentadorias e pensões. Acordos de Cooperação Técnica com entidades associativas. Fiscalização omissiva. Fraude sistêmica. Apuração de providências e acompanhamento de medidas para reparação de danos”.

4) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Notas

1. ^ CGU - GOV - Operação combate descontos não autorizados de aposentados e pensionistas; valor pode chegar a R$ 6,3 bi.

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF N° 30, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Institui correição ordinária nos ofícios das Procuradorias da República no estado do Maranhão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos ofícios das Procuradorias da República no Maranhão.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os(as) Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípuas da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP n° 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n° 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CMPF n° 13, de 14 de março de 2025, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Corregedores(as) Auxiliares Darlan Airton Dias, Mirian do Rozário Moreira Lima, Zani Cajueiro Tobias de Souza, José Jairo Gomes e Eduardo Morato Fonseca para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no estado do Maranhão e nas Procuradorias da República nos Municípios de Bacabal, Caxias e Imperatriz, a realizar-se no período de 2 a 6 de junho de 2025.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 94, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

[PGR-00132250/2025]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Irati/PR encaminhou cópia da NF nº 0067.24.000187-4 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação da promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 97, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

[PGR-00138236/2025]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Ministério Público Eleitoral de São Paulo encaminhou cópia do Processo nº 1370.0000029/2024 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 98, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a MP-SP encaminhou cópia do Processo SISMP DIGITAL n¿ 0007.0003005/2024 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 99, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO/RJ encaminhou cópia do Processo nº 0600080-08.2024.6.19.0204 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 100, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

[PGR-00138389/2025]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PROMOTORIA ELEITORAL – 176ª ZONA ELEITORAL DE GUARULHOS encaminhou cópia do Processo nº NF 1370.0000012/2024 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 101, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da 156ª Zona Eleitoral encaminhou cópia do expediente à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2025.

Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às 0h00, teve início a 655ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica, com votação aberta por 48 horas. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º

Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº JF-AP-1017782-15.2021.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 805 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO E INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS (GRILAGEM). GLEBA MACACOARI. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA (SIGEF). BENS SOB A ADMINISTRAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Policial instaurado a partir de representação, para apurar a prática, em tese dos delitos dos artigos 313-A do CP, 20 da Lei 4.947/66 e 50-A da Lei 9.605/1998, por A. M. L. e I. C., que teriam praticado desmatamento, invadido terras públicas e realizado georreferenciamento com dados falsos inseridos no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) e consequente sobreposição em área com contém os lotes supostamente da representante Associação dos Agricultores e Amigos Juntos Vencedores do Estado do Amapá, localizada entre os pontos P70 E Rio Macacoari e Rodvia Curicaca AP340, localizada no município de Itaubal/AP, tendo em vista que: (i) os fatos investigados ocorreram em gleba pública federal que já foi transferida definitivamente para o domínio do Estado do Amapá, conforme Laudo 367/2022- SETEC/SR/PF/AP e edição da Lei 11.949/2009, qual transferiu que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá as terras pertencentes à União; (ii) a grilagem de terras e os crimes correlatos não afetaram bens, serviços ou interesses específicos da União, como unidades de conservação federais, projetos de assentamento do Incra ou terras indígenas, mas bens sob a administração do ente estadual; e (iii) a inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, devendo haver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da CF. Precedente: JF-AP-1007397-71.2022.4.01.3100-IP (651ª SRO ¿ 12.12.2024). 2. Representantes comunicados acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1000546-36.2024.4.01.3200-PIC-MP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 686 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. DESMATAMENTO COM FINS DE SUBSISTÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO DO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 28 DO CPP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da destruição de aproximadamente 31 (trinta e um) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, no Projeto de Assentamento São Francisco, sem autorização ou licença da autoridade competente, em Canutama/AM, tendo em vista que: (i) se trata de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, não devendo ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive diante da real possibilidade de a supressão ter sido praticada para fins de subsistência, conforme apurou o Procurador da República oficiante e pesquisa feita na Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA), anexada e este voto; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área para quaisquer atividades, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: NF - 1.10.000.000082/2025-57 (653ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº JF/CE-0816420-78.2024.4.05.8100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 755 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO PREPS. EMBARCAÇÃO ATOS I. MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE. BARCO SEM UTILIZAÇÃO HÁ MAIS DE 04 ANOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A FINALIDADE ESPECÍFICA DE PREJUDICAR A AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 69 da Lei 9.605/98) cometido por F.E.B.S. por não manter em funcionamento continuamente o equipamento de rastreamento do PREPS, na embarcação Atos I, no Município de Cascavel/CE, tendo em vista que: (i) ouvido pela autoridade policial, o investigado declarou que parou de usar o barco há cerca de 04 ou 05 anos e que não pretende retomar o seu uso; (ii) não há elementos nos autos que comprovem que o investigado tinha finalidade específica de prejudicar a ação fiscalizadora do Poder Público e não se vislumbra linha investigativa apta a demonstrá-la; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de realização de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº JF/ITJ/SC-5001221-32.2025.4.04.7202-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 847 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DECLARADA COMO INDÍGENA PELA FUNAI EM 2007. ESPÉCIE INVASORA DOS EUA. PINUS ELLIOTTI. EXTRAÇÃO PERMITIDA NO BRASIL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL JÁ ARQUIVADA NA ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, por J. P. Z, o qual teria desmatado 0,86 ha (zero vírgula oitenta e seis hectares) de área situada na Terra Indígena Guarani de Araçaí, entre os anos de 2022 e 2024, no Município de Saudades/SC, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante: (i) se trata de espécie de flora exótica denominada Pinus elliotti, em que a extração é permitida no Brasil; (ii) ainda que o desmatamento tenha ocorrido em terra indígena declarada, a área ainda não foi demarcada, considerando a não ocorrência do trânsito em julgado de ações judiciais que versam sobre a Portaria 790/2007, demarcatória da TI; e (iii) não se evidencia dano ambiental expressivo considerando a quantidade de área desmatada e também não se tratar de espécie nativa brasileira. 2. O membro oficiante já havia promovido o arquivado a Notícia de Fato Cível n. 1.33.012.000235/2024, em 13/02/2025, que tratou dos mesmos fatos, também sob os fundamento de ser permitido a supressão da espécie da flora exótica, oriunda dos Estados Unidos (Pinus elliottii), sobretudo após diligências empreendidas perante os órgãos ambientais Ima e Ibama. O feito não foi enviado à revisão pela CCR, com base no enunciado 76 da 4ª CCR, conforme consta da promoção, em pesquisa realizada no Sistema Único do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº 1.13.000.002376/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 733 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de Auto de Infração lavrado pelo Ibama, em desfavor de F. de S., pela prática, em tese, do crime previsto no art. 50-A da Lei n° 9.605/1998, consistente no desmatamento de 60,58 ha (sessenta vírgula cinquenta e oito hectares) de floresta nativa do bioma Amazônia, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Sítio Buriti, localizado no município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pelo Incra indicam que a área desmatada, situada no polígono de coordenadas geográficas 7°6'5.489"S e 59°53'18.819"W, está sobreposta ao Título Definitivo n° TD 081757, emitido em nome de Francisco João Constante de Souza, caracterizando-a como propriedade particular e não como bem de domínio federal; e (ii) não há elementos nos autos que evidenciem lesão concreta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, como unidades de conservação federais, terras indígenas ou espécies da flora ameaçadas de extinção, para atrair a competência da Justiça Federal e, em consequência, atribuir o feito ao MPF. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.000171/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 731 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA COSTA DOS CORAIS. EMBARCAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. AUSÊNCIA DE DOLO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34 da Lei 9605/98, por M. de F. F. O., que adotou conduta em desacordo com o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) Costa dos Corais, ao realizar pesca com a embarcação "Fátima" (acima de 20 AB ou 15 metros), em 7 e 8 de outubro de 2024, fato ocorrido em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização indica que a autuação foi realizada de forma remota, não sendo possível mensurar dano ambiental direto decorrente da conduta; (ii) a embarcação, embora autorizada para a modalidade de pesca com linha, transitou irregularmente nas extremidades da APA, mas a defesa administrativa aponta possível erro ou problema de navegação, o que afasta a intenção na conduta de praticar o ilícito (ausência de dolo); (iii) a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso; e (iv) a permissionária demonstrou boa-fé, ao manter o sistema PREPS ativo, limitar-se às bordas da unidade de conservação por curto período e não registrar reincidência desde a autuação em 23/10/2024. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000069/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 683 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. RESGATE DE ICTIOFAUNA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental cometido pela empresa Oiapoque Energia S.A., por deixar de atender condicionante 2.9, estabelecida na Abio 55/2021, com relação a manter à disposição pessoal, embarcações e equipamentos adicionais para uma eventual necessidade de intensificação do resgate de ictiofauna, na PCH Salto Cafesoca, no Município de Oiapoque/AP, tendo em vista que: (i) concluiu o Membro oficiante que se trata de irregularidade administrativa, relativa ao descumprimento parcial de condicionante estabelecida na Abio 55/2021; (ii) segundo o Parecer Técnico 36/2024 do Ibama, não houve danos à saúde pública; e (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000116/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 604 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES. INCITAÇÃO À PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS. CONTEÚDO DE VÍDEOS PUBLICADOS NA INTERNET. INDÍGENA. USOS E COSTUMES. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 231 DA CF/88. CONTRAVENÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 38 DO STJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática dos delitos dos arts. 29 da Lei 9.605/98 e 286 do Código Penal, bem como da contravenção penal prevista no art. 51 do Decreto-Lei 3.688/41, por parte de K.W., por incitar, publicamente, a prática de caça ilegal e o consumo de animais silvestres, por meio de publicações nas redes sociais, além de promover loteria clandestina com a venda de rifas e sorteios, em Macapá/AP, tendo em vista que: (i) restou apurado que o autuado é indígena da etnia Wajãpi; (ii) segundo despacho da autoridade policial, as postagens na internet indicam que a atividade de caça de animais é praticada por indígenas para o consumo próprio, sem configurar crime ambiental, uma vez que não tem como principal objetivo a monetização nem envolve a comercialização do produto para terceiros; (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, o conteúdo produzido pelo autuado, consubstanciado na divulgação dos costumes e tradições dos povos indígenas, não evidenciaria crime contra a fauna, dado que o investigado apenas exterioriza, via internet, atividades costumeiras da aldeia, de modo que criminalizar tais práticas habituais enraizadas nas tradições do povo Wajãpi caracterizaria violação ao art. 231 da Constituição Federal; e (iv) não há como se subsumir os fatos às condutas típicas descritas nos arts. 29 da Lei 9.605/98 e 286 do Código Penal, não se justificando a persecução penal do objeto em apreço. 2. Necessidade de continuar no âmbito estadual a persecução penal acerca da contravenção penal de promover loteria não autorizada, tipificada no art. 51 do Decreto-Lei 3.688/41, conforme dispõe o art. 109, IV, da Constituição Federal, cuja extensão é interpretada na Súmula 38 do STJ. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no tocante aos crimes dos arts. 29 da Lei 9.605/98 e 286 do Código Penal e pela declinação de atribuições para o Ministério Público Estadual, em face da contravenção penal capitulada no art. 51 do Decreto-Lei 3.688/41, com determinação da remessa desse procedimento para a 6ª CCR para o exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº 1.13.000.001787/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 702 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA

EXTRATIVISTA DO MÉDIO PURUS. DESAPROPRIAÇÃO DO SERINGAL LUSITÂNIA. CONFLITO ENTRE PROPRIETÁRIO E MORADORES DA COMUNIDADE LUSITÂNIA. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. JUDICIALIZAÇÃO DO TEMA, QUANTO À DESAPROPRIAÇÃO DO SERINGAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO MPF, QUE REQUER EXPRESSAMENTE DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DA RESEX DO MÉDIO PURUS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUANTO À QUESTÃO DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a necessidade de desapropriação do Seringal Lusitânia, localizado no Setor 07 da Reserva Extrativista do Médio Purus, bem como conflitos entre o atual proprietário e moradores da comunidade Lusitânia, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) no tocante ao pleito de desapropriação do Seringal Lusitânia, verifica-se que o tema já foi judicializado por meio da ACP nº 0017357-69.2016.4.01.3200, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, intentada pelo MPF em face da União Federal e do ICMBio; (ii) na petição inicial da referida ACP, consta expressamente pedido para o diagnóstico da situação fundiária da Reserva Extrativista do Médio Purus, incluindo: a) levantamento ocupacional das pessoas que se encontram no seu interior; b) levantamento das propriedades inseridas na área; c) elaboração de diagnóstico acerca da situação fundiária global da unidade de conservação; d) efetiva implementação do plano de regularização fundiária; e (iii) quanto ao conflito entre proprietário e moradores da comunidade Lusitânia, a representação inicial deixa de fornecer elementos mínimos que permitam elucidar adequadamente os fatos, pois inexistem informações sobre quando os fatos teriam ocorrido, quem os teria praticado, onde teriam sido praticados, dentre outros, a prejudicar, assim, a continuidade da apuração criminal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000777/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 746 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO ILEGAL. RESERVA LEGAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 da Lei 9605/98, por A. P. da S., pela destruição de 36,83 ha (trinta e seis vírgula oitenta e três hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Anapu/PA, tendo em vista a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R$185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso. Precedente: NF 1.23.000.002447/2023-68 (648º SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.001.000256/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 655 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de 29,47 ha (vinte e nove vírgula quarenta e sete hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Chácara Terra de Canaã, no Município de Santa Maria das Barreiras/PA, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação Controle Remoto-P11), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF ¿ 1.23.001.000209/2025-70 (654ª SRO), NF - 1.20.001.000004/2025-04 (653ª SRO), NF - 1.23.000.003226/2023-15 (649ª SRO) e NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.001.000272/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 749 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, por R. S. B. da S., em razão do desmatamento de 20,99 ha (vinte vírgula noventa e nove hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, ocorrido no imóvel denominado Fazenda Bom Jardim, em Bom Jesus do Toccantis/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu após o cruzamento de imagens de satélite, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R$105.000,00 (cento e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.000.000042/2024-76 (648ª SRO) e NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.002.000241/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 793 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INTERIOR DA GLEBA PÚBLICA FEDERAL PACOVAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÁREA EXTENSA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, por J. R. C. D, pela destruição de 152,07 ha (cento e cinquenta e dois vírgula zero sete hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto especial de preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda denominada Planalto, município de Prainha/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio

de imagens de satélite, o que não demostra os fortes indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não revela a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R$765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Considerando a extensa área desmatada (152,07 ha), necessária a promoção da responsabilização no âmbito cível, para fins de recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. Precedente: NF - 1.23.000.001979/2024-69 (651ª SRO ¿ 12.12.2024). 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de extração integral de cópias do procedimento e instauração de novo procedimento cível, para fins de responsabilização pelo dano ambiental. Caso o membro oficiante não detenha tal atribuição, deverá fazer remessa ao ofício que detenha a atribuição cível ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000548/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 625 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental cometido por R.L.O., por destruir área de 104,71 ha (cento e quatro vírgula setenta e um hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização ambiental, no interior da Fazenda Sahra, Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental se deu após o cruzamento de imagens de satélite, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; e (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedente: 1.23.003.000607/2023-12 (649ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.001.000030/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 672 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL BOQUEIRÃO DA ONÇA. DIMINUTA EXTENSÃO DO DANO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 40, caput, da Lei 9.605/98, consistente em desmatar, a corte raso e mediante o uso de fogo, área correspondente a 0,4 ha (zero vírgula quatro hectares), no interior do Parque Nacional Boqueirão da Onça, sem autorização do órgão ambiental competente, em Sento Sé/BA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o dano constatado é de proporção diminuta; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas que foram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: IC ¿ 1.14.010.000189/2023-75 (650ª SRO), NF ¿ 1.20.001.000013/2024-14 (644ª SRO) e NF ¿ 1.25.000.009853/2024-68 (643ª SRO). 2. No que se refere ao âmbito cível, o Procurador de República oficiante determinou a extração de cópia integral do feito para instauração de notícia de fato cível, objetivando a adoção das providências necessárias à reparação do dano ambiental causado pela conduta investigada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº 1.30.001.000051/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 670 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA. ATIVIDADE REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, os crimes capitulados no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, cometidos pela empresa Areal Vale do Rio Preto Eireli-ME, devido à extração irregular de areia, ocorrida no leito do Rio Preto, em Valença/RJ, tendo em vista que, segundo apurado pelo Procurador da República oficiante, não há nos autos elementos que configurem a materialidade dos delitos, haja vista a regularidade do empreendimento, conforme apontado pelo Inea e a vigência, até a data dos fatos, de Licença de Operação concedida pelo Ibama e do Certificado de Registro Mineral concedido pela ANM, portanto, como não há ilegalidade a ser sanada, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.001.000187/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 745 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO JARU. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. INSCRIÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL NO SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA DO INCRA (SIGEF). DECLARAÇÃO FALSA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática dos crimes capitulados nos arts. 20 da Lei 4.947/66 e 299 do Código Penal, por E. da S. B. V., devido à contratação de serviços de georreferenciamento de aproximadamente 982,16 ha (novecentos e oitenta e dois vírgula dezesseis hectares) em área insuscetível de regularização fundiária, localizada no interior da Reserva Biológica do Jaru, com a respectiva inscrição da parcela no Sistema de Gestão Fundiária do Incra (Sigef), identificada por meio de consulta realizada pela gestão da referida UC, em Ji-Paraná/RO, tendo em vista que: (i) há dúvidas quanto ao nome da pessoa investigada, uma vez que não consta seu nome no documento falsificado no Sigef; (ii) o Incra informou que houve o cancelamento do referido registro; e (iii) concluiu o Membro oficiante que o fato é atípico, sendo as medidas administrativas adotadas pelo Incra suficientes para impedir a prática de ilícito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002731/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 724 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ZOOFILIA. SALA DE BATE-PAPO NA INTERNET. AUSÊNCIA DE FOTOS E OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. SEM AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 32 da Lei 9.605/98, fato supostamente ocorrido em sala de bate-papo na internet, do provedor Universo Online S.A. (UOL), por usuário, durante

diálogo virtual, em Sorocaba/SP, tendo em vista que: (i) não há fotos ou outros elementos na conversa que sejam imprescindíveis para o embasamento da conduta como zoofilia na internet; e (ii) inexiste linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e criminal, o que inviabiliza a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.34.001.001792/2025-52 (654ª SRO) e NF - 1.34.001.010521/2024-15 (652ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante por se tratar de notícia decorrente de termo de compromisso firmado entre o provedor UOL e o MPF na PR/SP em 10/11/2005. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.010215/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 662 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A COMERCIALIZAÇÃO, USO OU TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE DE IMPACTO REGIONAL OU NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a utilização irregular de agrotóxicos em área urbana, no Município de São Lourenço do Sul/RS, tendo em vista que: (i) não há elementos concretos que evidenciem a comercialização, uso ou transporte de agrotóxicos de origem estrangeira, nada indicando tratar-se de produtos proibidos supostamente internalizados no país como contrabando (artigo 334 do Código Penal), o que atrairia a atribuição federal; (ii) não há comprovação de atividade de impacto regional ou nacional, nem de ocorrência de uso de agrotóxicos em área de domínio federal, não havendo, portanto, lesão a bens, serviços ou interesse da União, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF/88 e Enunciado 5-4ª CCR; e (iii) compete aos Estados fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos, nos termos do art. 9º da Lei 14.785/2023. Precedentes: NF - 1.29.000.000560/2025-57 (653ª SRO), NF - 1.22.003.001164/2024-97 (649ª SRO) e NF - 1.29.000.002282/2024-91 (646ª SRO). 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº 1.33.003.000059/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 753 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO INDIVIDUAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível autuada a partir de representação, para apurar a legalidade do Projeto de Lei 015/2025, da Câmara Municipal de Balneário Rincão/SC, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Estação de Tratamento de Esgoto Individual (ETEI) em novas edificações e/ou reformas, bem como o alegado descaso na prestação de serviços de saneamento básico no município, especialmente pela inexistência de tratamento de esgoto, tendo em vista que: (i) conforme o art. 8º da Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é dos Municípios, no caso de interesse local, o que inclui a organização e prestação do serviço no município de Balneário Rincão; (ii) não há nos autos indícios de envolvimento de verbas públicas federais ou de irregularidades que afetem bens, serviços ou interesses da União, conforme exigido pelo art. 109 da Constituição Federal para a competência federal; e (iii) a suposta ausência de prestação de serviço de saneamento básico configura questão de interesse local, de competência administrativa municipal, não justificando a atuação do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declínio de atribuição, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000916/2024-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 613 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA CLANDESTINA EM TERRAS INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA/AC. IBAMA. ESTRADA LOCALIZADA DENTRO DE PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA E REGULARIZADA. IDENTIFICAÇÃO DE OUTRO RAMAL DE ACESSO, SITUADO FORA DE ÁREAS DE INTERESSE FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA APURAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta construção de estrada clandestina em terras indígenas (Povo Nawa), no Município de Mâncio Lima/AC, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a estrada apontada se localiza dentro do Projeto de Assentamento Florestal (PAF) Havaí, de responsabilidade do Incra, e faz parte das estradas autorizadas, integrantes da estrutura viária de acesso do plano de manejo florestal sustentável da associação dos produtores agrícolas do referido projeto de assentamento, com autorização de exploração concedida pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre (Imac); e (ii) o Ibama não identificou a abertura de estradas irregulares e/ou não licenciadas na região onde fica o ramal do PAF Havaí. 2. No curso desta apuração foi identificado outro ramal de acesso, contudo, este se encontra localizado em propriedades privadas, não incidindo sobre terras indígenas, unidades de conservação federais ou qualquer outra área de interesse federal, conforme vistoria do Ibama, motivo pelo qual, com fundamento no Enunciado 49 da 4ª CCR, o membro oficiante encaminhou cópia do presente procedimento ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000487/2024-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 816 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS POR RESORT. NOTÍCIA ANÔNIMA. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto lançamento irregular de resíduos líquidos, sem o devido tratamento ou destinação correta, pelo Resort Vila Galé, localizado na Barra de Santo Antônio/AL, tendo em vista que: (i) foi realizada fiscalização técnica pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL), no local indicado na denúncia anônima, nas coordenadas geográficas especificadas, não tendo sido encontrados elementos ou vestígios indicativos de lançamento de efluentes ou resíduos líquidos, tampouco sinais de contaminação da vegetação ou odor característico de efluentes não tratados; e (ii) ausentes indícios concretos da prática de infração ambiental inviabiliza a continuidade das investigações ou adoção de medidas judiciais, ou extrajudiciais no presente momento, ressaltando a possibilidade de reabertura do procedimento para investigações caso surjam novos elementos que demonstrem a ocorrência de ilícito ambiental. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000286/2024-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 821 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES. VÍDEOS PUBLICADOS NA INTERNET POR INDÍGENA. ETNIA WAJÃPI. USOS E COSTUMES. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de comunicação do Ministério Público do Estado do Amapá, para apurar notícia de que a indígena a R.W. estaria divulgando vídeos nas redes sociais, consistentes na preparação e no consumo de caças de animais silvestres, tendo em vista que: (i) restou apurado que a autuada faz parte da comunidade indígena Wajãpi; (ii) o Ibama informou que os animais identificados nos vídeos não constam da lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, bem como esclareceu que as publicações se referem ao compartilhamento da cultura, do cotidiano e do uso de animais silvestres na alimentação dos indígenas. Ainda, as imagens foram gravadas no interior da aldeia e representam o modo de vida da maioria dos povos indígenas na Amazônia, sendo garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, conduta esta que não implica grave prejuízo ambiental; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, os elementos informativos dos autos não apontam para a prática de crimes ambientais ou para a divulgação de conteúdo ilícito, de modo que a conduta da noticiada em preparar os animais para o consumo pessoal pode ser visto como uma prática decorrente do modo de viver do povo Wajãpi, o qual é constitucionalmente protegido. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000232/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 732 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PICHAÇÃO. PRÉDIO PÚBLICO. JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de pichação em muro de prédio público da Justiça Federal do Estado da Bahia, no bairro Sussuarana, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) segundo informações obtidas nas diligências da Polícia Federal, as câmeras de segurança identificadas no local não captaram as imagens dos autores da pichação, bem como não foram localizadas testemunhas; e (ii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, embora esteja comprovada nos autos a materialidade delitiva do tipo penal previsto no art. 65 da Lei 9.605/98, não há elementos mínimos para se chegar aos autores do crime contra o patrimônio da União, não havendo motivo para a continuidade do presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.003068/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 698 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO IPHAN. PESQUISA ARQUEOLÓGICA. APA SERRA DA IBIAPABA. ESTADO DO CEARÁ. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÕES, PELA EMPRESA INVESTIGADA, A INDICAR A INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS OU IRREGULARIDADES NO PRESENTE CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades perpetradas pela mineradora Quartzblue Mineração Ltda. em local de lavra de rochas ornamentais, no interior da APA Serra da Ibiapaba, Município de Granja/CE, em especial quanto ao descumprimento de exigências do Iphan para realização de pesquisa arqueológica no local, tendo em vista que: (i) a mineradora explicou que: a) se tratavam de supostas irregularidades em dois processos, quais sejam, processo ANM n.° 800.648/2010, referente ao processo Iphan 505/2021, e processo ANM nº 800.524/2012, referente ao processo Iphan 558/2021; b) em relação ao processo Iphan nº 505/2021, objetivando o licenciamento ambiental para área de futuro desenvolvimento de mineração, a mineradora buscou anuência prévia junto à Prefeitura Municipal de Viçosa/CE, contudo, em razão do art. 4º da Portaria Municipal 08/2023, o citado município suspendeu os processos de anuência, posto que entrou em discussão, tanto em Viçosa/CE quanto em Granja/CE, a delimitação do Parque das Carnaúbas, que atinge parte da poligonal do processo ANM de titularidade da Quartzblue, o que, impede, assim, momentaneamente, a adoção de medidas conclusivas para regularização ambiental da atividade, incluindo a aprovação do Iphan; c) quanto ao processo Iphan 558/2021, verificou-se duplicidade de objeto deste com o processo Iphan 169/2024, motivo pelo qual a mineradora requereu junto ao Iphan a baixa do processo 558/2021; d) no bojo do processo Iphan 169/2024, foi apresentado Projeto de Avaliação de Impacto Arqueológico (PAIPA), o qual foi aprovado pelo Iphan, autorizando a realização de trabalhos de prospecção arqueológica na área indicada; e (ii) não se verificou, assim, qualquer omissão ou irregularidade praticada pela empresa investigada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000039/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 842 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CENTRO HISTÓRICO DE PIRENÓPOLIS/GO. ATUAÇÃO DO IPHAN E DO MUNICÍPIO. MEDIDAS ADOTADAS PARA PROTEÇÃO DO CONJUNTO TOMBADO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia da colocação de calçada de quartzito em frete ao comércio local, mediante a retirada do gramado existente e alteração da composição paisagística do conjunto arquitetônico tombado no Centro Histórico de Pirenópolis/GO, após o cumprimento das diligências determinadas pela 4ª CCR (618ª SO), tendo em vista que: (i) o Iphan informou que foram constatados diferentes formas de ocupação e diversos elementos arquitetônicos e publicitários irregulares e em desacordo com as normas de preservação, bem como esclareceu que aguarda manifestação da Prefeitura de Pirenópolis para ações conjuntas; (ii) a Prefeitura informou que realizou vistoria e notificações dos estabelecimentos para regularização das inconformidades; (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, a atuação dos órgãos ambientais responsáveis demonstram que as providências necessárias para evitar a descaracterização do conjunto tombado estão sendo tomadas, de modo a permitir eventuais readequações do espaço público, a fim de atender às novas necessidades da população de forma ordenada; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo por objeto `Acompanhar o normatização e conscientização de alterações da composição paisagística do conjunto arquitetônico tombado no centro de Pirenópolis/GO¿ (PA - INST ¿ 1.18.001.000188/2025-52). 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.005.000005/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 619 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA NO INTERIOR DO PROJETO DE ASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO. MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT. TAMANHO DA ÁREA NÃO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA COIBIR A CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o desmatamento, a corte raso, de aproximadamente 0,10 (zero vírgula dez) hectare de vegetação nativa, dentro da área de reserva legal, e aproximadamente 0,35 (zero vírgula trinta e cinco) hectare, fora da área de reserva legal, no imóvel rural Sítio Ferreira, Lote 44, situado no Projeto de Assentamento São Francisco, no Município de Rondonópolis/MT, tendo em vista que a área degradada não é expressiva e não há evidências de dano expressivo ao meio ambiente ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedente: NF - 1.20.001.000013/2024-14 (644ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000185/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 794 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ASSENTAMENTO PARAÍSO DO INCRA. ÁREA DE SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível desmatamento e queima de leiras em área remanescente de vegetação nativa, sem a devida autorização legal, no Lote 55, do Assentamento Paraíso, em Terenos/MS, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o Laudo de Constatação, auto de infração e Termo de Apreensão, constata-se que a área suprimida é de pequena proporção 4,3 ha (quatro vírgula três hectares), destinada à subsistência familiar, não havendo indícios de dano em área de reserva legal ou de preservação permanente; (ii) o Incra informou que a Reserva Legal do Projeto de Assentamento Paraíso foi estabelecida em condomínio coletivo, fora dos lotes do parcelamento, afastando a possibilidade de irregularidade quanto a este aspecto; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental Imasul, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e apreensão de motosserra e madeira (164 taboas), para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iv) ademais, não há dano a ser reparado, posto que as áreas internas dos lotes já são destinadas à exploração dos assentados, consistindo a irregularidade apenas na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000611/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 694 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO NOVA QUERÊNCIA. LOTE 79. MUNICÍPIO DE TERENOS/MS. INCRA. DANO AMBIENTAL NÃO OCORREU EM ÁREA DE RESERVA LEGAL OU DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DESTINADA À SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de desmatamento de 4,50 hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no Lote 79 do Assentamento Nova Querência, em Terenos/MS, tendo em vista que: (i) conforme informações do Incra, constatou-se que o dano ambiental em evidência não ocorreu em área de reserva legal ou de preservação permanente, sendo realizado em área remanescente de vegetação nativa e destinada à subsistência familiar; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de realização de outras diligências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.001970/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 687 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CRIAÇÃO DE ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BODOQUENA (PNSB). MATO GROSSO DO SUL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DA ÁREA DO PARNA. ATUAÇÃO DO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a possibilidade e viabilidade da implementação da zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bodoquena (PNSB), bem como da eventual ampliação de sua área, no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo em vista que: (i) a matéria se encontra judicializada pela Procuradoria da República no Distrito Federal, por meio da Ação Civil Pública nº 0019080-18.2010.4.01.3400, de abrangência nacional, na qual foi julgado procedente o pedido `para condenar a União e o ICMBio à expedição dos atos pertinentes para a fixação das zonas de amortecimento das unidades de conservação federal, quando não determinadas nos atos de criação das mesmas, no prazo de cinco anos a contar da intimação desta sentença, para as unidades instituídas até lá, devendo esse prazo ser contado a partir da criação de cada unidade, como determina a Lei n. 9.985/2000, com relação às que surgirem em momento posterior¿, estando pendente o julgamento de recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e (ii) quanto à ampliação do PNSB, o ICMBio informou que a questão foi indicada como prioridade, bem como o encaminhamento da referida proposta deverá ocorrer no segundo semestre deste ano de 2025, com conclusão em 2026, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. Precedentes: NF ¿ 1.25.003.009024/2012-11 (581ª SO) e PA ¿ 1.25.008.000302/2017-30 (569ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002272/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 681 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO ENTRE TÍTULOS MINERÁRIOS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ESTADUAL DO ITACOLOMI. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECAIMENTO DOS PROCESSOS MINERÁRIOS COM INTERSEÇÃO NA UC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de encaminhamento, pela Coordenadoria Estadual de Meio Ambiente e Mineração do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de expediente que noticiou eventuais irregularidades consistentes na concessão de títulos minerários pela ANM, em áreas que se sobrepõem ao Parque Estadual do Itacolomi (UC de Proteção Integral) e sua respectiva zona de amortecimento, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a ANM informou que procederia com o decaimento dos títulos minerários que apresentavam interferência com a citada unidade de conservação; e (ii) posteriormente, a ANM encaminhou nota técnica informando que a referida UC se encontra livre de interferências com poligonais vinculadas a processos minerários ativos, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, uma vez que o órgão ambiental competente tomou as providências administrativas cabíveis. Precedentes: IC - 1.22.000.002276/2024-95 (653ª SRO) e NF - 1.22.000.002267/2024-02 (651ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002917/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 836 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CRIAÇÃO DE ZONA DE AMORTECIMENTO. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO CULTURAL (RPPN) SERRA DO CARAÇA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. PROJETO DE LEI EM TRÂMITE NO LEGISLATIVO ESTADUAL. REMESSA DA PROMOÇÃO E

PEÇAS DE INFORMAÇÕES AO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir do desmembramento do IC-e 1.22.000.003517/2022-51, para apurar eventual possibilidade legal de criação de zona de amortecimento na Reserva Particular do Patrimônio Natural da Serra do Caraça (RPPNSC), localizada no Município de Catas Altas/MG, tendo em vista que: (i) as RPPNSCs são classificadas como unidades de conservação de uso sustentável, que não possuem obrigação legal de criação de zona de amortecimento, conforme dispõe o art. 25 da Lei 9.985/2000, que exclui essa exigência para RPPNs; (ii) a possibilidade aventada para possível criação da citada zona de amortecimento, visto que estaria em área também abrangida pelo Monumento Natural da Serra do Caraça, a teor do que dispõe o art. 84 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, também não se concretizou, pois não há lei definindo os limites da MONA, apenas o Projeto de Lei 2.821/2021 paralisado na ALMG desde 2021; (iii) quanto à possibilidade de reconhecimento da RPPNSC como área-núcleo da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, o ICMBio informou não haver estudos em andamento para tal transformação, e o interesse da gestão da RPPN deve ser formalizado junto à COBRAMAB, não podendo o MPF substituir tal iniciativa de atribuição da UC Monumento Natural da Serra do Caraça; e (iv) o membro oficiante determinou a remessa de cópia da promoção de arquivamento ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com os documentos dos eventos 53 e 72-72.5, para apuração de eventual omissão legislativa estadual, nos termos do item 22 da promoção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003451/2014-90 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 830 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO PARA APURAÇÃO DA ESTABILIDADE DAS BARRAGENS OPERADAS PELA INVESTIGADA. JUDICIALIZAÇÃO DO FEITO QUANTO À QUESTÃO DA MORTANDADE DOS PEIXES NOS CURSOS HÍDRICOS DA REGIÃO, BEM COMO QUANTO À REDUÇÃO DA QUANTIDADE E QUALIDADE DA ÁGUA DOS CÓRREGOS E NASCENTES NO ENTORNO DO EMPREENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na operação do empreendimento minerário da empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A, localizado nas Serras do Sapo e da Ferrugem, abrangendo os municípios mineiros de Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim, tendo em vista que: (i) foi instaurada notícia de fato para apurar especificamente a segurança e estabilidade das barragens de rejeitos de mineração, operadas pela Anglo American, localizadas na Fazenda Marcelo e na Fazenda Passa Sete, em Conceição do Mato Dentro/MG; (ii) quanto à mortandade de peixes nos cursos hídricos da região, foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo MPE/MG (processo nº 0009300-79.2018.8.13.0175) em que foi pleiteada a condenação da Anglo American no pagamento de indenização por dano moral coletivo pela mortandade de peixes ocorrida no córrego Passa Sete (petição inicial anexada nos autos); (iii) quanto à problemática da redução da quantidade e qualidade de água dos córregos e nascentes localizados no entorno do empreendimento, o MPE/MG ajuizou outra ação civil pública (petição inicial anexada nos autos) em face da investigada tendo por objeto a recuperação dos corpos hídricos na área de influência da mineração, para que apresentem a qualidade anterior ao início das atividades, bem como pagamento de indenização pelos danos ambientais e morais coletivos causados à comunidade local; e (iv) considerando que os temas remanescentes deste inquérito civil foram objeto de judicialização, não há motivo para continuidade das apurações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.007.000049/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 612 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. INTERVENÇÕES IRREGULARES. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenções em área de preservação permanente, consistentes na construção de casas de alvenaria às margens do Rio Verde e no perímetro da linha ferroviária da Ferrovia Centro Atlântica S.A. (FCA), em local denominado Fazenda Santa Rosa, no Município de Varginha/MG, tendo em vista que: (i) a FCA esclareceu que foram ajuizadas ações de reintegração de posse dos imóveis ocupados irregularmente (autos 5003928-49.2020.8.13.0707, 5010309-10.2019.8.13.0707 e 5003929-34.2020.8.13.0707); (ii) segundo informações encaminhadas pela ANTT, quanto às medidas de recuperação a serem realizadas em Área de Preservação Permanente, próxima da faixa de domínio, a FCA informou o seguinte: foi apurado pela Gerência de Meio Ambiente que a ferrovia em si, no trecho em questão, está situada em APP, com situação denominada ¿uso consolidado¿, a qual está resguardada pela Licença de operação da malha. Sendo assim, em relação às medidas de recuperação, decorrentes das invasões in loco, após findadas as ações de reintegração de posse que encontram-se em andamento, e havendo êxito na demanda em questão com a efetiva retirada das invasões, será realizado levantamento para definição da melhor técnica a ser adotada com vistas ao restabelecimento da área; e (iii) concluiu o Membro oficiante que a concessionária Ferrovia Centro Atlântica S.A. adotou as providências necessárias para reaver a área da União invadida e que promoverá as ações necessárias para recuperar a APP atingida, após a efetiva reintegração da posse dos bens, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.012.000579/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 820 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. POSSÍVEL CONCESSÃO IRREGULAR DE TÍTULOS AUTORIZATIVOS DA ANM EM ÁREA DO PARQUE ESTADUAL NOVA BADEN. MUNICÍPIO DE LAMBARI/MG. ANM. INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS MINERÁRIOS NO INTERIOR DO PARQUE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de títulos minerários concedidos pela Agência Nacional de Mineração (ANM) em área que se sobrepõe à unidade de conservação Parque Estadual Nova Baden, situado em Lambari/MG, tendo em vista que, oficiada, a ANM informou que não foram encontrados processos que apresentavam interferência com a referida unidade de proteção integral, estando a mesma livre de títulos minerários, não havendo, assim, necessidade do prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.002.000264/2024-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 779 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. MARGENS DA BR-230. ESTADO DO PARÁ. DNIT. MATERIAL UTILIZADO PARA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. REPOSIÇÃO DO MATERIAL EXTRAÍDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar extração irregular de areia (piçarra) nas proximidades

da BR-230 pela empresa LCM Construção e Comércio S/A, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) a empresa investigada informou que foi contratada pelo DNIT para execução de serviços de manutenção (conservação/recuperação) na BR-230; (ii) oficiado, o DNIT informou que: a) o material extraído pela empresa investigada (piçarra) é utilizado de forma rotineira para serviços de manutenção e conservação das rodovias; b) no local foi extraído aproximadamente 30 metros cúbicos de material, o qual foi reposto após reclamação do proprietário do imóvel vizinho, devido ter ficado um rebaixamento do terreno; c) o material foi reposto e o rebaixamento nivelado, voltando o terreno ao seu nível natural; e (iii) considerando a resolução da irregularidade apurada, não há necessidade do prosseguimento deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000142/2013-10 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 792 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MONUMENTO HISTÓRICO. MARCO ZERO DA TRANSAMAZÔNICA (BR-230). POSTE DE ALTA TENSÃO. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA 4ª CCR. MANIFESTAÇÕES DO IPHAN, SPU E DNIT. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO OU IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da fixação de poste de alta tensão sobre o Marco Zero da Transamazônica, edificação que marca o Km 0 da Rodovia BR-230 e o início da cidade de Altamira/PA, após retorno dos autos e diligências realizadas determinadas na 635ª SRO - 28.2.2024, acerca de manifestação do Iphan, Dnit e SPU, tendo em vista que: (i) Iphan informou não ter processo aberto de tombamento referente ao objeto do presente feito, a fim de que se possa afirmar sobre o valor cultural do referido marco zero da transamazônica; (ii) a Superintendência do Patrimônio da União no Pará informou que o monumento não se trata de bem próprio nacional ou de dominialidade da União, conforme Decreto-lei 9.760/1946; (iii) o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) confirmou que a instalação do poste respeitou as restrições quanto à faixa de domínio impostas pela gestão do órgão à época, não interferindo no trânsito pleno da rodovia, estando localizado a 37 metros do eixo da rodovia e 33 metros do acostamento; e (iv) passados mais de 10 anos, não se verifica a existência de dano ao bem, ou manifestação /comunicado sobre eventual descontentamento com relação ao referido poste de energia, portando, desnecessária a adoção de quaisquer medidas adicionais pelo MPF. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001193/2013-51 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 772 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ZONA COSTEIRA. TERRENOS DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PÚBLICAS. BAIRRO BARALHO. MUNICÍPIO BAYEUX/PB. LINHA PREAMAR 1831 EM FASE DE DEMARCAÇÃO PELA SPU. ZONEAMENTO MUNICIPAL EM ANDAMENTO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO QUASE CONCLUÍDO (70%). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de peças de informações remetidas pelo MP Estadual, para apurar supostos danos ambientais decorrentes de invasão de terras públicas na localidade denominada Bairro Baralho, no Município de Bayeux/PB, tendo em vista que: (i) a regularização fundiária depende da definição da linha preamar de 1831, competência da Superintendência do Patrimônio da União (SPU), que ainda se encontra em fase de coleta de dados e constituição de comissão demarcatória, sem previsão de conclusão a curto prazo; (ii) o Ente municipal manifestou intenção de requalificar a área como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), estando em andamento o processo de zoneamento municipal, embora enfrentando dificuldades devido à hostilidade local e à complexidade técnica do caso; (iii) a CAGEPA informou avanços significativos no projeto de esgotamento sanitário para a região, com previsão de atendimento de 70% das ligações domiciliares existentes após a conclusão das obras, demonstrando esforço para mitigação dos danos ambientais; e (iv) o membro oficiante determinou a instauração de PA para ¿acompanhar o processo de regularização fundiária na localidade denominada Bairro Baralho, no Município de Bayeux/PB para requalificação da área como ZEIS (Zonas Especiais de interesse social)¿. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº 1.25.014.000098/2017-78 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 761 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA DE MANGUEIRINHA. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. IBAMA. OPERAÇÃO AJURICABA. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS E IDENTIFICAÇÃO DE INFRATORES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR (COMUNIDADES TRADICIONAIS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão do Ibama quanto ao dever de fiscalizar e coibir a supressão de floresta na Terra Indígena de Mangueirinha, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) o Ibama noticiou a execução da Operação Ajuricaba, com a participação da Funai e da Polícia Federal, para averiguação de desmatamento e exploração de Araucária angustifolia no interior da TI. A Operação resultou na lavratura de diversos autos de infração e embargo de áreas de cultivo ilegal, bem como na apreensão de bens utilizados na extração de madeira e identificação dos responsáveis dos ilícitos ambientais; e (ii) conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, considerando o acompanhamento contínuo do MPF, o Ibama passou a atuar de maneira efetiva e estruturada no interior da TI de Mangueirinha, com a realização de vistorias presenciais, aplicação de embargos administrativos e lavratura de autos de infração ambiental, corrigindo, assim, as falhas anteriormente verificadas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: IC - 1.18.001.000339/2014-10 (646ª SO). 2. Com relação à notícia de conflitos internos na TI de Mangueirinha, a matéria se encontra vinculada às atribuições da 6ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional (comunidades tradicionais). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000185/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 682 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO EM ZONA DE PRAIA. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. ÁREA ANTROPIZADA. REGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na construção de unidades imobiliárias autônomas denominadas ¿Casa Serena¿ e ¿Casa Isla¿, em lotes de terreno situado no Loteamento Praia de Enseadinha, por parte da empresa Moura Dubeux Engenharia S.A., em Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, a competência para o controle e licenciamento ambiental da obra é da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH); (ii) a CPRH esclareceu que a área destinada aos empreendimentos foi vistoriada e se encontrava antropizada em datas anteriores a outubro de 2009. Informou que a APA do Estuário dos Rios Sirinhaém e Maracaípe, bem como a vegetação de mangue que extrapola os limites da APA, não foram afetadas pelo empreendimento em questão; e (iii) conforme

concluiu a Procuradora da República oficiante, o empreendimento foi regularmente licenciado, sem a constatação da prática de dano ambiental durante a sua instalação, não se vislumbrando, ao menos por ora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001991/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 653 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO DOMÉSTICO. RIO MAMPITUBA. MUNICÍPIO DE TORRES/SC. TAPAGEM DO ESGOTO COM CONCRETO. CONTENÇÃO DO ESGOTO RESIDENCIAL. RESOLUÇÃO DA IRREGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as medidas cíveis referentes ao ilícito ambiental apurado no Inquérito Policial nº 5014608-37.2022.4.04.7100, arquivado pela prescrição da pretensão punitiva, no qual foi apurado lançamento de esgoto doméstico no Rio Mampituba (rio federal) diretamente da residência de I.P.R., localizada na Estrada Geral, nº 537, Bairro Rio Verde, em Torres/RS, tendo em vista que: (i) servidores da PR/RS entraram em contato com a investigada e obtiveram fotos do esgoto residencial, demonstrando que foi feito o procedimento de tapagem do mesmo com concreto; (ii) a investigada informou que está em processo de mudança, de modo que a residência na qual se encontra o esgoto ficará desocupada; e (iii) considerando que o objeto deste procedimento era acompanhar a contenção do esgoto residencial no Rio Mampituba, o que restou devidamente comprovado pela investigada, verifica-se que não há necessidade de realização de novas diligências no presente caso, posto que a questão foi exaurida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.001.003498/2024-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 828 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGOA DE ARARUAMA. FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PALAFITA. MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. REMOÇÃO DAS ESTRUTURAS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais relativa à construção de uma cabine de madeira sobre troncos (palafita), na Lagoa de Araruama, na porção localizada na Praia das Palmeiras, em Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) o município informou que a referida construção foi removida e juntou relatório fotográfico a comprovar a retirada da estrutura do local; e (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, considerando a correção da irregularidade e não havendo nenhum prejuízo constatado ao meio ambiente, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº 1.30.007.000013/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 739 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. APA PETRÓPOLIS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES PREVISTAS NA AUTORIZAÇÃO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO ICMBIO. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descumprimento de condicionantes da Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA) nº 24/2020, por parte da empresa Águas do Imperador S.A., decorrente da instalação de sistema de biodigestores para tratamento de esgoto sanitário no interior da APA Petrópolis, em área localizada na Rua Capitão Danilo Paladine, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) a concessionária Águas do Imperador encaminhou relatório de cumprimento das condicionantes da ALA 24/2020 e informou o cancelamento das autuações e multas aplicadas pelo ICMBio; e (ii) o ICMBIO confirmou o cumprimento das condicionantes, após a análise dos documentos encaminhados pela concessionária, e noticiou que decidiu pelo cancelamento do auto de infração lavrado, bem como de todos os atos dele subsequentes, tornando-se, portanto, desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF em razão da regularidade do empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº 1.30.010.000300/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 671 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROCESSO DE TOMBAMENTO. TORRE DE AVIAÇÃO DO AEROCLUBE DE VOLTA REDONDA. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ. INDEFERIMENTO DE TOMBAMENTO PELO IPHAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar regularidade no processo de tombamento da Torre de Aviação do Aeroclube de Volta Redonda, decorrente do Processo de Tombamento 1763-T-15, em Volta Redonda/RJ, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante: (i) o processo de tombamento foi devidamente instruído e apreciado pelo Iphan quanto ao cabimento do tombamento federal; e (ii) a autarquia federal apresentou parecer técnico, o qual indeferiu o tombamento da Torre de Aviação do Aeroclube de Volta Redonda, ao fundamento de que a solicitação carece de argumentos robustos e não demonstra elementos significativos no material ora analisado que atribuam à estrutura relevância cultural nacional, não havendo motivos para continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº 1.30.015.000145/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 799 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ONÇA-PARDA COM AIDS FELINA (FIV). RISCO DE SACRIFÍCIO DO ANIMAL EM CASO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DE LUGAR PARA ADOÇÃO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IBAMA. ONÇA NÃO DEVE SER OBJETO DE SOLTURA EM VIDA LIVRE. INEA. RISCO DE TRANSMISSÃO DA DOENÇA PARA OUTRAS ESPÉCIES SILVESTRES. DESTINAÇÃO DO ESPÉCIME PARA CRIADOURO DE FAUNA SILVESTRE EM MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia jornalística de que uma onça-parda (Puma concolor), capturada por um proprietário de um sítio e resgatada pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente (INEA/RJ) foi diagnosticada com FIV (Feline Immunodeficiency Virus), conhecida como AIDS felina, e poderia ser sacrificada caso não conseguisse adoção, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) após terem sido realizados todos os exames necessários, o Ibama informou que a onça não deveria ser objeto de soltura em vida livre, mesma conclusão do INEA, considerando que a infecção pelo FIV não possui cura, podendo se manifestar e tornar infectante em algum momento da vida do animal, havendo o risco de transmissão da doença para outras espécies silvestres; (ii) o Ibama informou sobre a destinação do espécime para criadouro de fauna silvestre, devidamente transportado no dia 01/02/2024, na forma

da Autorização para Transporte Interestadual de Fauna e com apoio do criadouro Discovery Educação e Preservação Ambiental Eireli, tendo o animal chegado ao seu destino, em São José da Lapa/MG, em boas condições, se encontrando em adaptação ao novo recinto; e (iii) o membro oficiante entendeu não constar irregularidades nas providências adotadas pelos órgãos ambientais no caso em exame, isso porque foram observados critérios ambientais acerca do impacto da doença para a saúde dos felídeos selvagens em ambiente aberto sem controle para eventual proliferação de vírus e da manutenção de animais positivos para FIV em ambiente de cativeiro, o qual se mostra o ambiente mais seguro, sobretudo pela possibilidade de pronta inativação do vírus de objetos e do ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000411/2009-78 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 838 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE BRITA. MINERAÇÃO CARNEIRO LTDA (ATUAL VIEIRA INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA.). MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. LICENÇA DE OPERAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE RENOVAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO AMBIENTAL (INEA). RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA SOMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DA LAVRA. EMPREENDIMENTO REGULAR PERANTE À ANM. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). ACOMPANHAMENTO DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO E DA IMPLEMENTAÇÃO DO PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar extração irregular de brita realizada pela empresa de mineração Carneiro Ltda. (atual Vieira Indústria e Mineração Ltda.), situada na Rua Zumbi dos Palmares, Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) a licença de operação do empreendimento se encontra válida, visto que a empresa apresentou pedido de renovação de forma tempestiva, efetuado com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, a qual aguarda a análise do INEA; (ii) tanto o INEA quanto a empresa mineradora esclareceram que o implemento do PRAD somente poderá ocorrer quando a lavra for encerrada, pois o dano ambiental é inerente à atividade de extração mineral; (iii) em consulta ao site da ANM, o membro oficiante constatou que a empresa possui autorização de lavra válida; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar a renovação da Licença de Operação nº IN039756 para extração de rocha para brita, bem como a execução do PRAD após o encerramento da atividade de mineração por parte da empresa investigada. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.000538/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 834 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. DIFICULDADES NA NAVEGABILIDADE DO RIO MADEIRA. POSSÍVEL OPERAÇÃO IRREGULAR DAS USINAS HIDRELÉTRICAS DE SANTO ANTÔNIO E JIRAU. DRAGAGEM DE GARIMPO NO LEITO DO RIO. ESTADO DE RONDÔNIA. OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO (ONS). OPERAÇÃO DAS USINAS A FIO D¿ÁGUA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE ÁGUA QUE CAUSE IMPACTO NA NAVEGABILIDADE DO RIO. IBAMA. DIMINUIÇÃO DO MATERIAL LENHOSO NO RIO MADEIRA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE BALSAS E DRAGAS DE GARIMPO QUE PREJUDIQUE A NAVEGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis dificuldades na navegabilidade do Rio Madeira, atribuídas ao baixo nível do rio, supostamente causado pela operação das usinas hidrelétricas Santo Antônio e Jirau, bem como pelas atividades de dragagem de garimpo no leito do rio, no Estado de Rondônia, após o cumprimento das diligências determinadas (614ª SO), tendo em vista que: (i) com a obtenção de esclarecimentos, incluindo junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), restou demonstrado que as citadas UHEs operam a fio d¿água, ou seja, as vazões afluentes são equivalentes às vazões defluentes, não havendo retenção de água que justifique impacto na navegabilidade do rio; (ii) o Ibama informou que: a) a presença de troncos no Rio Madeira é um fenômeno natural, preexistente à instalação das UHEs, e que a quantidade de material lenhoso tem diminuído em decorrências das ações de remoção realizadas pelas usinas; b) realiza fiscalizações periódicas em balsas e dragas de garimpo no rio, não tendo constatado obstruções à navegação; e (iii) a Capitania dos Portos informou que a UHE Santo Antônio tem comunicado aos navegantes sobre as descargas anormais de troncos ocorridas nos anos de 2017 a 2021 e 2024, bem como não apontou a existência de dragas e balsas que obstruem a navegabilidade do rio. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000116/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 824 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE RANCHOS DE PESCA EM ÁREA DE MARINHA. PRAIA DA DANIELA. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. RANCHOS CONSTRUÍDOS SEM AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DE UM ÚNICO RANCHO ADQUIRIDO PELO PROPRIETÁRIO NO ANO DE 1958. REALOCAÇÃO DOS DEMAIS RANCHOS PARA A PRAIA DO FORTE. DEMOLIÇÃO DAS ESTRUTURAS IRREGULARES NA PRAIA DA DANIELA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar instalação irregular de ranchos de pesca em terreno localizado em área de marinha, na Servidão Caminho do Boi, Praia da Daniela, em Florianópolis/SC, tendo em vista que a Prefeitura de Florianópolis esclareceu que: (i) se tratam de 04 ranchos pertencentes à mesma família (O.F.B., C.O.B., C.O. e R.A.A.); (ii) O.F.B. comprou o seu rancho por volta de 1958, sendo uma construção tradicional, enquanto os demais ranchos foram construídos após o ano de 2012, sem autorização municipal; (iii) pelo fato dos ranchos construídos após 2012 estarem situados em terreno de posse de terceiro, a prefeitura concluiu que os mesmos deveriam ser realocados, motivo pelo qual C.O.B. e R.A.A. foram transferidos para novos ranchos na Praia do Forte, sendo que C.O. não concordou, mas também não recorreu da decisão municipal; e (iv) quanto aos ranchos irregulares na Praia da Daniela, R.A.A. realizou a demolição de sua edificação de forma espontânea e as demais edificações de C.O. e C.O.B. foram demolidas pela prefeitura no dia 23/12/2022. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000268/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 627 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DA UHE SÃO ROQUE. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS SOCIAIS. RESTABELECIMENTO DE ACESSO À ÁGUA PARA AS FAMÍLIAS ATINGIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À PFDC. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para acompanhar a implementação das medidas compensatórias no âmbito do licenciamento ambiental da UHE São Roque, especificamente quanto ao restabelecimento de acesso à água para as famílias atingidas pela operação da barragem, a partir do desmembramento do IC 1.33.009.000040/2019-93, situada em Brunópolis/SC, tendo em vista que: (i) o empreendimento demonstrou que nas propriedades atingidas, quando necessário, foi efetivamente restabelecido o sistema de abastecimento de água; e (ii) os representantes da Coordenação Estadual do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) não se opuseram às alegações da São Roque Energética S.A. acerca das regulares condições de acesso à água pelos atingidos pela UHE São Roque, portanto, as condicionantes foram consolidadas no âmbito do licenciamento ambiental, atendendo

ao pleito da comunidade, não havendo medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à PFDC, para fins de eventual exercício de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000158/2024-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 798 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM IMÓVEL NÃO INSERIDO NAS POLIGONAIS DA ACP DO CARVÃO. IDENTIFICAÇÃO DE PEQUENAS QUANTIDADES DE REJEITOS NA ÁREA. ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTORIZAÇÃO DE RETIRADA DO MATERIAL CONTAMINANTE, COM A DEPOSIÇÃO EM POLIGONAL JUDICIALMENTE ATRIBUÍDA À COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado em virtude de manifestação da empresa Cavaler Construções Ltda. informando que pretende empreender em imóvel que não está inserido em poligonais da ACP do Carvão mas no qual foi identificada pequena quantidade de estéreis/rejeitos em local limítrofe à rodovia estadual Padre Herval Fontanella e à Vila Funil, esta de atribuição da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) na ACP do Carvão, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) o membro oficiante autorizou a retirada do material contaminante identificado no local e sua posterior deposição no interior de poligonal judicialmente atribuída à CSN; e (ii) considerando que a área em apreço não consta daquelas identificadas na ACP do Carvão e que se procedeu à retirada de rejeitos com remessa para o seu local de origem (Vila Funil), não se vislumbra motivo para continuidade do feito. 2. O membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000187/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 599 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEIS DANOS ESTRUTURAIS EM RESIDÊNCIA CAUSADOS POR ATIVIDADE MINERÁRIA PRETÉRITA. ACP DO CARVÃO. RUA CONGONHAS, BAIRRO PRÓSPERA, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BOCA DE MINA ABANDONADA PRÓXIMA AO LOCAL INVESTIGADO. DEFESA CIVIL DE CRICIÚMA. AUSÊNCIA DE RISCOS EM RAZÃO DE ATIVIDADE PRETÉRITA DE MINERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos estruturais, causados por atividade minerária pretérita, em residência localizada supostamente nas poligonais da ACP do Carvão, na Rua Congonhas, 145, Bairro Próspera, Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana informou que não há registro de boca de mina abandonada próxima ao local investigado; (ii) em relação à alegação da representante de que as rachaduras em seu imóvel também seriam causadas pela instabilidade da via, com a trepidação do imóvel em razão do trânsito de veículos pesados, posto que a rua teria sido pavimentada sobre uma suposta boca de mina, a Secretaria de Planejamento Urbano informou que o tipo de pavimentação da rua não é fator determinante para a ocorrência de tremores causados pela passagem de veículos, nem a causa das rachaduras da residência, devendo ser analisada a estrutura do imóvel, uma vez que tais problemas podem ter sido causados por falhas estruturais da própria edificação; (iii) a Defesa Civil de Criciúma ratificou as informações prestadas pela Secretaria de Planejamento Urbano quanto a não existência de boca de mina abandonada próxima ao local em questão, bem como esclareceu que não verificou riscos em razão de atividade pretérita de mineração nas adjacências/entorno; e (iv) o membro oficiante verificou, em consulta aos mapas de áreas mineradas em subsolo, que as duas minas mais próximas do local tem galerias com distância mínima de 125 metros no sentido norte e 350 metros no sentido sudoeste, logo, não havendo boca de mina nas proximidades do imóvel, inexiste qualquer motivo apto a dar continuidade ao presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000229/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 833 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. SOLICITAÇÃO DE USO DE IMÓVEL SITUADO PARCIALMENTE EM ÁREA CADASTRADA NA ACP DO CARVÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. RENÚNCIA TÁCITA AO PEDIDO FORMULADO NA MANIFESTAÇÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. RECUSA DO ENTE PÚBLICO. JUDICIALIZAÇÃO DO FEITO. RECOMENDAÇÃO DE NÃO EMISSÃO DE LICENÇAS, PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS, NAS ÁREAS IDENTIFICADAS PELA ACP DO CARVÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão de manifestação de A.A.B. que solicita a antecipação de uso futuro dos imóveis de matrícula nº 73.524, 5.917 e 5.915 (1º Ofício R.I. de Criciúma), a considerar que uma parcela da área pretendida (45.850,00 m²) está inserida nas poligonais cadastradas na ACP do Carvão, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) o MPF instou o interessado por diversas vezes para que este informasse se teria interesse em prosseguir no feito assumindo a obrigação de recuperação ambiental, contudo, o mesmo permaneceu silente, havendo, assim, renúncia tácita ao pedido formulado na manifestação inicial; (ii) a causadora do dano ambiental (Carbonífera Criciúma S/A) faliu sem que houvesse recuperado a área de 45.850,00 m², que havia sido objeto de lavra a céu aberto e depósito de rejeito, razão pela qual considerando a responsabilidade solidária da União, o MPF tentou tratativas extrajudiciais com o ente público, porém, diante da recusa em negociar uma solução para o caso, houve judicialização promovida pelo parquet; e (iii) diante das Recomendações MPF 05/2019 e 06/2019, tanto os órgãos ambientais quanto os municípios locais não estão emitindo licenças para intervenções nas áreas identificadas na ACP do Carvão, o que levou o membro oficiante a concluir pela desnecessidade de medidas adicionais por parte do MPF no presente caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000258/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 813 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. SOLICITAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO COMERCIAL. MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER/SC. ANUÊNCIA DO MPF PARA FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL POR PARTE DO RESPONSÁVEL PELA ÁREA. JUDICIALIZAÇÃO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de manifestação de F.D.T. solicitando anuência do MPF quanto à regularização de uma edificação comercial de 60 m² em área cadastrada na ACP do Carvão, denominada Chaminé, de responsabilidade de V.F., no Município de Lauro Müller/SC, tendo em vista que: (i) houve anuência do MPF para a referida intervenção, tendo em conta ser uma estrutura móvel, onde funciona estabelecimento comercial de baixo impacto; (ii) foram informadas as seguintes condicionantes, as quais foram aceitas pelo manifestante:

a) não ocorrer ampliações; b) não promoção de lançamento de efluentes no solo; c) observação da legislação ambiental em vigor; e (iii) houve a judicialização do feito relativamente à V.F. (petição inicial anexada nos autos), posto que se comprometeu a recuperar a área Chaminé, por meio de termo de ajustamento de conduta, contudo, se recusou a assumir a responsabilidade pela recuperação ambiental do imóvel objeto deste procedimento. 2. Foi apensado a este feito o procedimento nº 1.33.003.000287/2023-46, instaurado em razão de manifestação realizada por F.A. onde indaga sobre a possibilidade de intervenção física em imóvel localizado em área impactada por atividade relacionada à cadeia produtiva do carvão mineral, localizada na Rodovia SC-390, Bairro Bela Vista, adjacente à poligonal denominada Chaminé. O MPF concordou com a referida intervenção nos mesmos fundamentos e condicionantes supracitadas no item 1. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000259/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 823 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. CONSULTA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO USO DA SUPERFÍCIE, DESDE QUE RESPEITADA A RECUPERAÇÃO DECORRENTE DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a possibilidade de intervenção física em imóvel (construção de residência de 45,50 m² (quarenta e cinco vírgula cinquenta metros quadrados) em um lote de 253,04 m², por O. B. B., em área objeto da ACP do carvão, degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, de responsabilidade da Carbonífera Catarinense, imóvel situado à rua Sem Nome, n. 406, lote 09, quadra B, Bairro Mina Nova, em Lauro Muller/SC, tendo em vista que: (i) a construção pretendida será realizada em área urbana consolidada, com vias pavimentadas e construções no entorno; (ii) a empresa carbonífera informou que não se opõe a referida edificação, condicionando que, caso sejam encontrados estéreis durante a construção, a empresa deverá ser informada e o material transportado pelo proprietário até o depósito de rejeitos em operação mantido por aquela empresa; (iii) o Procurador oficiante destacou não haver óbice a liberação da área, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local conforme legislação municipal em vigor, bem como o PRAD previsto para a área, com a observação de que, caso sejam adotadas medidas de recuperação ambiental da área, a edificação poderá ser removida às suas expensas; e (iv) o membro oficiante consigou/fixou ¿a obrigação do interessado/manifestante de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que possam surgir a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação, o que deve constar nas licenças municipais e ambientais.¿. Precedentes: 1.33.003.000420/2021-01 (642ª SO) e 1.33.003.000393/2021-68 (638ª SO). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000451/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 827 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. CONSULTA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. DESISTÊNCIA DO INTERESSADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física em imóvel, consistente na implantação de loteamento em terreno de propriedade da empresa Beretta Imóveis Ltda, situado na Rua Santa Bárbara, Bairro Cidade Alta, Município de Forquilha/SC, em área objeto da ACP do carvão, degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, em Siderópolis/SC, tendo em vista a desistência da obra pelo manifestante no momento, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas pelo MPF ao menos por ora. 2. Registra-se que, quanto à ACP do Carvão, está sendo tratada em cada cumprimento de sentença por mineradora/responsável pelo passivo, no caso, CSN, no Cumprimento de Sentença 5000405-88.2018.4.04.7204/PA - 1.33.003.000230/2018-80. Além disso, há as recomendações 05/2019 e 06/2019 orientando que suspendam quaisquer autorizações de novas construções em áreas contaminadas, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estadual, cujas áreas estão abrangidas no contexto da ACP em comento. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.007.000311/2016-88 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 840 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. PRAIA DA VILA. RECONSTRUÇÃO DE RANCHOS DE PESCA APÓS RESSACA. AUSÊNCIA DE DANO. USO DOS RANCHOS PARA FINS DE PESCA ARTESANAL. DIREITO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. CONVENÇÃO OIT 169/89 E DECRETO 6.040/2007. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, para apurar eventual ilicitude na reconstrução de ranchos de pesca destruídos por ressaca em outubro de 2016, na Praia da Vila, Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) informações do ente municipal, SPU, Polícia Militar Ambiental, ICMBio e Assessoria Pericial do MPF confirmaram a existência de dez ranchos de pesca, reconstruídos no mesmo local e com dimensões semelhantes às preexistentes, utilizados por pescadores artesanais para guarda de embarcações e petrechos, todavia sem indícios de uso para fins de lazer ou supressão recente de vegetação nativa; (ii) os pescadores, reconhecidos como comunidade tradicional pela Convenção OIT 169/89 e Decreto 6.040/2007, têm direito ao acesso aos recursos naturais e à reprodução de suas práticas culturais, como a pesca artesanal com bateiras a remos, sendo os ranchos necessários para essa atividade; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que acompanhou a situação, estando os pescadores em tratativas com a SPU para regularização das edificações em terrenos de marinha; e (iv) a alegação de que os ranchos seriam usados por pessoas para fins de lazer não se confirmou, exaurindo-se o objeto da apuração sem constatação de irregularidades que demandem atuação do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000333/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 735 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. FAIXA DE PRAIA. CONSTRUÇÃO DE PASSARELA. PRAIA BRAVA. MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC. MEDIDAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE NOVA PASSARELA E DE CERCAS DE PROTEÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de notícia de fato declinada do Ministério Público Estadual, em que se noticia a supressão de vegetação de restinga para a construção irregular de passarela de madeira, visando o acesso à praia, defronte à Rua Pelicano, na Praia Brava, em Itajaí/SC, tendo em vista que: (i) segundo parecer técnico do Instituto Itajaí Sustentável (INIS), em vistoria realizada no dia 11/09/2024, foi constatada a presença de cercas de proteção de vegetação na saída da passarela de acesso a faixa de areia, bem como se verificou que a vegetação fixadora de dunas está em plena recuperação, conforme registros fotográficos. O INIS ainda informou que a passarela

anteriormente instalada foi retirada e uma nova foi construída, em acordo com a geomorfologia do local; e (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, considerando a correção das irregularidades apontadas, não se vislumbra, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.018.000124/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 633 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DE USINA HIDRELÉTRICA(UHE). MARGENS DA UHE PARAIBUNA. APA DO RIO PARAÍBA DO SUL. INTERVENÇÕES NA APP. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. REGULARIDADE DA ATIVIDADE DE PISCICULTURA. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS SUFICIENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir do Inquérito Policial n. 5005057-44.2022.4.03.6103, para apurar supostas intervenções ambientais não autorizadas às margens do reservatório da UHE Paraibuna, no imóvel PB-0852, ocupado por C. M. da S., em área inserida na APA Federal da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, fatos apurados em Paraibuna/SP, tendo em vista que: (i) a atividade de piscicultura desenvolvida no local, inicialmente por C. M. da S. e posteriormente por L. C. de P. C., estava regularizada por outorgas da Agência Nacional de Águas (ANA) e declarações de conformidade emitidas entre 2010 e 2022, sendo os tanques-rede desativados após o término do arrendamento, conforme constatado em vistoria da Polícia Federal; (ii) as benfeitorias apontadas como irregulares pela CESP (poço, mureta, WC, depósito, rampa, rede elétrica, deck, canaleta, balsa e tanques-rede) foram analisadas em vistoria da Polícia Militar Ambiental em 23/12/2024, com apoio técnico da Auren Energia, concluindo-se que apenas a canaleta/escada e a rampa, com área de 0,0037 hectares (37 m²), estão parcialmente em área de preservação permanente (APP), sendo o deck de madeira situado fora da APP; (iii) a canaleta/escada e a rampa enquadram-se como intervenções de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 3º, inciso X, da Lei 12.651/2012, passíveis de regularização junto ao órgão ambiental; e (iv) a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa simples de R$ 50,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.023.000142/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 622 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-INST). MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CAPTAÇÃO IRREGULAR. COMUNIDADE DO ASSENTAMENTO NOVA SÃO CARLOS. SÍTIO PANTANAL. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP. INCRA. JUDICIALIZAÇÃO DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições (PA ¿ INST) instaurado após o arquivamento do IC 1.34.023.000191/2016-83, para acompanhar a implantação de infraestrutura básica no Assentamento Nova São Carlos, localizado no sítio Pantanal, no Município de São Carlos/SP, especificamente a rede de abastecimento de água, tendo em vista que: (i) a questão do abastecimento de água no Assentamento Nova São Carlos foi objeto de ação civil pública proposta pelo MPF em face do Incra e da União Federal, objetivando a implantação de rede de distribuição de água potável no referido assentamento, conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR; e (ii) sobre a notícia de captação irregular de água de um córrego local, objeto de apuração do referido IC 1.34.023.000191/2016-83, a Procuradora da República oficiante consignou que, com a presente demanda, entende-se que a necessidade de captação irregular de água do córrego deixará de existir, pois se pretende, com a ACP proposta, a distribuição de água potável a todos os residentes no Assentamento Nova São Carlos, razão pela não se está buscando medida judicial para o caso, sendo desnecessária a manutenção do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001478/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 714 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA SANTA ISABEL. MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULOS EM FAIXA DE PRAIA. LOCAL DE DESOVA DE TARTARUGAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente do tráfego de veículo automotor (buggy) dentro da Reserva Biológica Santa Isabel, que abrange faixa de praia, situada no Município de Pacatuba/SE, em local de desova de tartarugas, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº JFA/TO-1002612-18.2023.4.01.4301-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 760 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO ABORDADO PELA PRF. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ART. 304 DO CP. DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA NÃO OCASIONARAM OFENSA A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO ITEM 1. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO ITEM 2. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos dos artigos 46 da Lei 9.605/98, 304 e 299 do Código Penal, por A. B. de S, M. de M., C. P. R. Ltda., JM de S. C. Ltda, por transportar, irregularmente, 36,80 m³ (trinta e seis vírgula oitenta metros cúbicos) de madeira serrada sem autorização, com uso de documento falso perante agentes da Polícia Rodoviária Federal, em Luzinópolis/TO, tendo em vista que, em relação especificamente ao delito de competência federal (art. 304 do CP), não há elementos mínimos que comprovem a existência de dolo na conduta de A. B. de S. (motorista do caminhão abordado pela PRF) e M. de M. (proprietário do caminhão), tendo em vista que: (i) ao que tudo indica, o investigado não tinha ciência da natureza fraudulenta das informações que constavam na nota fiscal e na Declaração de Corte e Colheita (DCC) de madeira reflorestada, sendo que, na sua condição de motorista/proprietário do veículo, suas atribuições cingiam-se ao transporte das madeiras do local do embarque até o destino; e (ii) o simples fato de ser o responsável pelo transporte da madeira, não torna o motorista automaticamente ciente da autenticidade dos dados apostos nos documentos que se fazem acompanhar da mercadoria, sob pena de incorrer em juízo de responsabilidade penal objetiva. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual (MPE/PA) para atuar no presente inquérito policial em relação aos delitos remanescentes (art. 299 do CP e art. 46 da Lei 9.605/98) posto que: (i) quanto ao transporte irregular de madeira, não há indícios de que a madeira tenha sido extraída de áreas pertencentes ou protegidas

pela União, ou de que seja de espécie ameaçada de extinção; e (ii) quanto ao crime de falsidade ideológica, também inexiste afetação a bens, serviços ou interesse da União, a justificar, assim, a ausência de atribuição do MPF na questão. 3. O membro oficiante esclareceu que a apuração remanescente deve ser encaminhada para o âmbito da Justiça Estadual do Pará considerando que o local onde foi realizado o carregamento de madeira fica no Estado do Pará, onde provavelmente foram inseridos os dados falsos na documentação, bem como extraída a madeira. Precedente: JFA/TO-1000466-67.2024.4.01.4301-INQ (650ª SO). 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao item 1 e pelo declínio de atribuições em relação ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº xx-xx-xxxxxxx-xx.xxxx.x.xx.xxxx-*xxx - Eletrônico – RESERVADO - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 774 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMETIDO PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. CAÇA DE MICO-LEÃO-DOURADO. INDÍCIOS DE CONEXÃO INTERSUBJETIVA. 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº JF/CE-0803508-15.2025.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 639 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PROGRAMA DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS POR SATÉLITE (PREPS). NÃO DEIXAR O SISTEMA EM FUNCIONAMENTO CONTÍNUO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 69, da Lei 9605/98, instaurada em razão da conduta de obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental, por J. M. M. da S., responsável pela embarcação pesqueira de nome Amair, em razão de não manter em modo contínuo, o funcionamento do equipamento do Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (Preps), em contrariedade às normas ambientais aplicáveis, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R$4.500,00 (quatro mil reais) para desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.15.000.000170/2024-91 (641ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº JF-CGT-5000463-56.2020.4.03.6135-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 730 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA QUILOMBOLA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E OCUPAÇÕES IRREGULARES. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA VEGETAÇÃO ANTES DA INTERVENÇÃO INICIAL, NA MAIORIA DAS OCUPAÇÕES. NOS CASOS DE COMPROVADA REMOÇÃO DE FORMAS VEGETAIS NATIVAS PARA A INSTALAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES A VEGETAÇÃO SUPRIMIDA ERA CARACTERIZADA COMO SECUNDÁRIA E EM ESTÁGIO INICIAL DO PROCESSO DE REGENERAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 38-A e 50-A, da Lei 9.605/98, atribuídos a N.A. de S. (CPF 031.673.708-90) e s N.A.de S. (CPF 150.319.368-35), em razão de desmatamento e ocupação irregulares em área Quilombola localizada na Praia da Caçandoca, Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) foi elaborado laudo pericial acerca das condições gerais na Praia, bem como o laudo pericial com a identificação dos proprietários/responsáveis por 35 (trinta e cinco) edificações no local e as características dos ecossistemas, e um laudo individual de cada uma das 35 (trinta e cinco) edificações, sendo identificado pelo membro oficiante que, na maior parte das ocupações as análises periciais não conseguiram constatar, inequivocamente, a presença de qualquer vegetação antes da intervenção inicial, e, nos casos em que foi comprovada a remoção de formas vegetais nativas para a instalação das edificações, em todos se verificou que a vegetação suprimida era caracterizada como secundária e em estágio inicial do processo de regeneração, contudo, o tipo penal do art. 38-A, da Lei 9.605/98, exige a destruição ou danificação de vegetação do Bioma Mata Atlântica seja primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração, de modo a caracterizar a atipicidade da conduta; (ii) tramita o IC 1.34.033.000193/2016-53, instaurado para apurar notícia de supostas construções irregulares em bem de uso comum do povo (praia) e em área de preservação permanente (restinga) no Quilombo da Caçandoca, em Ubatuba-SP, bem como o IC 1.34.033.000059/2023-81, para acompanhar as providências adotadas pelo Incra e pelo Município de Ubatuba para a efetiva fiscalização e embargo de obras irregulares em área de uso coletivo e geração de renda da comunidade do Quilombo Caçandoca, em Ubatuba/SP.Precedente:JF/PE-INQ-0815630-23.2017.4.05.8300(58 7 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº JF/ES-5000087-53.2024.4.02.5005-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 654 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DELITOS DO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. AVANÇO DE CAVA. ERRO NA LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DOS TIPOS PENAIS. PEQUENO AVANÇO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, pelos responsáveis pela Mineração Verde Brasil Ltda (processo minerário 896.712/2002-51), pela extração de granito, sem licença ambiental, a partir do avanço de lavra sobre o processo minerário 890.062/88 (da Granitos e Mármores Machado Ltda), em Alto Mutum Preto, Baixo Guandu/ES, tendo em vista que: (i) conforme depoimento do investigado, o avanço decorreu de erro na emissão da Licença de Operação pelo Iema, porquanto havia divergência nos limites do processo de licenciamento ambiental e do processo minerário (título autorizativo), restando ausente o elemento subjetivo dos tipos penais; (ii) a fiscalização da ANM constatou que a porção meridional da frente de lavra em operação se encontra apenas 36 (trinta e seis) metros fora dos limites da poligonal do processo minerário 896.712/2002-51 (da Mineração Verde Brasil) e, por conseguinte, no interior da poligonal do processo minerário 890.062/1988-89, mas não lavrou auto de infração pelo fato de a atividade ter sido paralisada assim que houve a comunicação pelo prejudicado; (iii) na esfera cível, há o PA 1.17.000.001909/2023-27, instaurado para acompanhar a atuação fiscalizatória da Gerência Regional da ANM/ES, em relação a suposta lavra clandestina de granito localizada em Baixo Guandu/ES, praticada pela empresa Mineração Verde Brasil. Precedente: JF/CE-0802668-30.2024.4.05.8103-INQ (654ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº JF/ES-5000474-13.2020.4.02.5004-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 725 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE EFLUENTES INDUSTRIAIS NO MAR. LAUDO PERICIAL. ATENDIMENTO AOS PADRÕES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO E NA LICENÇA DE OPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 33 e no art. 54, V, da Lei 9.605/98, em razão do lançamento de efluentes industriais no mar, pela empresa Suzano S/A, em Barra do Riacho, Aracruz/ES tendo em vista que: (i) conforme Laudo Pericial, o tratamento e descarte de efluentes pela Suzano atendem aos padrões estabelecidos na Resolução Conama 430/2011 e na Licença de Operação, sendo que os efluentes líquidos gerados na

planta da fábrica (produção de celulose) são coletados e direcionados para tratamento e, após tratados, são lançados no corpo receptor (mar), por meio de emissário submarino cujos difusores se localizam entre 1400 a 1600 metros de distância da costa, nesse contexto, a Polícia Federal encerrou a atividade investigativa sem reunir elementos mínimos que evidenciam a ocorrência do crime; (ii) não há comprovação de materialidade delitiva. Precedentes: 1.23.002.000241/2011-40 (582ª SO) e 1.35.000.000836/2020-95 (620ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/JZO/BA-1009178-27.2024.4.01.3305-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 652 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO BOQUEIRÃO DA ONÇA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E CONSTRUÇÃO PEQUENAS. DELITO DO ART. 40 DA LCA. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ICMBIO SUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO E DA FRAGMENTARIEDADE EM MATÉRIA CRIMINAL. CONSEQUÊNCIA FRACA PARA O MEIO AMBIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, pela conduta de construir casa, em área no interior do Parque Nacional do Boqueirão da Onça, e por desmatar a corte raso, seguido de fogo, 0,75 ha (zero vírgula setenta e cinco hectares), sem autorização do órgão gestor, tendo em vista que: (i) em declaração na Polícia Federal a investigada, que tem grau de instrução o ensino fundamental incompleto, informou que promoveu uma pequena limpeza no terreno para plantar milho e feijão, mas não sabia que a área estava inserida no Parque e que eram proibidos o desmate, mesmo pequeno, e a edificação, porém atualmente não mais realiza cultivo na sua pequena gleba; (ii) o desmatamento é pouco significativo, e a residência construída bastante simples e de tamanho reduzido (imagem de fl. 22), sendo considerada pelo ICMBio sem aptidão para provocar dano ambiental de monta para o meio ambiente, e não intencional a conduta da investigada, de modo que é suficiente a medida adotada de aplicação da multa pelo órgão ambiental, pois; (iii) não há justa causa para a persecução penal, por força dos princípios da intervenção mínima do Estado e da fragmentariedade em matéria criminal; (iv) foi instaurado o IC 1.26.001.000023/2021-85, para apuração quanto à necessidade de recuperação da área ou compensação ambiental. Precedente: 1.26.000.000774/2024-54 (648ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5018802-15.2025.4.02.5101-*PIMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 665 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE EFLUENTES SANITÁRIOS. ALTO MAR. HÁ TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA ADMINISTRATIVA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em descarte irregular de efluentes sanitários pela unidade flutuante FPSO P-68 da Petrobrás ao não atingir o padrão de remoção mínima de 60% da Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) do efluente, fato ocorrido a 230 km da costa do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, conforme asseverou o Procurador oficiante: (i) segundo o art. 54 da mencionada lei, o crime exige resultado material, qual seja, poluição que resulte em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora e, nos autos do processo administrativo do Ibama, não há comprovação de danos ambientais, não havendo justa causa para a propositura de ação penal; (ii) não houve perícia que comprove o resultado danoso e, como já se passaram mais de 03 (três) anos do evento em apreço, não se mostra viável a realização de uma análise técnica, considerando o tempo decorrido e acontecido em alto mar; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000223/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 667 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO AÉREA IRREGULAR. PRODUTOS REGISTRADOS NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA). PULVERIZAÇÃO EXECUTADA NO INTERIOR DE PROPRIEDADE RURAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE DANO EM ÁREAS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito do art. 56 da Lei 9.605/98 devido à utilização irregular de aeronave na pulverização de agrotóxicos, fato ocorrido em Tupaciguara/MG, tendo em vista que: (i) mesmo que os agrotóxicos investigados tenham sido produzidos fora do Brasil, o ingresso no território nacional das substâncias em questão observou a legislação de regência, possuindo registro no Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), não havendo que se falar, necessariamente, em competência federal para processamento e julgamento do feito; (ii) a área pulverizada se encontra em propriedade rural privada, respeitadas as distâncias estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), não tendo sido atingida Área de Proteção Ambiental (APA) federal, rio federal ou região de comunidades tradicionais; e (iii) à luz do art. 10 da Lei 7802/89, cabe aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a produção e uso de agrotóxicos e aos seus órgãos fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno, motivo pelo qual resta ausente o interesse federal no presente caso. Precedentes: NF Criminal 1.22.003.001081/2024-06 (648ª SO) e NF Criminal 1.22.003.000101/2024-13 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.001.000291/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 773 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE PRODUTOS DE ORIGEM FLORESTAL NATIVA. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. POSSÍVEL FRAUDE NO SISFLORA. MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ/PA. OFENSA A BEM JURÍDICO PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ESPÉCIE DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO OU ORIUNDA DE ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento de delito ambiental por Santa Fé Indústria e Comércio Ltda., por ter em depósito 174,62 m³ de produtos de origem florestal nativa, sem licença válida, no Município de Rondon do Pará/PA, com possível fraude no Sisflora, tendo em vista que: (i) ausente interesse federal na causa, considerando que o Sisflora é vinculado ao Estado do Pará, sendo que a prática de inserção de informação falsa ofende bem jurídico pertencente à administração pública estadual; e (ii) ainda que houvesse inserção de informações falsas em sistema de origem federal (SisDOF), também não restaria configurada, somente por tal motivo, a atribuição federal, em razão do presente caso não haver espécie constante da flora ameaçada de extinção, nem demonstração de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União ou de que a conduta seja transnacional, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF

e CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000296/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 740 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DEFESO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE CAMARÕES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, parágrafo único, III, e 68, ambos da Lei 9.605/98, por deixar de apresentar declaração de estoque de 43,71 kg (quarenta e três vírgula setenta e um quilos) de camarão sete barbas (Xiphopenaeus kroyeri), no período de defeso, em Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) a conduta é atípica, pois não há comprovação de que os camarões são oriundos de local onde a pesca é proibida, nem de que o pescado tenha sido capturado em período de defeso, se tratando de mera infração administrativa, sancionada pelo órgão ambiental por meio da aplicação de multa, apreensão e doação do camarão; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos pescados, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) também não houve a prática do crime do art. 68 da LCA, porquanto a obrigação descumprida não é prevista em lei formal e material, mas em instrução normativa. Precedente: JF-AL-0809813-63.2021.4.05.8000-INQ (636 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000092/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 726 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS. MONITORAMENTO DA FAUNA. EDUCAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO DE EMERGÊNCIA E OUTROS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível descumprimento das condicionantes 2.2, 2.3 e 2.6, fixadas na Licença de Operação 1218/2014 que tratam de Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, Programa de Monitoramento da Fauna, Programa de Educação Ambiental, Plano de Ação de Emergência para a fase de operação, dentre outros, praticados pelas Linhas de Macapá Transmissora de Energia Ltda, em áreas do Amapá e Pará, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, inexiste registro de dano ambiental efetivo a ser evitado, reparado ou compensado decorrente do descumprimento das condicionantes; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R$ 340.500,00 (trezentos e quarenta mil e quinhentos reais) para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal. Precedentes: IC 1.29.002.000298/2014-78 (651ª SO) e NF Criminal 1.25.000.003053/2024-33 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000197/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 675 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ART. 60 DA LEI 9.605/98. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. PROGRAMA DE RESGATE DE FAUNA EM DESACORDO COM A LICENÇA DE INSTALAÇÃO E PBA APROVADO. MORTANDADE DE PEIXES. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, em razão da conduta de matar 333 (trezentos e trinta e três) espécimes de peixes da fauna nativa, por executar Programa de Resgate de Fauna em desacordo com Licença de Instalação, consistente em condicionante ambiental (descumprida), em seu PBA aprovado, conforme Relatório de Ictiofauna 2023, tendo em vista que: (i) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) o Ibama considerou que a consequência para o meio ambiente é desprezível e a consequência para a saúde pública é apenas potencial. Precedente: 1.25.000.003053/2024-33 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000220/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 631 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PECUÁRIA. AQUISIÇÃO DE GADO EM ÁREA EMBARGADA. ATIPICIDADE DO FATO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 180-A do Código Penal, pela empresa Florisberto Soares Cavalcante Ltda., consistente na aquisição, em 2021, de 21 (vinte e uma) cabeças de gado provenientes de área embargada, em Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, a conduta é atípica, pois a aquisição de gado oriundo de área embargada não configura produto de crime nos termos do artigo 180-A do Código Penal, uma vez que o rebanho não decorre imediata ou mediatamente de delitos ambientais como desmatamento ou impedimento à regeneração; e (ii) a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R$ 10.500,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso. Precedente: Notícia de Fato Criminal 1.23.003.000438/2023-11, 650ª SRO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.002.000092/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 701 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA IDENTIFICADA PRESUMIDAMENTE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDA A RESPONSABILIDADE PENAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO. ÁREA EXTENSA. DETERMINAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL. NO ÂMBITO PENAL HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, por destruir uma área de 113,60 ha (cento e treze vírgula sessenta hectares), localizada no Sítio Santa Helena I e II, em Floresta/MT, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sendo que os dados inseridos nesse cadastro

não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por ser declaração por si próprio; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.002.000498/2023-35 (651ª SO). 2. Considerando a extensa área desmatada, cujo auto de infração foi de 14/11/2024, é necessária a promoção da responsabilização no âmbito cível, para fins de recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de extração integral de cópias do procedimento e instauração de novo apuratório cível, para fins de responsabilização pelo dano ambiental. Caso o membro oficiante não detenha tal atribuição, deverá fazer remessa ao ofício que tenha a atribuição cível ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000187/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 785 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. RESERVA LEGAL ESTABELECIDA EM CONDOMÍNIO (FORA DO LOTE). AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível desmatamento de 13.2 ha no Lote nº 78, do Assentamento Nova Querência, em Terenos/MS, pertencente ao Incra, tendo em vista que: (i) deu-se em área remanescente de vegetação nativa e destinada à subsistência familiar, não havendo indícios de que tenha ocorrido dano em área de reserva legal ou de preservação permanente; (ii) conforme informado pelo Incra, a área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento Nova Querência foi estabelecida em condomínio (fora do lote), não se verificando indícios de omissão ou ilegalidade na atuação do órgão ambiental competente; (iii) não há dano a ser reparado, posto que as áreas internas dos lotes já são destinadas à exploração dos assentados, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento; (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito; e (v) na esfera criminal, há falta de indícios concretos da prática da infração penal aptos a permitir a instauração de procedimento investigatório criminal ou inquérito policial. Precedentes: NF - 1.25.000.027733/2024-42 (652ª SRO), NF - 1.21.001.003083/2024-89 (651ª SRO) e PIC 1.23.003.000317/2023-61 (650ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000987/2024-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 728 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. GRANITO. ATIVIDADE REGULARIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à mineração de rochas ornamentais (granito) irregularmente, ocorrida na Fazenda Marruaz, em Taiobeiras/MG, tendo em vista que atualmente: (i) o empreendimento possui processo minerário ANM 832.106/2006, com Portaria de lavra ANM 228/2022; e (ii) bem como a licença ambiental 1693/2024, segundo afirmações da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF em razão da legalidade minerária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000671/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 600 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA DO BIOMA DA AMAZÔNIA. DELITO DO ART. 50-A DA LEI 9.605/98. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, pela conduta destruir 59,46 ha (cinquenta e nove vírgula quarenta e seis hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico no interior do Projeto de Assentamento Pilão Poente, objeto de especial preservação, no Município de Anapu/PA, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu após o cruzamento de imagens de satélite, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria, por possuírem informações referentes à posse/propriedade e não do agente do delito; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; (iii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.003.000607/2023-12 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.001.000223/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA IDENTIFICADA PRESUMIDAMENTE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDEM A RESPONSABILIDADE PENAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, por destruir 23,43 ha (vinte e três vírgula quarenta e três hectares) do bioma amazônico, ocorrida na Gleba Pública Federal Água Azul, em Bom Jesus do Tocantins/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sendo que os dados inseridos nesse cadastro não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por ser declaração feita por si próprio; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que consolidassem a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653ª SO), NF 1.23.003.000398/2023-07 (652ª SO) e NF 1.23.001.000476/2023-85 (647ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa

de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.001.000281/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 700 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA IDENTIFICADA PRESUMIDAMENTE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO. ÁREA EXTENSA. DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, por destruir uma área de 295,02 ha (duzentos e noventa e cinco vírgula zero dois hectares), localizada na Gleba Pública Federal Primavera, Fazenda Espírito Santo, conforme informações do GeoRadar, em Rondon do Pará/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas somente por sensoriamento remoto; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que consolidassem a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.002.000498/2023-35 (651ª SO). 2. Considerando a extensa área desmatada, cujo auto de infração foi de 29/01/2025, é necessária a promoção da responsabilização no âmbito cível, para fins de recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de extração integral de cópias do procedimento e instauração de novo apuratório cível, para fins de responsabilização pelo dano ambiental. Caso o membro oficiante não detenha tal atribuição, deverá fazer remessa ao ofício que tenha a atribuição cível ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.002.000227/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 776 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDEM A RESPONSABILIDADE PENAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, por destruir 38,65 ha (trinta e oito vírgula sessenta e cinco hectares) irregularmente, localizada na Gleba Pública Federal Jacareacanga, conforme informações do GeoRadar, em Jacareacanga/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas somente por sensoriamento remoto; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R$ 195.000,00 e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.002.000498/2023-35 (651ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000085/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 742 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIR FLORESTA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO LEGAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da conduta de destruir 454,06 ha (quatrocentos e cinquenta e quatro vírgula zero seis hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora das Graças (coordenadas 8°31¿3.9¿S; 54°51¿29.1¿W), tendo em vista que: (i) a autuação ocorreu após o levantamento de imagens de satélite na Operação Controle Remoto e de dados do proprietário do imóvel registrado no CAR, mas as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria, por serem autodeclarados e atribuírem a posse/propriedade a alguém, que não necessariamente é autor do ilícito; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e deve estar fundamentada em evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iv) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento na esfera cível. Precedentes: 1.23.002.000162/2025-34 (654 SO), 1.20.001.000004/2025-04 (653ª SO) e 1.23.000.003226/2023-15 (649ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000530/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 640 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MOLESTAMENTO DE BALEIAS JUBARTES. EMBARCAÇÃO ¿MARINA IL¿. PARQUE NACIONAL MARINHO DE FERNANDO DE NORONHA. ESTADO DE PERNAMBUCO. MANUTENÇÃO DA EMBARCAÇÃO A CERTA DISTÂNCIA DAS BALEIAS. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE DANOS AOS ANIMAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por L.S.S., por molestar baleias jubartes, direcionando a embarcação de nome ¿Marina IL¿ a menos de cem metros dos animais, no extremo oeste do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, Estado de Pernambuco, tendo em vista que: (i) verifica-se que o investigado, embora tenha alterado a rota do passeio, manteve a embarcação a certa distância das baleias, o que pode ser observado no registro fotográfico anexado ao relatório de fiscalização, inexistindo qualquer evidência de que tenha prejudicado os cetáceos ou causado a eles eventuais danos ou sofrimento; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.000621/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 649 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPOSTA SUBTRAÇÃO DE PEDRA PRECIOSA DE RESERVA INDÍGENA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DA PEDRA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O AUTOR DA EXTRAÇÃO MINERAL. PEDRA PRECIOSA NÃO LOCALIZADA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental, conforme representação que noticia subtração de pedra preciosa (ametista rosa de 4 metros de comprimento) da reserva indígena de Planalto, no Estado de Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) não se sabe a origem da pedra, se ela teria sido extraída de forma irregular do local ou se foi retirada de outro ponto não identificado e, posteriormente, levada até a terra indígena para, por fim, ser subtraída; (ii) não há informações sobre quem teria realizado a extração, caso tenha ocorrido de forma irregular; (iii) não se trata de caso de execução, pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, mas sim subtração de recurso mineral supostamente já minerado; e (iv) a ausência de comprovação de materialidade delitiva, tendo em vista que a pedra supostamente retirada do local não foi localizada, impede, de outro lado, o prosseguimento da investigação no que se refere à subtração do bem, não havendo, portanto, justa causa para o exercício da ação penal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000392/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 689 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITOS AMBIENTAIS. PESCA. MAUS-TRATOS. MÉTODOS NO ABATE DA TAINHA E SARDINHA POR ASFIXIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUESTÃO ÉTICA A SER RESOLVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA PELA ADOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. SOBREPESCA DA TAINHA E PESCA APÓS O PERÍODO DE TEMPORADA PERMITIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO E AUTUAÇÃO PELO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, por representação, para apurar supostos delitos ambientais, pela prática ilegal na pesca, caracterizada pelo uso de métodos no abate da tainha e sardinha (asfixia) causadores de maus-tratos e pela ocorrência de sobrepesca da tainha (inclusive após o período de temporada permitida), pela indústria pesqueira no litoral catarinense, durante a safra de 2024, tendo em vista que: (i) em relação ao abate realizado por meio de asfixia, em atuações sistêmicas (e não isoladas) por pescadores, embora seja evidente o sofrimento causado aos animais, o método não é considerado, por si só, violação ao bem-estar animal, sujeito a alguma penalização, pois não existe regulação para a garantia do bem-estar de animais aquáticos, segundo informou o Ibama e o Mapa, desse modo, eventuais resoluções devem ocorrer na via administrativa, por meio da implementação de políticas públicas que assegurem as boas práticas de pesca, em face da ausência de ilegalidade, mesmo assim, o Ibama vem intensificando as ações de proteção ambiental relacionadas ao recurso pesqueiro de tainha, sendo prioritária a demanda fiscalizatória; (ii) segundo o Ibama, a safra da tainha foi regulamentada pela Portaria SEAP/MMA 24/2018, sendo as cotas estipuladas, para o ano de 2024, pela Portaria MPA/MMA 9/2024, com a possibilidade de ocorrer a pescaria durante o período reprodutivo da espécie, o que não configura infração; ademais, as cotas são definidas paras as embarcações inscritas na modalidade de Cerco/Traineiras, que são individuais, e na modalidade de emalhe anilhado, que é coletiva; para o emalhe anilhado, a penalidade para a extrapolação da cota, segundo a Portaria 9/2024, é o abatimento do quantitativo extrapolado na cota do ano subsequente, no caso, 2025; (iii) não houve identificação de ilícitos pelo Ibama, que não relatou qualquer autuação referente a pesca fora do período autorizado ou em razão de sobrepesca, apresentando apenas o Relatório de Avaliação de Estoque de Tainha disponível vai até 2023, uma vez que a análise da cadeia de custódia para a safra tainha/2024 ainda não foi feita (Evento 21.1, fls. 31/32). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000515/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 669 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA NATIVA. TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO AO MEIO AMBIENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. AUSENTE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito ambiental, em razão da conduta de tentar exportar 9 (nove) unidades de cactáceas das espécies Stapelia hirsuta X Tromotriche pedunculata; Huervalia (starbust); Tromotriche aperta; Huernia hislopii sp. robusta; Huernia humpatana (Angola); Ophionella arcuata; Huernia barbata), constantes dos anexos da Cites, sem licença do órgão ambiental competente, mediante objeto postal identificado no Centro de Tratamento Internacional dos Correios, em São Paulo/SP, na Operação Hermes II, tendo em vista que: (i) embora as espécies da flora constem do Anexo II da Lista Cites, não revela consequência severa para o meio ambiente, em razão da baixa quantidade de cactáceas objeto da infração; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.12.000.000176/2025-51 (654ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000066/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 674 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA ATIVIDADE E NA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS EM APPS DE FAZENDAS (CURSOS D'ÁGUA E NASCENTE). PROCESSO DE USUCAPIÃO DE PARTE DA ÁREA (COM CACHOEIRA DE ANTIGA BARRAGEM DE ENERGIA), INTERVENÇÃO EM APP E CONFERÊNCIAS DE MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO PELO MUNICÍPIO QUE NÃO ATRAEM O INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PREJUÍZOS AOS QUILOMBOLAS. MATÉRIA QUE NÃO É AFETA À 4 CCR. REMESSA DOS AUTOS PARA A 6ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, no âmbito da temática afeta à 4ª CCR, para atuar em notícia de fato cível instaurada, por representação, para que haja fiscalização de supostos impactos de atividade de mineração da empresa Kinross sobre as comunidades quilombolas (explosões diárias, testes de sirenes e risco constante de rompimento das barragens), bem como a fiscalização das medidas compensatórias implementadas junto a essas comunidades, e no Vale do Encantado, em razão da existência de fazendas próximas a cursos d'água e nascente do Rio da Prata, afluente do Rio Paracatu, onde existe um processo de usucapião sobre área da Cachoeira do Ascaneo (antiga barragem de energia/APP); por fim para que o Município de Paracatu/MG realize conferências de Meio Ambiente e Habitação, tendo em vista que: (i) segundo o que se depreende da representação, as irregularidades teriam ocorrido em todo o Município de Paracatu (próximo às comunidades quilombola) e não apenas em área de proteção específica, que poderia ensejar a atribuição do MPF (na temática ambiental); (ii) a respeito da suposta irregularidade na

atividade da mineração e nas medidas de compensação ambiental, que utilizariam a Lei Rouanet (de incentivo cultural) para implementação de medida obrigatória de compensação, mas cujo mecanismo não poderia ser utilizado, não há dado/ilícito concreto e nenhum elemento de informação; (iii) o processo de usucapião, eventual intervenção ilegal em APP ou conferências de Meio Ambiente e Habitação na municipalidade não são questões afetas à atribuição/jurisdição federal, pois não se vislumbra dano direto em área de domínio ou de interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, sendo que o Rio da Prata e Rio Paracatu não são federais; (iv) referente à atribuição para apurar eventuais questões afetas aos quilombolas, a matéria não é afeta à 4ª CCR. Precedente: 1.25.005.000762/2022-55 (654ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições na temática ambiental, com a determinação de remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.007846/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 595 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. ESGOTO. POSSÍVEL INTERVENÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE DOMÍNIO DA UFSM. CÓRREGO LAGOÃO DO OURO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. O ARROIO JÁ TRASPASSA O TERRENO DA UNIVERSIDADE POLUÍDO. SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. HOSPITAL DA UFSM. LICENÇA. PROCESSO REGULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar notícia da Corsan sobre poluição no córrego Lagoão do Ouro,decorrente de irregularidades/inadequação existente na atual estrutura de tratamento e destinação final de esgoto sanitário existente na sede do Campus da Universidade Federal de Santa Maria/RS, tendo em vista: (i) as afirmações da Fepam asseverando que pelos laudos obtidos nas amostras verificamos que o arroio já entra no empreendimento (UFSM) com características bastante diversas das desejáveis, tendo ao longo do percurso entre o ponto de entrada (amostra 612) e a amostra final (610) uma considerável melhora nas condições de Oxigênio Dissolvido e uma pequena diminuição no Nitrogênio Amoniacal. Em todas as amostras foi observada a alta turbidez do recurso hídrico e a presença de materiais flutuantes. Nos pontos 610 e 611, foram ainda observadas espumas, possivelmente decorrentes da movimentação causada pela presença de rochas no leito do rio; e (ii) relativo ao processo de licenciamento do hospital da Universidade, está em trâmite regular, segundo asseverou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Doc. 32.3), portanto, as informações do órgão licenciador não corroboram com as sustentações da Corsan de que falhas na estrutura de tratamento de esgoto sanitário da UFSM ou no lançamento in natura de esgoto tenham sido os fatores motivadores dos índices de contaminação do córrego, atribui diversamente a degradação do curso d¿água a terceiros, não havendo motivos sólidos para que a atribuição do feito seja federal. 2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que se exige a verificação de dois elementos para que a competência se fixe na esfera federal, a saber: 1) a extensão significativa do dano; e 2) específica proteção da área criada por decreto federal. Nesse sentido, os acórdãos exarados nos conflitos de competência CC 196.868/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/7/2023; CC 196.864/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/05/2023; CC 195.662/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 3/5/2023; CC 195.663/RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 24/04/2023; CC 195.664/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2023; e CC 195.667/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.001317/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 767 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. COMPLEXO DA ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ. QUIOSQUES NA ÁREA DO ENTORNO. ÁREA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DANOS OU IMPACTOS NEGATIVOS À VISIBILIDADE E AMBIÊNCIA PARA O COMPLEXO DA EFMM. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA QUE ENSEJOU EMBARGO DA ÁREA (E NÃO DAS INTERVENÇÕES), PELO IPHAN, QUE FOI SOLUCIONADA PELA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. NÃO REMANESCE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta invasão no entorno da área tombada do Complexo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, pela empresa Amazon Fort, sem que tenha contrato de cessão com a União, onde foram construídos cinco quiosques, dos quais dois foram demolidos, restando três, tendo em vista que: (i) a SPU esclareceu que as áreas edificadas dos quiosques não estão inseridas na poligonal da Estação Central da Estrada de Ferro Madeira Mamoré (conhecida como Complexo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré), mas estão localizadas na área de extensão de servidão da Av. Farquar, com gestão e administração da Prefeitura Municipal, não havendo óbice de os quiosques permanecerem no local, desde que haja manifestação e anuência do Iphan, em razão do tombamento da EFMM existente na divisa; (ii) o Iphan informou que a Prefeitura Municipal é responsável pelo espaço e pelos quiosques (é o agente regulador de uso e ocupação superficial do solo, a quem compete avaliar as ocupações), uma vez que inexistem danos ou impactos negativos à visibilidade e ambiência dos quiosques para o Complexo da EFMM, que justifiquem impedimento e necessidade de demolição por parte do Instituto; (iii) conquanto o Iphan tenha promovido embargo da área, o fez por não estar abrangida em contrato de cessão e não em razão das intervenções, mas o embargo foi levantado/removido posteriormente, pois houve a apresentação da autorização de uso da área pelo responsável, tendo a autarquia informado que, a partir da regularização administrativa, não há mais os impeditivos, sob a ótica do Patrimônio cultural; (iv) não remanesce interesse federal na questão. Precedente: 1.34.016.000102/2024-06 (650ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000084/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 668 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BRASKEM S/A. MACEIÓ/AL. REPRESENTANTE INSURGE CONTRA AÇÃO EXTINTA DO JUIZADO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DO MPF INTERVIR EM UMA AÇÃO JUDICIAL POR MEIO DO PEDIDO REALIZADO EM UM PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, SEM A INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS DO PROCESSO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. RECURSO DO MANIFESTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a insurgência contra a extinção da Ação 049098-91.2024.4.05.8000 por incompetência absoluta do Juízo, proposta no Juizado Especial Federal Cível em face da Braskem S/A e na qual se pretende a reparação de danos em razão da desvalorização do imóvel do representante, decorrente da atividade de mineração da ré, que resultou no afundamento de vários bairros situados em Maceió/AL, após a análise do recurso do representante e manutenção da decisão recorrida, tendo em vista que: (i) conforme asseverou a Procuradora oficiante, não há como o MPF intervir em uma ação judicial por meio de pedido realizado em um procedimento extrajudicial, sem a devida intimação para se manifestar nos autos do processo judicial; (ii) as irregularidades citadas já foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário no bojo da ação individual por ele protocolada, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, sob pena de bis in idem. 2. O caso Braskem está sendo acompanhado com atuação prioritária no âmbito da

Procuradoria da República em Alagoas, por meio da atuação do Grupo de Trabalho composto por quatro procuradores da República oficiantes na Tutela Coletiva, haja vista o grande impacto social e ambiental que a questão envolve, notadamente o acordo celebrado em janeiro de 2020. 3. O Membro oficiante acrescentou que o manifestante pode, ainda, ter sua demanda apreciada pela Justiça Federal, devendo ingressar com uma ação perante as Varas competentes da Justiça Federal, podendo o MPF integrar no feito como interessado, visto que se trata de vítima do desastre causado pela mineradora Braskem. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.001067/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 661 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO PRÓ-MANGUEZAIS. ÁREA 1. IMA. COQUEIROS ARRANCADOS PELA EROSÃO DO RIO. PROCESSO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível supressão de vegetação na área 1 do Rio Jacarecica, região de mangue, localizada no lado direito da Rodovia AL-101 (porção litorânea), em Maceió/AL, instaurado a partir de procedimento administrativo para acompanhar a execução do Projeto Pró-Manguezais, tendo em vista que: (i) a maioria da vegetação circunvizinha encontra-se preservada, segundo relatório de monitoramento do Projeto Mangue Vivo; e (ii) o instituto do Meio Ambiente (IMA/AL) afirmou que as únicas árvores suprimidas foram coqueiros arrancados pela erosão, causada pelo próprio curso d¿água em 2021, e, em 2024, é possível observar que a vazão do rio teve um aumento considerável, ocasionando uma erosão ainda maior, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, pois, se houve diminuição da vegetação, esse fato ocorreu naturalmente, sem intervenção humana. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000333/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 814 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DA UHE FORMOSO. PRM ARAPIRACA/AL. IBAMA. EXPIRAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E EIA/RIMA. CONTINUIDADE DA OBRA. NECESSIDADE DE NOVO PROCESSO DE LICENCIAMENTO. PERDA DO OBJETO POR ORA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão dos impactos e riscos da construção da UHE Formoso, na área da Bacia Hidrográfica do São Francisco e sob a atribuição da PRM Arapiraca/AL, tendo em vista que não houve renovação do Termo de Referência (TR) para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) da citada hidrelétrica, bem como esse estudo não foi apresentado pelo empreendedor. Acrescentou que, como o prazo para a apresentação desses documentos expirou, deverá ser iniciado novo processo de licenciamento ambiental, caso haja algum interesse futuro, conforme afirmações do Ibama no doc. 91, não havendo razões, portanto, que possam justificar a continuidade do procedimento ao menos por ora, diante da perda do objeto do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002130/2024-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 680 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. MERCÚRIO. PUBLICIDADE DE VENDA ILEGAL EM PLATAFORMA DIGITAL. TERMO DE COMPROMISSO. COMPROMISSO DE ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS PARA PREVENIR E REPRIMIR A UTILIZAÇÃO INDEVIDA EM PLATAFORMA. CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos gestores da plataforma de comércio exterior B2Brazil, referente à conduta de utilização do serviço marketplace oferecido pelo site para a importação ilegal de mercúrio líquido, tendo em vista que: (i) o MPF e a B2Brazil celebraram Termo de Compromisso visando coibir o uso da plataforma digital como meio de inserção e comercialização de mercúrio metálico, estando entre as obrigações da compromissária a adoção de todos os meios técnicos disponíveis para prevenir e reprimir a utilização indevida de sua plataforma; (ii) os anúncios de venda ilegal de mercúrio foram excluídos e, embora posteriormente tenham sido identificados novos anúncios, a empresa seguiu removendo publicações, conforme acordo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000170/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 632 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA E MATA ATLÂNTICA. APURAÇÃO EM OUTRO PROCEDIMENTO JÁ ARQUIVADO (IC 1.14.001.000452/2015-25). BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de peças de informações do Ministério Público do Estado da Bahia (IDEA 001.0.242198/2016), para apurar suposta supressão indevida de vegetação de restinga e Mata Atlântica na Avenida Soares Lopes, entre a Praia do Cristo e a Praia do Porto do Malhado, em Ilhéus/BA, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante: (i) o procedimento encaminhado pelo MP Estadual trata dos mesmos fatos já analisados no âmbito do Inquérito Civil 1.14.001.000452/2015-25, arquivado em 2018 por esta 4ª CCR; (ii) laudos periciais do MPE e MPF que constataram, à época, a ausência de supressão de vegetação de restinga; e (iii) o exame da documentação encaminhada pelo MPE não revelou novos elementos aptos a justificar a reabertura da investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.010.000002/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 594 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BARRACA DE PRAIA. ARRAIAL D¿AJUDA/BA. EVENTUAL ILEGALIDADE. IPHAN. PAISAGISMO EM ÁREA TOMBADA. PROJETO EXECUTADO PELO EMPREENDEDOR. MITIGAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS. QUESTÃO PATRIMONIAL. REQUERIMENTO PERANTE A SPU. ACOMPANHAMENTO PELO 2º OFÍCIO DESTA PROCURADORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade ambiental advinda do empreendimento Hayo Praia Restaurante e Eventos Ltda, situado em área da União, no distrito Arraial D'Ajuda, Praia de Pitinga, em Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) citada barraca encontra-se regularizada perante o Iphan quanto à possível ilegalidade paisagística, uma vez que o projeto de adequação aprovado foi executado em sua totalidade e, referente ao paisagismo, foi promovido o enriquecimento vegetal no entorno da cabana, mitigando os impactos do empreendimento à paisagem tombada, conforme afirmações deste instituto; e (ii) como a empresa protocolou o pedido de regularização do empreendimento perante a SPU, o Procurador oficiante determinou o envio de cópia do apuratório em análise para o 2º Ofício desta Procuradoria da República, para adotar as medidas cabíveis quanto ao

acompanhamento da regularização da ocupação dominial, o qual será conduzido pelo órgão patrimonial competente, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.003060/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 616 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO (MORADIA DE PESCADOR ARTESANAL). NÃO AUTUAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IMPACTO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAR A REGULARIDADE DE OUTRAS CONSTRUÇÕES NAS ADJACÊNCIAS IDENTIFICADAS NA INSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade consistente na instalação de duas barracas de madeira e palha na Praia da Taíba, distrito de São Gonçalo do Amarante/CE, supostamente em área de duna e Terreno de Marinha, mediante a destruição da vegetação de APP de restinga, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a área das construções em questão não constitui Terreno de Marinha; (ii) o Ibama informou que uma das construções não existe mais e, a segunda, é moradia de um pescador artesanal, em cujo local foi constatado o armazenamento dos apetrechos de pesca e duas pequenas jangadas, além disso, não foi observado impacto ambiental significativo, pelo contrário, foi identificado o cidadão nativo, pescador artesanal em local de moradia, ademais, a área não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza sob gestão do ICMBio, nem faz parte de área de praia (é contígua à faixa de praia e fora do alcance das marés); (iii) não houve autuação pelo órgão ambiental. Precedente: 1.28.000.000145/2023-79 (654ª SO). 2. Contudo, tendo em vista a informação do Ibama (Relatório e imagens no Evento 30.1) de que chamou a atenção da equipe de fiscalização a grande quantidade de casas de veraneio adjacentes à construção do pescador (que estão na mesma localização da construção denunciada), que possuem áreas construídas mais de 10 (dez) vezes o tamanho da denunciada, e que os responsáveis estão cercando e promovendo a sua ampliação, deve ser instaurado novo procedimento, objetivando apurar se essas construções estão em APP e/ou faixa de praia e se há regularidade ambiental, bem como se as áreas dessas construções estão em Terreno de Marinha e, nesse caso, se há a regularidade de uso perante a SPU. 3. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.003101/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 811 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CESSÃO DE USO FEDERAL PARA ESTADUAL. ACQUÁRIO CEARÁ. PROCESSO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ATUALMENTE EM FASE DE CESSÃO À UNIVERSIDADE DO CEARÁ. INSTALAÇÃO DA SEDE DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS DO MAR. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA A CONTINUIDADE DO APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão das condições de cessão de imóvel federal, situado na Praia de Iracema, para o Estado do Ceará, a fim de instalar e fazer funcionar o Acquário Ceará, sendo que tal equipamento turístico nunca foi implantado e suas obras restaram abandonadas, em Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação 24/2024 à União, determinando que promova a rescisão unilateral do contrato de cessão onerosa referente ao aparato acima mencionado, haja vista sua caducidade por descumprimento de cláusulas (doc. 38); (ii) o ente estadual requereu a rescisão contratual à SPU, consoante Ofício 356/2025; e (iii) atualmente, essa secretaria informou que o imóvel encontra-se em processo de cessão à Universidade Federal do Ceará, para a instalação da sede do Instituto de Ciências do Mar (LABOMAR/UFC), não havendo razões, portanto, que possam justificar a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.003310/2024-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 837 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO INDEVIDA EM FAIXA DE PRAIA. OBRA DE ENROCAMENTO. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL APÓS AUTUAÇÃO E EMBARGO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA (IMAC). AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório cível instaurada a partir de representação anônima, para apurar intervenções indevidas em faixa de praia, com construção de barreira de pedras por retroescavadeira em frente à Barraca do Chico do Caranguejo, na Praia do Cumbuco, Município de Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União no Ceará (SPU/CE) e o Instituto do Meio Ambiente de Caucaia (IMAC) realizaram vistoria conjunta, constatando a obra irregular de enrocamento sem licença ambiental, culminando na lavratura do Auto de Constatação e Embargo em desfavor da empresa CDC Cumbuco Restaurante Ltda., que suspendeu de imediato as atividades; (ii) conforme informado pelo IMAC, por meio do Relatório de Fiscalização Ambiental 004/2025, de 05 de fevereiro de 2025, a empresa removeu as rochas utilizadas na obra, restaurando a área afetada ao seu estado anterior, conforme registros fotográficos anexados no citado relatório; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da obra, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF, considerando a representação do ilícito ter sido anônima. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001477/2024-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 148 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO. SETOR HABITACIONAL TAQUARI. TAC TERRACAP/IBAMA. ATUALMENTE ZONA DE PRESERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE (ZPVS). IBRAM. INCLUSÃO NA POLIGONAL DO PARQUE ECOLÓGICO DO TAQUARI. RISCO DE REDUÇÃO DE PORÇÃO DA APA DO PLANALTO CENTRAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ICMBIO. JUDICIALIZAÇÃO. AÇÃO POPULAR NO ÂMBITO DISTRITAL, ABARCANDO INTEGRALMENTE O TEMA EM VOGA. LIMINAR. PROIBIÇÃO DE PROJETO DE PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e tomar providências quanto ao licenciamento ambiental do Setor Habitacional Taquari (SHTq), realizado pelo Ibram/DF, ante o risco de redução de porção da APA do Planalto Central, atualmente considerada Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS), cujos imóveis são de titularidade da Terracap e que deveriam ter sido incluídos na poligonal do Parque Ecológico do Taquari, conforme compromisso firmado pela empresa distrital em TAC com o Ibama, tendo em vista: (i) como esclarecimento inicial, a questão envolve a reintegração de 87 lotes, anteriormente excluídos por estarem em APP ao empreendimento do SHTq, gerando um conflito entre o ICMBio e o Ibram. O ICMBio discorda da decisão do Ibram, que alterou a Licença de Instalação 016/2003 para permitir que 87 dos 188 lotes inseridos na ZCVS sejam considerados aptos a serem reintegrados ao empreendimento; (ii) a atuação administrativa da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio, que emitiu parecer para serem observadas as regras do plano de manejo da APA do Planalto Central, entre outras observações; (iii) a propositura da ação popular 0719089-05.2024.8.07.0018, ajuizada pelos mesmos autores da representação em 28/10/2024, distribuída à Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, para reconstituição da poligonal

do parque, prevista na IN 182/2024, com a anulação da IN 03/2022, que indevidamente a revogou, bem como a efetiva implantação do Parque Ecológico Taquari, portanto, solicita a revogação de atos distritais, visando à tutela ambiental da mesma área em apreço, ao buscar reverter a decisão do Ibram e proteger a área da APA do Planalto Central, entre outros pedidos, estando o objeto desse procedimento abarcado integralmente na referida ação, nos termos do Enunciado 11/4ª CCR; e (iv) referente a ação mencionada, deferiu-se pedido liminar em 19/12/2024, proibindo-se a implantação de eventuais projetos de parcelamento e alienação de lotes na poligonal da Unidade de Conservação do Parque Ecológico Taquari- PET, ressalvadas apenas as medidas destinadas à recomposição e proteção da área litigiosa, dentre as quais: remoção de invasões, limpeza de entulhos ou desfazimento de eventuais antropias incompatíveis com uma unidade de conservação. 2. Como se trata de ação popular em curso com liminar deferida, abstenho-me de pronunciar sobre o mérito do procedimento e eventual competência federal sobre os referentes loteamentos. 3. O Procurador oficiante determinou a remessa de cópia integral destes autos ao MPDFT para conhecimento e adoção de providências cabíveis no âmbito de suas atribuições. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.000395/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 721 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA TUPINIQUIM. INVASÃO DE GADO. FUNAI. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA NESSE TERRITÓRIO. USADO INCLUSIVE POR INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA IDENTIFICAR PROPRIETÁRIO DOS ANIMAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental por impedir a regeneração natural da vegetação nativa por meio da execução de atividade pecuária por invasores na Terra Indígena Tupiniquim, tendo em vista informações da Funai, quais sejam: (i) não há controle da entrada de animais no local em apreço, havendo denúncias de que boiadas e cavalos adentram nos limites indígenas, destruindo roças e criações; e (ii) a Terra Tupiniquim é cercada por pequenas propriedades e florestas de eucalipto da empresa Suzano, bem como possui inúmeros acessos criados pela antiga empresa Aracruz Celulose e pelos próprios indígenas, impedindo o controle de entrada e saída de pessoas com os mais diversos interesses, não se vislumbrando a continuidade deste apuratório em razão da insuficiência de provas relativas à identificação dos proprietários dos animais no interior do território em comento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000080/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 737 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. BARRAMENTOS DE ÁGUA. ASSENTAMENTO RURAL CHICO MENDES. CRIXÁS/GO. DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE RISCO DE ROMPIMENTO DE BARRAGENS. MONITORAMENTO ADMINISTRATIVO PELO INCRA. INEXISTÊNCIA DE RISCO IMINENTE. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia anônima, para apurar suposto risco de rompimento de barragens de água, localizadas no Assentamento Chico Mendes, que poderia comprometer as estruturas dos barramentos e gerar riscos humanos e ambientais, fatos apontados como ocorridos em Crixás/GO, tendo em vista que: (i) o Incra/GO realizou vistorias nas barragens de maior risco (B01-PACM, B02-PACM e B06-PACM), constatando que, apesar de defeitos comuns como vegetação de grande porte no talude à jusante e percolações, não há sinais visíveis de rupturas iminentes que corroboram a denúncia; (ii) a barragem de maior porte (16,393 ha) está inserida em processos administrativos do INCRA (n. 54000.086914/2020-31 e n. 54000.022494/2021-45), que acompanham sua manutenção ou eventual descomissionamento, com monitoramento ostensivo pela Defesa Civil; (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, não se constatou risco iminente de colapso das estruturas vistoriadas, nem fato novo em relação às vistorias anteriores, exceto a evolução natural de voçorocas devido ao último período chuvoso; e (v) a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão fiscalizador, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão de ilícitos, como vistorias e processos de acompanhamento, torna desnecessária a continuidade da apuração no âmbito federal, sendo suficiente o monitoramento já em curso; e (vi) por determinação do membro oficiante, foi instauração do PA 1.18.001.000151/2025-24, para "Acompanhar as providências adotadas pelo INCRA/GO para manutenção e/ou descomissionamento da barragem de 16,393 ha, situada no interior do PA Chico Mendes, concelho de Crixás/GO, objeto de acompanhamentos dos processo administrativos nº 54000.086914/2020-31 e 54000.022494/2021-45, junto à referida Autarquia Agrária". 2. Representante não identificado para comunicação acerca da promoção de arquivamento, por se tratar de denúncia anônima, conforme certidão nos autos (PRM-APS-GO-00001685/2025). 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000555/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 727 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DO PARQUE NACIONAL CAVERNAS DO PERUAÇU. TACs CELEBRADOS ENTRE O MPF, FIAT AUTOMÓVEIS E O ICMBIO. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MATERIAL DE MADEIRA PLÁSTICA, INSTALADO EM ESTRUTURAS DO PARQUE, POR MADEIRA TRATADA. RECOMENDAÇÃO PRMG/GB/MML Nº 11/2023. TERMO ADITIVO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PROGRAMA PERUAÇU, PARA AQUISIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA MADEIRA PLÁSTICA POR EUCALIPTO TRATADO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TERMO ADITIVO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para o acompanhamento do cumprimento dos TACs celebrados entre o MPF, a FIAT Automóveis S/A (FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil Ltda.) e o ICMBio, no interesse da efetiva implementação do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, em especial na adoção de medidas para substituição do material denominado ¿madeira plástica¿, instalado em atrativos da unidade de conservação, por madeira tratada, conforme Recomendação PRMG/GB/MML nº 11/2023, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) após tratativas entre as partes envolvidas, foi firmado Termo Aditivo de Ajustamento de Conduta que estabelece, em síntese, a transferência do montante de R$ 135.980,00 pela FCA ao Programa Peruaçu, para apoio na aquisição e substituição de madeira plástica utilizada nas passarelas do início da trilha do Janelão e do Mirante do Carlúcio por eucalipto tratado; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de novo Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento específico do cumprimento das cláusulas do termo aditivo supracitado, não havendo, portanto, necessidade da continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001026/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 722 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PROCESSO MINERÁRIO. ANM. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano

ambiental devido à eventual extração mineral ilegal pela V. S/A, tendo a MBR como empresa subsidiária, no âmbito dos processos minerários 003.138/1935, 000.839/1966 e 007.855/1957 (Mina de Mar Azul), a partir de desmembramento do IC 1.22.000.001997/2022-16, tendo em vista que a ANM: (i) deu integral provimento aos recursos da MBR e afastou a tipificação de extração ilegal, determinando o arquivamento dos processos, ao considerar que não se trata de atividade clandestina executada por terceiro e à revelia da titular, pois, as duas empresas faziam parte de um mesmo grupo econômico, sendo MBR empresa subsidiária de V. S/A e sob responsabilidade solidária da empresa titular; (ii) a Resolução ANM 127, de 22/12/2022, reconhece e autoriza o arrendatário de Direitos Minerários a iniciar as atividades de lavra antes da averbação do contrato de arrendamento pela ANM, desde que as partes (arrendante e arrendatário) façam parte da mesma equipe econômica; (iii) a MBR recolheu a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e apresentou o Relatório Anual de Lavra, descrevendo as atividades realizadas, não existindo, portanto, usurpação do bem mineral; e (iv) a apuração da venda com documentos fiscais da arrendatária, antes de averbado o arrendamento, constitui mera irregularidade administrativa, portanto, o arquivamento é a medida que se impõe, por restar afastada a tipificação de lavra ilegal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002095/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 738 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE REJEITO DE PILHAS DE MINERAÇÃO. EXPANSÃO DA MINA CASA DE PEDRA. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA EM CONGONHAS/MG. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de notícia veiculada pela imprensa com a manchete ¿Governo do Estado desapropria mais de 261 hectares de terreno para expansão do complexo minerário da CSN¿, para apurar supostas irregularidades na declaração de utilidade pública da área citada na matéria jornalística, relacionada ao Projeto de implantação de Pilhas de Rejeitos de Mineração, em Congonhas/MG, tendo em vista que: (i) as informações constantes dos autos indicam a inexistência de um processo formal de licenciamento ambiental em andamento perante os órgãos competentes, sendo certo que as compensações florestais e demais condicionantes serão apresentadas no momento do requerimento da licença ambiental; (ii) A CSN Mineração esclareceu que a viabilidade operacional do empreendimento está condicionada à implementação de pilhas de rejeitos oriundas da expansão da produção de minério de ferro. A segurança e a estabilidade dessas estruturas serão previamente avaliadas pelo MPF, não havendo, até o momento, indícios de irregularidades; (iii) Os questionamentos relacionados à delegação de poderes à CSN Mineração para realizar as desapropriações, bem como aos impactos socioambientais decorrentes da expansão da mina, enquadram-se mais adequadamente nas atribuições do Ministério Público Estadual e do Poder Legislativo, respectivamente. Essa conclusão deriva de análise conjunta conduzida pelo MPF e pelo MPMG; (iv) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento administrativo (PA) para ¿Acompanhamento da implementação de Pilhas de Rejeito no Município de Congonhas, necessários à expansão da Mina Casa de Pedra, pela CSN Mineração, a luz das exigências regulatórias relacionadas a estabilidade, segurança e mitigação de impactos socioambientais"; e (v) conforme destacado pelo membro oficiante, tramita no 26º Ofício da PR/MG o PA 1.22.000.002781/2022-78, instaurado a partir de deliberação do Núcleo Ambiental da referida Procuradoria, para avaliar a ausência ou insuficiência de regulação por parte da Agência Nacional de Mineração (ANM) quanto à segurança e estabilidade das pilhas de estéril e rejeitos de mineração; e (vi) por fim, foram considerados os impactos socioambientais e as questões relacionadas a práticas coercitivas, assédio e à legalidade do decreto expropriatório, levantadas pela Deputada Beatriz Cerqueira. Tais pontos extrapolam a competência do MPF, nos termos do art. 109 da CF, uma vez que compete ao MP de Minas Gerais a apuração no âmbito do licenciamento ambiental e da tutela local. Diante disso, o membro oficiante determinou que seja oficiada a Promotoria Estadual para uma eventual atuação conjunta. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, os termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002648/2024-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 796 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA/MG. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL NA ÁREA INVESTIGADA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE VESTÍGIOS RECENTES DE EXTRAÇÃO ILÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível extração mineral ilícita na região de Conceição do Rio Acima, Município de Santa Bárbara/MG, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual (SEMAD) informou acerca da ocorrência de duas fiscalizações, no ano de 2024, no local investigado e, em ambas, não foram identificadas situações suspeitas ou vestígios recentes de extração ilícita; (ii) no âmbito criminal, a Polícia Federal sugeriu o arquivamento da apuração, posto que, empreendidas diligências na área, não foram encontrados quaisquer sinais ou evidências de extração mineral; e (iii) diante da ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade minerária, não se vislumbram outras providências cabíveis ao presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.000.003149/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 592 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. SERRA DO ESPINHAÇO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. CASOS PONTUAIS TRATADOS INDIVIDUALMENTE. SEMAD X IPHAN. TRATATIVAS PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AO PATRIMÔNIO (SAIP). INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade no licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários que exploram quartzito na Serra do Espinhaço, mediante dispensa indevida de estudos arqueológicos prévios, ameaçando o patrimônio arqueológico exigido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), na região de Diamantina/MG e municípios do entorno, instaurado há mais de 06 (seis) anos, tendo em vista que: (i) o Iphan está em tratativas com aquela secretaria visando ação conjunta e o estabelecimento de procedimentos e canais de interlocução interinstitucional, para o aprimoramento da atuação do Iphan enquanto interveniente nos processos de licenciamento ambiental, que se completará com a continuidade de implantação do Sistema de Avaliação de Impacto ao Patrimônio (SAIP); (ii) caso pontual, relativo ao empreendimento Alfa e Ômega Mineração Ltda, está sendo tratado no IPL 1003310-41.2020.4.01.3812, o qual foi identificado impacto negativo irreversível sobre cavidade natural subterrânea e de sua área de influência sem a devida autorização; e (iii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o lançamento do SAIP nas Superintendências Regionais do Iphan, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003614/2016-04 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 602 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM SERRINHA. VALE S/A. DESCARACTERIZAÇÃO DO BARRAMENTO. DESCADASTRAMENTO NO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO (SIGBM). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de rejeitos de mineração denominada Serrinha, operada pela Vale S.A. (Ferrous Resources do Brasil), que continha 100.000 m³ (cem mil metros cúbicos) de rejeitos com altura de 4 metros, classificada em 2014 pelo então DNPM como Classe D, de baixo risco e médio dano potencial associado, localizada em Brumadinho/MG, tendo em vista que: (i) ocorreu a descaracterização do barramento, que foi descadastrado do SIGBM, conforme informado pela ANM, por meio do Parecer Técnico 113/2024; e (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, com a descaracterização da barragem e descadastramento do SIGBM, não há mais necessidade de manter o acompanhamento contínuo da fiscalização da segurança e estabilidade da estrutura, pois não mais se enquadra aos critérios e definições de barragem previstos na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e nas Deliberações Normativas COPAM 62/2002, 87/2005 e 124/2008, 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.002.000367/2016-66 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 835 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM B2. ESTABILIDADE ESTRUTURAL. CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE SEGURANÇA E ESTABILIDADE. ADEQUAÇÃO À POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNSB) E REGULAMENTAÇÕES DA ANM. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO ANM 95/2022. PAEBEM CONFORME A LEGISLAÇÃO. MONITORAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem B2, de responsabilidade da empresa Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., localizada no complexo minerário no Município de Araxá/MG, tendo em vista que, conforme apontado pelo membro oficiante: (i) as vistorias realizadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM) em 2022 e 2023, bem como os relatórios técnicos apresentados, indicaram que a barragem possui condições satisfatórias de segurança e estabilidade, com Categoria de Risco (CRI) baixo e Dano Potencial Associado (DPA) baixo, sem registro de anomalias significativas ou risco iminente de rompimento; (ii) a estrutura, construída pelo método de alteamento a jusante, atende às exigências da Resolução ANM 95/2022, com fatores de segurança acima dos valores mínimos exigidos (condição drenada: 2,15; condição não drenada, pós-pico: 1,40), estudos de dam break atualizados e mapa de inundação cadastrado no SIGBM; (iii) as exigências formuladas pela ANM em 2023 foram integralmente cumpridas pela empresa até abril de 2024, e não há nível de alerta ou emergência registrado, conforme atestado pelas Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) e Conformidade e Operacionalidade (DCO) de 2023 e 2024; e (iv) o Plano de Ação de Emergência em Barragens de Mineração (PAEBM) está conforme com a legislação, com sistema de monitoramento geotécnico 24 horas por dia e 7 dias por semana, e entrega de cópias às autoridades competentes (Prefeituras e Defesas Civis municipais e estaduais), não havendo indícios de irregularidades ou necessidade de medidas adicionais por parte do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício, nos termos do artigo 17, § 2º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000313/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 650 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS DE CARRANCAS E TRAITUBA. ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. PENDENTE AJUSTE DE METODOLOGIA E DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DE BENS FERROVIÁRIOS PELO IPHAN. GESTÃO DOS BENS PELO DNIT. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos a bens ferroviários em estado precário de conservação, consistentes em estação de passageiros, casa de turma e casa de mestre de linha, integrantes das Estações Ferroviárias de Carrancas e Traituba, situadas no município de Carrancas/MG, tendo em vista que: (i) o IPHAN comunicou que providenciará "a avaliação quanto à pertinência em se adotar ou não os procedimentos previstos na PORTARIA IPHAN Nº 17, DE 29 DE ABRIL DE 2022, visando à inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário das Estações Ferroviárias de Carrancas e Traituba¿, devendo ser essa avaliação realizada em conjunto com o patrimônio ferroviário, em procedimento próprio; (ii) está pendente o ajuste da metodologia e a definição de critérios para a análise dos bens ferroviários no IPHAN - atualmente parado por falta de recursos financeiros - o que obsta a realização dos procedimentos de avaliação dos bens ferroviários na autarquia, incluindo os bens objeto destes autos; e (iii) o DNIT, atual gestor da Estação de Carrancas, afirmou estar providenciando a instrução do processo administrativo visando o ajuizamento da necessária ação de reintegração de posse em virtude de invasão ocorrida, em caráter de moradia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a remessa de cópia da promoção de arquivamento à Coordenação da 4ª CCR, em atendimento ao pedido formulado pelo membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.002.000840/2024-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 831 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TERRENO NÃO EDIFICADO PERTENCENTE A UNIÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. SPU NOTIFICADA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. ACOMPANHAMENTO PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO. ATUAÇÃO SUFICIENTE PARA RESGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A AGU SEJA OFICIADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de fato cível autuada com o objetivo de apurar possível omissão da União Federal em relação a um terreno urbano não edificado de sua titularidade, localizada entre as avenidas Turiano Meira, CuruáUna, Haroldo Veloso e Castelo Branco, no bairro Interventoria, em Santarém/PA, cuja área encontra-se em situação de abandono, tendo em vista que: (i) foi realizada fiscalização ambiental pelo município de Santarém e a notificação a SPU/PA para adoção das providências cabíveis; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente de Santarém informou que continuará a monitorar a questão prestando atualizações sobre a demanda; e (iii) concluiu o membro oficiante que a atuação desenvolvida até o momento é suficiente para resguardar o interesse público, tendo em conta a necessidade de racionalização da força de trabalho, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida por parte do MPF, ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a recomendação de que a AGU seja oficiada para a adoção das medidas que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.008.000062/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 723 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÓRGÃOS AMBIENTAIS FEDERAIS. AÇÕES NO COMBATE AO AVANÇO DA PECUÁRIA EM ÁREAS EMBARGADAS. IBAMA/ICMBIO. VÁRIAS

AUTUAÇÕES ADMINISTRATIVAS. APREENSÃO DE ANIMAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE FATO ESPECÍFICO A SER INVESTIGADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a insuficiência das ações administrativas dos órgãos ambientais no combate ao avanço da pecuária no interior de terras públicas federais, considerando o recorrente impedimento de regeneração da vegetação nativa, mesmo após o embargo da área e após mais de 04 anos de tramitação, tendo em vista que: (i) o Ibama esclareceu haver a IN 19 de 19/12/2024, a qual estabelece diretrizes e procedimentos para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental; (ii) o ICMBio pontuou a realização das operações de fiscalização que abrangeram algumas unidades de conservação federais nas regiões da Terra do Meio e BR-163, abarcando várias unidades de conservação, a lavratura de 1.323 autos de infração com multas, a apreensão de 3.140 animais e o embargo de 6.942,32 ha de área irregular, seguindo a Recomendação 05/2019¿4ª CCR para que realizasse operações de retirada e apreensão de gado criado em áreas de desmatamento ilegal, portanto, inexiste justa causa para seguimento das investigações, visto que os órgãos ambientais competentes estão conduzindo a fiscalização a contento, não se mostrando omisso nas questões em voga, bem como porque o tema aqui tratado é muito amplo e não há conduta específica sendo investigada, inexistindo razões que justifiquem a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.008.000085/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 819 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELAS MUNICIPALIDADES. MINERAÇÃO. ANM. PRM ITAITUBA. EM PREJUÍZO À BACIA DO RIO TAPAJÓS. ICMBIO. TRATATIVAS PARA A NÃO CONCESSÃO DA LICENÇA MUNICIPAL SEM O SEU CONHECIMENTO. ACPS. ADPF. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na concessão de licenças minerárias cometidas pelas secretarias municipais e inseridas na circunscrição da PRM Itaituba, em especial as de Jacareacanga/PA e Itaituba/PA, em prejuízo à Bacia do Rio Tapajós, elementar ao modo de vida da população tapajônica e essencial para a cultura e identidade regionais, impondo-se discutir a habilitação dos municípios para concessão dessas licenças ambientais, a partir de desdobramentos do IC 1.23.002.000198/2010-31, após diligências/reuniões, tendo em vista que: (i) o ICMBio iniciou tratativas com as secretarias municipais para evitar a continuidade da emissão de licenças de lavra na APA Tapajós, em violação à obrigatoriedade de ciência do órgão gestor; (ii) a existência da ACP 1003152-47.2024.4.01.3908 solicitando a suspensão imediata de todas as permissões de pesquisa e de lavra de recursos minerais na citada APA, que não tenham sido previamente autorizadas pelo ICMBio; (iii) a ACP 1003404-44.2019.4.01.3902 para a ANM informatizar o sistema de controle da cadeia econômica do ouro no país, fiscalizar o uso das licenças simplificadas para garimpos e definir quem pode ter acesso a essas licenças; e (iv) foi ajuizada a ADPF 1.104/PA, relativa aos licenciamentos municipais para atividades de mineração no Estado do Pará, na qual o Partido Verde questiona a constitucionalidade da Resolução 162/2021, do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Pará (COEMA), a qual atribuiu a presunção de impacto local a licenciamentos de lavras garimpeiras em até 500 hectares, logo, é mais adequada e eficiente a atuação do MPF perante o STF quanto à municipalização das licenças para atividades de garimpo no Pará, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.007503/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 679 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DOAÇÃO DE MADEIRA CAÍDA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, PELO ICMBIO. DONATÁRIO MUNICÍPIO. ALIENAÇÃO DA MADEIRA POSTERIORMENTE PARA EMPRESA DE ESPOSA DE SERVIDOR DO ICMBIO, MEDIANTE ENVOLVIMENTO DESTE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAR PROCESSO ADMINISTRATIVO NA CORREGEDORIA DO ÓRGÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, na temática afeta à 4ª CCR, de procedimento preparatório cível instaurado, a partir do encaminhamento do Termo de Doação 75/2023 de aproximadamente 13.587m³ (treze mil quinhentos e oitenta e sete metros cúbicos) de madeira em tora (Pinus sp.), caída na Floresta Nacional de Irati, em decorrência de forte vendaval, feita pelo ICMBio à Associação Pontagrossense de Assistência à Criança com Deficiência, Associação de Famílias de Agricultores Experimentadores em Agroecologia no Bioma Da Floresta com Araucária e Prefeituras Municipais de Fernandes Pinheiro e de Ivaí/PR, tendo em vista que: (i) o Termo de Doação foi encaminhado ao MPF apenas por constar entre as obrigações do doador no documento, porém, no curso da instrução, veio aos autos cópia do processo 02127.000199/2024-51 em trâmite na Corregedoria do ICMBio, pela conduta do servidor público da autarquia federal, G.M.P., ter promovido a intervenção, a pedido da esposa G.L.A.P., na assinatura de um contrato de venda (da madeira que havia sido doada à Prefeitura de Avaí) para a empresa Lopes Serviços Florestais e Serraria Ltda., o qual a esposa do servidor representa; (ii) o membro oficiante, ao tempo em que promoveu o arquivamento, determinou a instauração de PA de acompanhamento do processo na Corregedoria, que poderá indicar eventuais irregularidades ambientais na doação e na destinação final da madeira (além de ilegalidades nos atos do servidor e/ou da administração); (iii) acerca dos atos do servidor e/ou da administração a temática não é afeta à 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.009.000077/2014-89 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 593 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. AÇÃO COORDENADA 4ª CCR. O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ICMBIO. PROCESSO DE PLANO DE MANEJO. ETAPA PARA A LEGALIZAÇÃO AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO INSTITUTO COMPETENTE. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização fundiária referente à APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, situada em Umuarama/PR, instaurado há mais de 10 (dez) anos, a partir de Of. Circular 3-2014/4ª CCR, que trata da ação coordenada O MPF em defesa das Unidades de Conservação, tendo em vista que: (i) citada APA encontra-se em processo de Plano de Manejo, uma das fases para a legalização agrária, especificamente na etapa de Consolidação dos diagnósticos e planejamentos elaborados na Oficina de Elaboração do Plano de Manejo, bem como levantamento das informações necessárias para finalizar a proposta de zoneamento para a área, conforme afirmação do ICMBio; (ii) os problemas específicos relacionados à consolidação territorial da unidade de conservação estão sendo conduzidos pelo ICMBio, o qual não está se mostrando omisso em tais questões, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas no presente momento pelo Parquet federal. (iii) foi instaurado o procedimento administrativo 1.00.000.003222/2024-12, no ano de 2024, para obrigar o ICMBio a apresentar os planos de manejo referentes às Unidades

de Conservação Federais, após a constatação de que foram ajuizadas aproximadamente 99 ações populares em todo o território nacional pelos mesmos autores, no âmbito do GT Unidades de Conservação Federais, vinculado à E. 4ª CCR do MPF; e (iv) a Procuradora oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a elaboração e conclusão do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003485/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 839 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO. IRREGULARIDADE NA COLETA DE LIXO. ILHA DE FERNANDO DE NORONHA. PRESENÇA ABUNDANTE DE CÃES NA PRAIA DA CONCEIÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DO ARQUIPÉLAGO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na coleta de lixo no interior da Ilha de Fernando de Noronha, bem como a presença abundante de cães na Praia da Conceição, localizada na área de proteção ambiental do arquipélago, tendo em vista que: (i) o ICMBio Noronha informou que a Administração da Ilha possui contrato com empresa que faz a coleta de resíduos e sua destinação para o continente. A Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDEFN), em atendimento à Lei Federal 12.305/2010, criou o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGIRS), que contempla ações de educação ambiental, ações para implementação da coleta seletiva, distribuição de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs), compostagem, definição de calendário especial para coleta domiciliar, distribuição de contentores de resíduos na ilha e realização de oficinas de coleta seletiva e compostagem para a população local. A autarquia esclareceu que não há cachorros em situação de abandono em Fernando de Noronha, pois o Núcleo de Vigilância Animal atua no controle reprodutivo, bem como na prevenção e no controle das zoonoses. Ademais, de acordo com regra distrital, é proibida a entrada de animais domésticos no arquipélago, salvo algumas exceções: cães de serviço (guia ou policial), tutelados por moradores permanentes e servidores públicos; e (ii) concluiu o Membro oficiante que os esclarecimentos prestados pelo órgão ambiental demonstram a suficiência das medidas adotadas pela administração do arquipélago em relação aos fatos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.006.000047/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 832 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE ARRIMO. PRAIA DE CATUAMA. MUNICÍPIO DE GOIANA/PE. REPRESENTAÇÃO. VISTORIA DA SPU. NÃO CONSTATAÇÃO DAS INTERVENÇÕES ALEGADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar construção irregular de muro de arrimo em faixa de praia, pelos proprietários de três casas situadas nas imediações do trecho da Rodovia PE-001, conhecido como curva do `S¿, na Praia de Catuama, Município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) após solicitação da SPU, visando a apuração da denúncia, o representante foi oficiado para apresentar os endereços das casas contidas nas imagens anexadas à representação, cujos muros de arrimo foram construídos, contudo, manteve-se inerte; (ii) a SPU/PE informou que realizou vistoria em 4 de dezembro de 2023, ocasião em que lavrou auto de infração, sendo possível observar que as imagens do relatório fotográfico da fiscalização evidenciam que se trata de ocupação distinta daquela noticiada pelo representante; e (iii) concluiu o Procurador da República oficiante que não foi possível localizar os imóveis citados pelo noticiante e que a regularidade da única ocupação identificada pela SPU/PE na região já está sendo apurada em outro procedimento (IC 1.26.000.002245/2024-95), de modo que não subsistem irregularidades a justificar a continuidade do apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001029/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 690 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PROJETO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL APROVADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL, ATÉ 2028. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, QUE EFETUARÁ O ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público para apurar irregularidades na autorização para supressão de vegetação da Mata Atlântica, no âmbito do licenciamento do Residencial Majestic Village e do Condomínio Nova York, localizados nos Municípios de Parnamirim e São José do Mipibu/RN, pois as autorizações de supressão não observaram as condicionantes estipuladas no processo de licenciamento, tendo em vista que: (i) no curso da instrução restou constatada apenas a irregularidade pelo descumprimento da condicionante 9 da Autorização para Supressão Vegetal, em razão da supressão de espécies ameaçadas de extinção (Pau-Brasil), tendo órgão ambiental aprovado o Projeto de Reposição FlorestaL (para Compensação ambiental) apresentado pelo empreendedor, referente aos dois condomínios; (ii) foi apresentado cronograma de atividade, com previsão de finalizar a implementação das medidas compensatórias em 2028; (iii) não há necessidade de acompanhamento pelo MPF, pois não houve omissão do órgão ambiental, que lavrou auto de infração e aplicou a penalidade de multa, sendo certo que efetuará o acompanhamento da compensação, mediante análise das atividades e relatórios. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, em razão de ausência de dados do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.000449/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 752 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS EM FAIXA DE AREIA E DUNAS. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS. SUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório, instaurado para apurar suposta circulação de veículos (automóveis, quadriciclos e motos) sobre a faixa de areia e área de dunas no município de Torres/RS, considerando que: (i) o ente municipal informou que a Fiscalização Ambiental monitora a faixa de areia e solicitou ação conjunta com a Patrulha Ambiental da Brigada Militar (PATRAM), o Corpo de Bombeiros e a Brigada Militar, para fiscalização ambiental e de trânsito, com o intuito de coibir a circulação desautorizada de veículos nas praias entre Itapeva e Paraíso; (ii) as medidas adotadas, comprovadas por fotos anexadas aos autos (docs. 13.5 a 13.8), demonstram esforço conjunto da prefeitura com órgãos públicos para conscientizar motoristas e evitar a prática, atendendo às funções preventiva e repressiva de tutela ambiental; e (iii) não há indícios de omissão ou insuficiência das providências administrativas que justifiquem a continuidade da investigação no âmbito do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de

órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001829/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 692 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. FAUNA (BOVINOS). MAUS-TRATOS. EMBARQUE EM NAVIO E TRANSPORTE DE CARGA VIVA, EM MÁS CONDIÇÕES (E MORTOS). INFRAÇÃO NÃO CONSTATADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar maus-tratos a animais em más condições sanitárias e de transporte em uma embarcação proveniente do Porto de Rio Grande/RS, que transportava 19.000 (dezenove mil) cabeças de gado em condições deploráveis, com animais doentes e mortos, tendo em vista que: (i) a Antaq informou que não apurou `armazenagem¿ de carga nesta operação, tendo ocorrido apenas a movimentação da carga imediatamente do caminhão, passando por um brete de contenção, rapidamente para o navio; (ii) ainda segundo a Antaq, a atividade `de embarque¿ dos animais ocorreu no Cais de Múltiplos Propósitos (RIG-19), entre 06 a 09/02/2024, após vistorias realizadas e certificações emitidas pela Marinha do Brasil (em Declaração de Vistoria da Condição para Carregamento de Carga Viva) e pelo Mapa (em Termo de Vistoria Ambiente), sendo que a empresa, contratada pelo exportador como operador portuário, providenciou o carregamento de ração e insumos no navio, junto ao Cais Comercial do Porto Público do Rio Grande, enquanto eram instalados os bretes e containeres de apoio no Cais de Múltiplos Propósitos (RIG-19), para monitoramento da operação e abertura das tampas dos caminhões com a segurança necessária, antes dos animais chegarem para o embarque, bem como espalhou uma camada de casca de arroz visando conceder o maior conforto (bem-estar) aos animais durante o trajeto entre o caminhão e a rampa do navio (conforme exigência do Mapa); mas a atividade da empresa/operador tem responsabilidade limitada à abertura da tampa traseira do caminhão, com encerramento após o animal percorrer o brete e alcançar o final da rampa, no costado do navio, pois a partir desse momento a responsabilidade passa a ser exclusiva da tripulação do armador; (ii) não foi identificada pela Antaq a infração relatada, mas a agência abriu processo de fiscalização extraordinária, para apuração específica acerca de eventual responsabilidade da Portos RS em maus tratos e questões sanitárias a animais nas operações de embarque de carga viva em cais público sob sua responsabilidade. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.008664/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 659 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. GLIFOSATO. USO PARA LIMPEZA QUÍMICA DA BR 470. VEGETAÇÃO NA MARGEM DA RODOVIA. DNIT. AUSÊNCIA DA SUBSTÂNCIA NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. EMPRESA EXECUTÓRIA. VEDAÇÃO AO USO DE HERBICIDAS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. NT 04/2016/ANVISA E PORTARIA CONJUNTA SEMA-FEPAM 13/2019. CAMPINA MANUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta aplicação irregular do herbicida glifosato para manutenção e limpeza da rodovia BR-470, em áreas urbanas, sem a observância dos devidos cuidados técnicos, inclusive causando a mortandade de animais, ocorrida entre os Municípios de Carlos Barbosa/RS e Veranópolis/RS, tendo em vista as informações do Dnit, quais sejam: (i) não identificou sinais de que houve aplicação do herbicida no momento de sua fiscalização; (ii) notificou a empresa responsável pela manutenção da rodovia, orientando-a quanto à vedação ao uso de herbicidas para realização dos serviços; e (iii) acrescentou haver a Nota Técnica 04/2016, da Anvisa e a Portaria Conjunta Sema-Fepam 13/2019 que vedam o uso de herbicidas em capina química, limpeza de ruas, calçadas ou terrenos, sendo a capina manual o meio de remoção de vegetação insurgente, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº 1.30.002.000022/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 663 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO EM CAMPO DOS GOYTACAZES/RJ. DESMEMBRAMENTO EM OITO SETORES PARA RACIONALIZAR A APURAÇÃO. VASTA DIMENSÃO GEOGRÁFICA. DIFERENTES REALIDADES FÁTICAS. CARACTERÍSTICAS PECULIARES DE CADA LOCALIDADE. MAIS CÉLERE E EFICAZ O DESDOBRAMENTO DESTE APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de regularização fundiária de ocupação de áreas de preservação permanentes de domínio da União, em Campos dos Goytacazes/RJ, instaurado há mais de 04 (quatro) e após várias diligências realizadas, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante considerou mais producente a apuração seguir individualizadamente e determinou o desmembramento deste apuratório em 8 (oito) notícias de fato, referentes às seguintes localidades: Área 1 - Vera Cruz, Área 2 - Parque Fundão, Área 3 - Furnas/Aldeia; Área 4 - Parque Aldeia; Área 5 - Ilha do Cunha; Área 6 - Sumaré - Coroa; Área 7 - Matadouro e Área 8 - Parque São Jorge para racionalizar e direcionar os trabalhos, segundo a realidade fática de cada localidade averiguada; e (ii) ademais, em razão da extensa área geográfica que abrange esse inquérito, bem como as características de cada local, será mais eficaz e célere o desdobramento desse procedimento em frações que serão melhor apuradas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000269/2024-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 526 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DA UHE SÃO ROQUE. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS SOCIAIS. ACESSO ÀS PROPRIEDADES. VIAS ALTERNATIVAS. OBRAS IMPLEMENTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À PFDC. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para acompanhar a implementação das medidas compensatórias no âmbito do licenciamento ambiental da UHE São Roque, especificamente quanto à verificação das condições das estradas, referentes ao conserto, manutenção e construção de vias alternativas para acesso às propriedades atingidas/realocadas em razão da operação da barragem, a partir do desmembramento do IC 1.33.009.000040/2019-93, situada em Vargem/SC, tendo em vista que: (i) o empreendimento demonstrou que estão sendo executadas as obras de recomposição das estradas municipais e implementados os acessos necessários às propriedades particulares; (ii) a municipalidade não reportou reclamações dos atingidos relativas às vias mencionadas; (iii) no que tange aos acessos às propriedades particulares, em relação às situações pendentes, em uma delas a questão está judicializada, e nas outras duas foram adotadas medidas pontuais, adequadas para a solução do problema; e (iv) os representantes da Coordenação Estadual do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), quando instados a se manifestarem, não responderam à solicitação de manifestação acerca dos dados apresentados pela São Roque Energética S.A, portanto, as condicionantes foram consolidadas no âmbito do licenciamento ambiental, atendendo ao pleito da comunidade, não havendo medidas adicionais a ser diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à PFDC, para fins de eventual exercício de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº 1.33.000.000272/2024-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 743 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIO. UHE SÃO ROQUE. RECUPERAÇÃO DOS ENTORNOS DOS RIOS E LAGOS, RETIRADA DE ESTRUTURAS SUBMERSAS EM RAZÃO DA OPERAÇÃO DA BARRAGEM E MELHORAMENTOS NOS ACESSOS. OBRIGAÇÕES CUMPRIDAS PELA CONCESSIONÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para se obter a recuperação dos entornos dos rios e lagos, bem como a retirada de estruturas submersas em razão da operação da barragem da UHE São Roque, e melhoramentos nos acessos, tendo em vista que: (i) inicialmente a concessionária informou que promoveu as ações de recuperação ambiental feitas na APP (aprovadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental), consistentes em cercamentos, recuperação de áreas (por meio de transposição de galharias) e plantio de mudas, tendo elaborado o Pacuera, onde serão definidas as áreas do entorno a serem utilizadas, o qual foi submetido à aprovação do órgão ambiental, contudo, apontou 03 (três) pendências de remoção de benfeitorias na área do reservatório da hidrelétrica (do total de 443 benfeitorias mapeadas), tendo posteriormente demonstrado que houve a remoção completa dessas estruturas; (ii) a empreendedora juntou documentação comprovando a realização das melhorias nos acessos das áreas das estruturas removidas; e (iii) empresa cumpriu com as ações ambientais tratadas neste procedimento, competindo ao órgão de fiscalização a publicação das informações do Pacuera, nos termos da Lei nº 12.527/2011. Precedente: 1.20.002.000135/2022-21 (629ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000275/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 527 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DA UHE SÃO ROQUE. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS SOCIAIS. RECONSTRUÇÃO DAS ESTRUTURAS PAROQUIAIS DAS COMUNIDADES ATINGIDAS. OBRAS IMPLEMENTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À PFDC. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para acompanhar a implementação das medidas compensatórias no âmbito do licenciamento ambiental da UHE São Roque, especificamente quanto ao andamento da reconstrução das estruturas paroquiais das comunidades atingidas pela operação da barragem, a partir do desmembramento do IC 1.33.009.000040/2019-93, situada em Vargem/SC, tendo em vista que: (i) o empreendimento demonstrou que foram edificadas as estruturas paroquiais em substituição àquelas originalmente utilizadas pela comunidade e, pelo registro fotográfico apresentado, tais construções estão aptas a atender a finalidade para qual foram idealizadas; e (ii) os representantes da Coordenação Estadual do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), quando instados a se manifestarem, não se opuseram às alegações da São Roque Energética S.A. acerca das integrais recomposições/indenizações das edificações paroquiais, portanto, as condicionantes foram consolidadas no âmbito do licenciamento ambiental, atendendo ao pleito da comunidade, não havendo medidas adicionais a ser diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à PFDC, para fins de eventual exercício de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002012/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 719 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. REFORMA/AMPLIAÇÃO. FLORAM. AUSÊNCIA DE AVANÇO EM ÁREA DE MARINHA/APP. SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE HABITE-SE. ANÁLISE DE CADASTRAMENTO SOBRE POSSÍVEL REGULARIDADE. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DO PROCESSO MUNICIPAL. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental, consistente na reforma/ampliação de um restaurante em área de marinha e APP, localizado na Praia dos Ingleses, nº 1777, estrada Dom João Becker, em Florianópolis/SC, a partir de notícia sigilosa encaminhada pelo MPSC em 2018, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (Floram) informou que em 2024 houve obras de alargamento nessa praia devido a episódios contínuos de erosão marinha, que a reforma realizada em 2018 não avançou sobre área de praia e dunas, nem sobre área de preservação permanente, bem como recomendou que não sejam permitidas ampliações no imóvel que possam avançar sobre a faixa de praia no caso de regularização da área, conforme a Folha de Rotina 65/2024; (ii) a Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública lavrou auto de infração por ocupação sem Habite-se e esclareceu que o imóvel poderá passar por análise para verificação de possível legalização, se for o caso, nos moldes da LC 374/2010, atualizada pela LC 707/2021; e (iii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o Processo PMF I 00087382/2024, relativo à ocupação sem habite-se, notadamente considerando as informações da Floram de que essa edificação não se encontra em APP e poderá ser regularizado, conforme atestou a Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002594/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 744 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA LAVRA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ACERCA DA DISTÂNCIA MÍNIMA DAS ÁREAS LIMÍTROFES À ÁREA DE EXTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE E AS ANOMALIAS OBSERVADAS NAS RESIDÊNCIAS PRÓXIMAS. CORREÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES OBSERVADAS PELA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais e à edificação do representante em razão de lavra de areia, sem autorização mineral e licenciamento ambiental, nas margens do Rio Cubatão, nas proximidades da Ponte de Arame, mais precisamente nos fundos do terreno pertencente ao representante, localizado na Guarda de Cubatão, em Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) a empresa possui licenciamento ambiental e autorização para lavra; (ii) a ANM informou que foram detectadas irregularidades relativas à atividade, acerca das quais foram implementadas as ações corretivas exigidas, que incluíam melhorias nas operações de lavra, gestão adequada do fluxo das águas pluviais, implantação de poços de controle e monitoramento do nível freático, gestão adequada do estéril, notificação sobre danos identificados em residências vizinhas ao empreendimento, além da contratação de especialista em fundações/estruturas para inspecionar as casas afetadas e emitir laudo técnico, o que deve favorecer a mitigação de eventuais interferências da atividade; (iii) o Ima informou que o empreendedor está cumprindo com a IN 07, que determina que deve ser respeitada uma distância mínima, não inferior a 15 (quinze) metros das áreas limítrofes à área de extração, de modo a garantir a estabilidade geotécnica, não havendo como se estabelecer um vínculo conclusivo da atividade mineradora com os fatos relatados pelo denunciante, sem a realização de laudo pericial; (iv) acerca da identificação das causas dos danos na edificação do representante (e outras), a

empreendedora apresentou estudos técnico (laudo) ressaltando que as anomalias existentes nas casas não possuem características e geometrias que configurem surgimento recente, mas sim características de falhas em procedimentos executivos e descumprimento de itens preconizados em normas técnicas de construção, e concluindo inexistir vinculação das anomalias observadas nas residências e a atividade de extração de areia, mas reforçou a importância de monitoramento contínuo do solo e das estruturas. Precedente: 1.18.001.000164/2023-31 (654ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000061/2024-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ACP DO CARVÃO. CRICIÚMA/RS. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DA CARBONÍFERA RESPONSÁVEL PELO LOCAL COM RESTRIÇÕES TÉCNICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possibilidade de construir residência em área de recuperação degradada pela mineração de carvão, nos limites da poligonal denominada Ingusa, de responsabilidade da Carbonífera Metropolitana S/A junto a ACP do Carvão, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) citado empreendimento anuiu formalmente à pretensão do requerente, sendo acatada as restrições técnicas apresentadas por essa sociedade anônima; e (ii) o Procurador da República oficiante concluiu não haver impedimento para a instalação da edificação em questão, bem como determinou a inclusão do imóvel referido em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000192/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 778 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO USO DA SUPERFÍCIE, RESPEITADA A RECUPERAÇÃO DECORRENTE DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a possibilidade de intervenção física nos imóveis de matrículas 44.457 e 53.996 - 1º Of. de Registro de Imóveis de Criciúma, localizados na Av. Luiz Lazzarin, Vila Floresta, degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, em área objeto da ACP do carvão, de responsabilidade da CBCA, em Criciúma/SC, tendo em vista: (i) a ausência de rejeitos no local e os acessos à APP será possibilitado por meio do próprio sistema viário previsto na implantação da obra, segundo informações técnicas do Serviço Geológico do Brasil; e (ii) o Procurador oficiante destacou não haver óbice à liberação da área, desde que respeitados os parâmetros definidos, conforme legislação municipal em vigor, bem como o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad) previsto para o setor em voga. Precedente: NF Cível 1.33.003.000098/2024-54 (647ª SO). 2. Registra-se que há as recomendações 05/2019 e 06/2019 orientando para suspender quaisquer autorizações de novas construções em locais contaminados, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estadual, cujas áreas estão abrangidas no contexto da ACP em comento. 3. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000221/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 781 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO USO DA SUPERFÍCIE, RESPEITADA A RECUPERAÇÃO DECORRENTE DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar a possibilidade de intervenção física para a construção de residencial unifamiliar (48,39 m 2) em área degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, objeto da ACP do Carvão, de responsabilidade da C.C. Ltda, em Lauro Muller/SC, tendo em vista que: (i) o imóvel pretendido será realizado em setor urbano consolidado, com vias pavimentadas e edificações no entorno; (ii) a empresa carbonífera informou que não se opõe a obra no lote em questão, condicionando que, caso sejam encontrados estéreis durante a construção, a empresa deverá ser informada e o material transportado pelo proprietário até o depósito de rejeitos em operação, mantido por aquela empresa; e (iii) o Procurador oficiante destacou não haver óbice à liberação da área, desde que: a) respeitados os parâmetros definidos para o local conforme legislação municipal em vigor, bem como o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad) previsto; b) conste nas licenças a obrigação do interessado de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que possam surgir a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação; e c) seja observado que a casa poderá ser removida, caso venham a ser adotadas medidas de recuperação ambiental. Precedente: NF Cível 1.33.003.000098/2024-54 (647ª SO). 2. Registra-se que há as recomendações 05/2019 e 06/2019 orientando para suspender quaisquer autorizações de novas construções em locais contaminados, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estadual, cujas superfícies estão abrangidas no contexto da ACP em comento. 3. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000225/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 783 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO USO DA SUPERFÍCIE, RESPEITADA A RECUPERAÇÃO DECORRENTE DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a possibilidade de intervenção física para a construção de um galpão pré fabricado (20 x 35 m) em área degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, objeto da ACP do Carvão, de responsabilidade da CSN, localizada na Avenida Industrial, em Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) o imóvel pretendido será realizado em setor urbano consolidado, com vias pavimentadas e edificações no entorno; (ii) a empresa carbonífera informou que não se opõe a obra no lote em questão, condicionando que, caso sejam encontrados estéreis durante a construção, a empresa deverá ser informada e o material transportado pelo proprietário até o depósito de rejeitos em operação mantido por aquela empresa; e (iii) o Procurador oficiante destacou não haver óbice à liberação da área, desde que: a) respeitados os parâmetros definidos para o local conforme legislação municipal em vigor, bem como o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad) previsto; e b) conste nas licenças a obrigação do interessado de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que possam surgir a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação. Precedente: NF Cível 1.33.003.000098/2024-54 (647ª SO). 2. Registra-se que há as

recomendações 05/2019 e 06/2019 orientando para suspender quaisquer autorizações de novas construções em áreas contaminadas, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estadual, cujas superfícies estão abrangidas no contexto da ACP em comento. 3. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº 1.33.007.000025/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 846 – Ementa: INQUÉRITO CÍVEL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À LAGOA DE GAROPABA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. SENTENÇA DE USUCAPIÃO. OBSTRUÇÃO APENAS PARCIAL. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS DE PASSAGENS POR BARCOS E PEDESTRES NO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de cópias do Inquérito Civil 1.33.007.000272/2014-57, para apurar ilícito consistente em obstrução parcial de servidão de acesso por pescadores à Lagoa de Garopaba, em razão da construção de muro e residência pelos responsáveis de um imóvel (O. T. da S. da R. e O. V. da R.), os quais limitaram a largura da servidão a cerca de 2 metros, em Jaguaruna/SC, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante: (i) a reunião com a Prefeitura de Jaguaruna revelou que a servidão é utilizada principalmente por pedestres, não havendo prejuízo ao acesso de barcos à lagoa devido à existência de outras servidões próximas, com larguras de 4,8 e 3,2 metros, a cerca de 200 metros da servidão em questão; (ii) o ente municipal considera que o acesso à lagoa e aos terrenos de marinha da União está preservado, não havendo necessidade efetiva de ampliação da servidão em tela, cuja função é suprida pelas alternativas próximas; e (iii) mais de 10 anos após o estreitamento da servidão, com consolidação social e econômica da passagem na largura de aproximadamente 2 metros e ausência de conturbação social relevante, não há interesse jurídico na continuidade da investigação ou no ajuizamento de ação civil pública para demolição das construções. 2. Sentença prolatada na Ação de Usucapião 5001273-28.2016.4.04.7207/SC, que havia sido julgada parcialmente procedente pela 1ª Vara Federal de Tubarão, reconhecera o domínio dos responsáveis sobre o imóvel, determinando a largura da servidão em 3,5 metros. Contudo, diligências posteriores no local, havia constatado que a largura atual está entre 1,6 e 2 metros. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.014.000207/2016-67 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 790 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA MANANCIAIS DO RIO PARAÍBA DO SUL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL (TACA). DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental da atividade de mineração exercida pela empresa Pedreira Luman Ltda, em área situada no interior da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, município de São José dos Campos/SP, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, o MPF celebrou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental com a empresa investigada, que se comprometeu a adotar ações de mitigação e compensação propostas pelo ICMBio, abrangendo a averbação da reserva legal do imóvel em que situa o cartório de registro de imóveis e o reflorestamento de 9,92 ha (nove vírgula noventa e dois hectares) de áreas desmatadas, equivalentes a três vezes a área de APP atingida pela pedreira, bem como ajuste de pagamento de R$30.000,00 (trinta mi reais) ao FDD, a título de compensação por danos residuais e interinos; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do acordo firmado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000012/2024-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 614 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ZONA COSTEIRA. GESTÃO DA ORLA. COLOCAÇÃO DE ESTRUTURAS NÃO FIXAS E NÃO PERMANENTES. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. REGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS NAS MESAS E DISPOSIÇÃO POSTERIOR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NOS TONÉIS COLOCADOS PELA EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, QUE EFETUA REGULARMENTE A REPOSIÇÃO DAS LIXEIRAS/TONÉIS. AUSÊNCIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA AREIA DA PRAIA. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO ACERCA DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais pelo acúmulo de lixo em areia da praia da Cinelândia, localizada na Orla de Aracaju/SE, onde foram instaladas estruturas fixas de bares por comerciantes, os quais geram poluição ambiental pelo depósito de lixo, que permanece no local durante a noite, conquanto seja recolhido na manhã seguinte, tendo em vista que: (i) conforme informou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (conforme Relatório e imagens, Evento 23), foram promovidas fiscalizações e constatado que se tratam de estruturas bastante simples e não permanentes, as quais possuem apenas alguns recipientes de isopor para armazenamento de bebidas e correntes para amarrar mesas, cadeiras e guarda-sóis, que são arrumados no início da manhã e desarmados no final da tarde (funcionando principalmente nos finais de semana), tendo sido notificados os responsáveis a dispor, em todas as mesas, de recipientes para coleta dos resíduos gerados pelos clientes, que deverão ser posteriormente dispostos nos tonéis/lixeiras colocados pela Empresa Municipal de Serviços Urbanos EMSURB, além disso, não foi constatada a presença de resíduos sólidos na areia de Praia, tampouco a presença de vetores de doenças, como moscas e mosquitos; (ii) a Prefeitura informou que possui a gestão de Orlas, em razão de Termo de Adesão com a SPU, sendo que o local é administrado pela EMSURB, que vem realizando um trabalho de monitoramento, fiscalização e orientação diária no local, permissionários e ambulantes que trabalham na área, tanto no calçadão quanto na areia da praia, bem como que solicitou à EMSURB a colocação/e reposição de mais de 35 (trinta e cinco) coletores na região (como é feito corriqueiramente em razão dos furtos recorrentes), além disso, periodicamente são emitidas notificações acerca da não permissão da colocação de barracas permanentes no local e, recentemente, foram emitidas notificações alertando sobre o adequado descarte do lixo; e (iii) As irregularidades foram sanadas e não há elementos de informação acerca de danos ao meio ambiente, se tratando, em verdade, de desempenho de atividade econômica de baixo impacto. Precedente: 1.28.000.000145/2023-79 (654ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000898/2023-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 691 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PELO IBAMA. CONDICIONANTE. PRAD PARA AS ÁREAS AFETADAS DETERMINADAS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO MPF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito Civil público instaurado para apurar suposta irregularidade na instalação de uma rede para a construção de uma termoelétrica,

pela empresa São Francisco Transmissão de Energia S.A., em uma Reserva Legal de Mata Atlântica, localizada no assentamento Curimã no povoado Aldeia, Município de Itaporanga D'ajuda/SE, tendo em vista que (i) a supressão da vegetação ocorreu de acordo com o estabelecido em Autorização concedida, mediante o acompanhamento da consultoria ambiental durante toda a atividade e, com estipulação de obrigações do empreendedor, que vem sendo acompanhadas pelo Ibama no processo de licenciamento, não havendo ações a serem adotadas pelo MPF; (ii) segundo o Ibama, a supressão de vegetação, ainda que regular, está sujeita à compensação ambiental de variadas modalidades, a depender da natureza jurídica da área afetada, sendo que as medidas corretivas previstas para serem executadas no acesso e na área da torre (caso concreto), estão condizentes com o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), cuja implementação foi determinada como condicionante no âmbito do processo de licenciamento; e (iii) o Incra informou que a área em questão não é um assentamento voltado a reforma agrária e sim terras obtidas pelo crédito fundiário, de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), o qual, por sua vez, assegurou que a vegetação da Reserva, que sofreu cortes para passar cabos, logo será recomposta pela própria natureza e que os lotes não terão prejuízo de agricultura familiar; (iv) não há necessidade de acompanhamento pelo MPF, pois não houve omissão do órgão ambiental. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001012/2023-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 618 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. CONSTRUÇÃO DE CASA DE VERANEIO. JUDICIALIZAÇÃO PARA A RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO 11 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO AO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PR-SE, QUANTO AO NEGÓCIO JURÍDICO DE DOAÇÃO, COM ENCARGOS, CELEBRADO PELA CODEVASF AO MUNICÍPIO, E SEUS DESDOBRAMENTOS, QUE PRESCINDE DE HOMOLOGAÇÃO (ENUNCIADO 35 DA 4ª CCR). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais pela supressão de vegetação em APP às margens do Rio São Francisco, para a construção de imóveis de lazer, em área `conhecida como Lote 48¿, no Município de Neópolis/SE, tendo em vista que: (i) houve a judicialização da questão por meio da ACP 0800099-80.2025.4.05.8504 proposta pelo MPF em face de D.A. dos S. B (titular privado), do município e órgão ambiental estadual, objetivando a recuperação integral da área degradada, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, ao teor do Enunciado 11 da 4 CCR; (ii) no curso da instrução foi apurado que houve uma doação, com encargo, pela Codevasf ao município, a requerimento deste, sob a alegação de que na área seria implantada infraestrutura para irrigação de 111 (cento e onze) hectares e rede de distribuição de água e energia elétrica, contudo, houve o desmembramento do imóvel, sendo criado o Lote 48 na parte desmembrada, com a finalidade de fazer novas doações, mas referido Lote 48 foi subdividido em 08 (oito) lotes, que foram alienados para a construção de imóveis de veraneio, com a destruição ilegal da mata ciliar do Rio São Francisco, sendo que, acerca desse negócio jurídico (celebrado pela Codevasf e seus desdobramentos), o membro oficiante promoveu, diretamente, o Declínio Parcial de Atribuição ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR-SE, porquanto não se sujeita a homologação pela 4ª CCR, nos termos do seu Enunciado 35; (iii) o membro determinou providências administrativas junto à Adema e de oitivas do então responsável pela Gerência de Licenciamento e do fiscal, para a requisição de instauração de IPL. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.001.000088/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 656 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PONTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DNIT. RETIFICAÇÃO QUANTO À QUANTIDADE DE DESMATAMENTO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. ACESSO AO GADO. TRAÇADO DO PROJETO BASEADO EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre algumas irregularidades na construção do acesso à ponte sobre o rio Araguaia, em Xambioá/TO, a partir de informações de proprietário da área afetada pela obra, tendo em vista que, conforme afirmou o Dnit: (i) haverá retificação da autorização de supressão de vegetação (ASV) 577/2011, corrigindo o quantitativo de áreas de preservação permanente determinados inicialmente; (ii) quanto à obtenção de uma servidão de passagem, verifica-se que essa autarquia sugeriu a possibilidade de que pelo menos um dos bueiros celulares planejados seja dimensionado e utilizado como passagem de gado para o proprietário do imóvel (postulante), o que sanaria a problemática em voga; e (iii) sobre a alteração do projeto original para incluir acesso da ponte para Xambioá, esclareceu que o traçado ocorreu mediante embasamento técnico da área e um novo projeto demandaria novos levantamentos profissionais de campo, desapropriação/reassentamento, bem como uma possível alteração da Declaração de Utilidade Pública (DUP), gerando aumento de custos e prazos, portanto, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF já que houve embasamento científico para a edificação da ponte. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº JF-AM-1002815-53.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 713 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. APP DA MARGEM DO RIO NEGRO. COLÔNIA OLIVEIRA MACHADO. MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. ATERRAMENTO E REGISTRO DA APP COMO BEM DE DOMÍNIO PRIVADO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ILÍCITO E DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DE TACA PARA A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA APP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 299, CP, ante a ampliação de instalação portuária irregular, mediante aterramento de área de domínio da União, APP do Rio Negro, na Colônia Oliveira Machado, Município de Manaus/AM, com o consequente registro do local como de propriedade particular de Chibatão Navegação e Comércio Ltda., tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, as provas coligidas não lograram êxito em apontar responsabilidades específicas e delimitadas, suficientes para imposição de sanções no âmbito criminal; (ii) a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito criminal inviabiliza a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iii) as irregularidades ambientais identificadas, consistentes no aterramento e ampliação irregular do porto, foram sanadas no âmbito administrativo e cível ambiental, ante o ajuizamento de ACPs nº 0020781-27.2013.4.01.3200 e 5893-58. 2010.4.01.3200, no bojo das quais foi firmado o TACA 004/2014, homologado em juízo e executado para regularização fundiária e ambiental da APP do Rio Negro, conforme registrado no PA 1.13.000.000724/2014-53, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº JF-CGT-INQ-5000025-88.2024.4.03.6135 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 603 – Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO EM TERMINAL PORTUÁRIO. PEQUENA QUANTIDADE. IMPACTO REDUZIDO. AFETAÇÃO PONTUAL. AÇÃO EMERGENCIAL. CONTENÇÃO. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível delito do artigo 54 da Lei 9.605/98 em razão de vazamento de óleo no mar, ocorrido durante o transbordo entre dois navios no Terminal Aquaviário Almirante Barroso (Tebar), da Transpetro (Petrobras Transporte S/A), em 09/01/2024, no Município de São Sebastião/SP, a partir de reportagem jornalística, tendo em vista que: (i) citado terminal acionou o protocolo de atendimento à emergência de imediato; (ii) o vazamento ocorreu na conexão entre os mangotes utilizados na operação STS (ship to ship), com vazamento na forma de spray de petróleo e volume estimado em apenas 30 (trinta) litros (0,03m³), segundo informações da Cetesb; (iii) as barreiras utilizadas por padrão na operação foram suficientes para conter a pequena quantidade de óleo vazada; (iv) não foram observadas manchas de óleo além das barreiras de contenção colocadas próximo à proa e à popa dos navios, segundo laudo da Polícia Federal; (v) a Municipalidade afirmou que inexiste qualquer registro de prejuízo à balneabilidade das praias; e (vi) as medidas administrativas foram tomadas a contento, não havendo, portanto, justa causa para oferecimento de denúncia, sendo o Direito Penal a ultima ratio, bem como não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. A representação ocorreu via notícia jornalística. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/JZO/BA-1000055-68.2025.4.01.3305-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 658 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL BOQUEIRÃO DA ONÇA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE RASO E USO DE FOGO. PESSOA DE BAIXA RENDA. SUBSISTÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40, da Lei 9.605/98, perpetrado por D. D. DA C., consistente no dano a 3 ha (três hectares), mediante supressão de vegetação a corte raso e com uso de fogo, sem autorização do órgão competente, no interior do Parque Nacional Boqueirão da Onça, unidade de conservação federal de proteção integral, na Comunidade de Angical, Povoado do Quixaba, no Município de Sento Sé/BA, fato constatado em 19/11/2020, tendo em vista que: (i) conforme apurado, as supressões ocorreram para viabilizar a prática de agricultura de subsistência da investigada e sua família, incidindo a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e, apesar da reprovabilidade do comportamento, não há registro de dano ambiental expressivo, nem do comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas do Parna; (ii) segundo depoimento prestado perante a autoridade policial, a Comunidade de Angical desconhecia as restrições incidentes sobre a área, sobreposta ao Parna, não tendo sido desapropriados nem indenizados; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iv) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, sendo desnecessária a persecução criminal. Precedente: JF/ACV/PE-0800144-21.2024.4.05.8310-INQ (639ª SRO, de 02/05/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº JFRJ/MGE-5001565-70.2018.4.02.5114-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 611 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATERRO. TERRAPLANAGEM. SEM COMPROVAÇÃO DE USO COMERCIAL. AUSENTE REGISTRO DE PASSIVO AMBIENTAL. SEM CARACTERIZAÇÃO DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO OU DANOS A INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade pela atividade minerária ilegal de aterro em área de domínio privado praticado, em tese, no bairro Maurimárcia, Distrito de Piabetá, no Município de Magé, em 21/07/2018, configurando, em tese, os delitos previstos nos arts. 55 da Lei 9605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, tendo em vista que: (i) ausente indício de comercialização de produto mineral, restando configurada a hipótese do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 227/67, consistente na movimentação de terra em obra de terraplanagem (nivelamento do terreno), pelo que não é exigido licenciamento ou autorização de lavra pela ANM; e (ii) não há registro de passivo ambiental na área de domínio privado, nem caracterizada a usurpação de bem da União ou o dano efetivo ou potencial a bem do domínio federal, sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº JF-1002242-17.2024.4.01.4103-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 693 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPOSTA EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA EM ÁREA PROTEGIDA. TRANSPORTE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA QUANTO AO CRIME DO ART. 50-A DA LEI 9.605/98. OFERTA DE TRANSAÇÃO PENAL PELO MP/MT EM RELAÇÃO AO TRANSPORTE IRREGULAR DA MADEIRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do artigo 50-A da Lei 9.605/1998 por eventual extração ilegal de madeira em área protegida, a partir da notícia de transporte de madeiras sem a autorização do órgão ambiental competente e sem comprovação de sua origem, no dia 15/01/2024, por A.S.B., no município de Vilhena/RO, tendo em vista que: (i) em oitiva na Polícia Federal, o investigado declarou desconhecer a origem da madeira, tendo sua ação se restringido ao transporte das lenhas, e o contratante, de nome `João¿, ter desaparecido em fuga no momento da fiscalização; (ii) a autoridade policial sugeriu o arquivamento do inquérito policial por ausência de prova de materialidade do crime previsto no art. 50-A da Lei 9605/98; (iii) conforme concluiu o membro oficiante, a extração da madeira em área preservada ou terra indígena não se confirmou no caso concreto; e (iv) o Ministério Público do Estado de Rondônia ofertou proposta de transação penal pelo crime de transporte irregular de madeira (art. 46 da Lei 9.605/98), a qual foi homologada pelo Juízo nos autos 7000500-76.2024.8.22.0014. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001775/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 657 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELO MPE/RS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. DIVERSAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES AMBIENTAIS DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPT/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Trabalho para atuar

em notícia de fato criminal instaurada, a partir de declínio de atribuições do MPE/RS, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em obra de construção civil em curso na Rua Dona Paulina, nº 621, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) o MPE declinou da atribuição destes autos à Procuradoria do Trabalho no Rio Grande do Sul, porém os autos restaram encaminhados para o MPF, a indicar, assim, possível equívoco do parquet estadual na remessa do feito para a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul; (ii) a representação narra, sobretudo, uma série de irregularidades trabalhistas decorrentes de tal obra, como trabalhadores irregulares, menores sem carteira de trabalho, ausência de equipamentos de proteção de trabalho, dentre outras; e (iii) eventual irregularidade ambiental na referida construção não é de atribuição do MPF, posto que, conforme fundamentado pelo membro oficiante e em consulta ao Sistema GeoRadar, não se verificou lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União, de forma a fixar a competência da Justiça Federal para o seu julgamento. 2. Dispensada a comunicação do representante tendo em vista seu anonimato. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho (MPT/RS). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000236/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 641 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PCH SALTO CAFESOCA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. RESGATE DE FAUNA. REDES DE ESPERA EXPOSTAS POR PERÍODO MENOR QUE O MÍNIMO. MORTE DE PEIXES. QUANTIDADE REDUZIDA. SEM DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos crimes dos arts. 60 e 68, da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento pelo empreendimento PCH Salto Cafesoca, da empresa Oiapoque Energia S.A., no Município de Oiapoque/AP, das condicionantes da Licença de Instalação 1357/2020 (2.2, subitem 2.2.12); da Abio 55/2021 (2.9) e da Abio 28/2021 (2.9), que tratam do Projeto de Monitoramento e Resgate de ictiofauna, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o Ibama considerou que a consequência para o meio ambiente e para a saúde pública é apenas potencial, sem registro de dano ambiental expressivo, nem consequências para a saúde pública; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000124/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 637 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIAÇÃO DE PÁSSARO SILVESTRE EM CATIVEIRO. ABATE DE ANIMAL SILVESTRE. ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE NACIONAL (PARNA) DA SERRA DAS LONTRAS. INSIGNIFICÂNCIA MATERIAL. IMPACTO AMBIENTAL REDUZIDO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, caput, da Lei nº 9.605/1998, ambiental cometida por M. Z. O. S, consistente na criação de um pássaro silvestre (curió - Sporophila angolensis) em cativeiro e no abate de um tatu (Dasypus hybridus), em área da Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra das Lontras, no assentamento Santo Antônio, Município de Arataca/BA, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa de R$ 2.000,00, e apreensão e soltura do curió, que apresentava sinais de saúde e captura recente, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) não há, nos autos, indícios de reiteração da conduta ou necessidade de medidas penais adicionais, sendo suficiente a resposta administrativa já aplicada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.003518/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 664 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MUDAS DE CACTUS (CONSOLEA RUBESCENS). ESPÉCIE AMEAÇADA EXTINÇÃO NA LISTA CTES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CITES PARA EXPORTAÇÃO. CULTIVO EM LARGA ESCALA, MEDIANTE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, SEM EXTRAÇÃO E VENDA DE FLORA NATIVA OU SILVESTRE. CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIVIDADES DE EXPORTAÇÃO ROTINEIRAMENTE COMUNICADA ÀS AUTORIDADES. DIVERGÊNCIA QUANTO À QUANTIDADE REDUZIDA DE ESPÉCIMES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime capitulado no art. artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e art. 334-A, §1º, II, do Código Penal, por parte de Ayo Agricultura e Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda., consistente em exportar 11 (onze) indivíduos de Cactus (Consolea rubescens) sem a Autorização Cites, considerando que a espécie está ameaçada de extinção, fato constatado em 23/01/2023, quando da apreensão, pelo Departamento de Agricultura dos EUA, de carregamento no porto de Miami, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, o Cactus (Consolea rubescens) é espécie ameaçada de extinção cultivado em larga escala pela empresa, mediante projeto licenciado pelos órgãos ambientais, para venda ao mercado interno e externo, sem extração ou comercialização de espécimes nativos ou silvestres; (ii) não restou comprovado o dolo da empresa nem a clandestinidade da exportação, uma vez que a remessa ao estrangeiro é atividade empresarial inerente da investigada, rotineiramente comunicada às autoridades competentes, conforme relação de autorizações de exportação juntadas, evidenciada a falta de licença para quantidade reduzida, somente 11 indivíduos em carga de centenas; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo, reincidência ou contumácia na falta de autorização de exportação, nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.000490/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 630 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SISPASS. DIFICULTAR AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CRIME DO ART. 69 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS. DENÚNCIA OFERTADA PELO MPF. AÇÃO PENAL SENTENCIADA COM CONDENAÇÃO DA INVESTIGADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática, em tese, do crime do art. 69, da Lei 9.605/98, por A. R. D., consistente em dificultar as ações de fiscalização ambiental do Ibama, por meio da falsificação de anilhas usadas na identificação de passeriformes de criadouros amadores, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, CP, dado decurso de mais de 8 (oito) anos do fato, considerando que os ilícitos remontam aos anos de 2012 e 2013, e o máximo da pena cominada ser de 3 (anos) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou

interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (ii) as investigações policiais da denominada Operação Bastardos resultaram no oferecimento de denúncia pelo MPF em desfavor de diversas pessoas, dentre as quais a ora investigada, Processo 0004187-71.2012.4.02.5001, resultando em condenação pelo juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, considerando a prática do delito previsto no art. 296, II, e § 1º, III, do Código Penal, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.000.000273/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 651 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA IDENTIFICADA PRESUMIDAMENTE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDEM A RESPONSABILIDADE PENAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, por destruir 3,53 ha (três vírgula cinquenta e três hectares) de vegetação irregularmente, localizada no Projeto de Assentamento Itanhanga, lote 123, em Itanhangá/MT, tendo em vista que: (i) a autuação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (Sema/MT) se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sendo que as informações inseridas nesse cadastro não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria, por ser declaração por si próprio; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653ª SO), NF 1.23.003.000398/2023-07 (652ª SO) e NF 1.23.001.000476/2023-85 (647ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.001.000046/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 817 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO P11. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 105,36 (cento e cinco vírgula trinta e três) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, na fazenda São Marcos II, município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto (Operação Controle Remoto P11), a partir do cruzamento de imagens de satélite com informações disponíveis sobre o imóvel rural; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.000169/2025-76 (653ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000443/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 706 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ATERRAMENTO DE CÓRREGO. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. DISPUTA DE TERRAS ENTRE POSSEIROS. INTERESSE PRIVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos crimes dos arts. 50-A da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei 4.947/66, consistente na supressão de vegetação e ocupação irregular de terras da União, tendo em vista que: (i) segundo informações da polícia militar ambiental, na área da propriedade vistoriada, não foi constatado desmatamento, mas sim limpeza (aceiros) de vegetação invasora para conter e evitar novos incêndios, nem indícios de aterramento do Córrego Guaicurus; e (ii) a apuração da Polícia Federal constatou disputa de terras entre posseiros de área federal, aos quais cabe buscar as medidas judiciais pertinentes, na medida que ambos ostentam autorização válida de posse, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000161/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 628 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG. EXTRAÇÃO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS PARA PAVIMENTAÇÃO E MELHORIA DE ESTRADAS. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE MINAS. CONDUTA PENAL ATÍPICA. NÃO SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis delitos decorrentes da supressão de vegetação de mata nativa e extração de recursos minerais (cascalho) sem autorização do órgão competente, em área de 0,15 hectares, em fazenda localizada no Município de Patos de Minas/MG, tendo em vista que: (i) o proprietário da fazenda esclareceu que a Prefeitura de Patos de Minas requereu a extração de cascalho do local para realização de obra pública de pavimentação e melhoria das estradas vicinais, a evidenciar, assim, o interesse público, se tratando de conduta penal atípica, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código de Minas, que permite a extração de bem mineral por ente público para utilização imediata em obra pública ; e (ii) no que 1 tange a possível incidência de crime ambiental, considerando o regime em que se deu a extração (parágrafo único do artigo 2º do Código de Mineração), não há subsunção ao tipo legal do artigo 55 da Lei 9.605/98, pois esse pressupõe a exigência de autorização, permissão, concessão ou licença para a atividade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.025.000029/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor:

607 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL CAVERNAS DO PERUAÇU/MG. OCUPAÇÃO IRREGULAR. NÃO EFETIVADA A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA RELATIVAMENTE AO EMBARGO DA ÁREA. NÃO CARACTERIZADO O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AUSENTE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CRIME DE DANO APURADO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível ocorrência do crime de desobediência, art. 330, CP, praticado por C. N. DOS R., por deixar de atender notificações do Ibama para demolição das construções, pagamento de multa e embargo da área, conforme Auto de Infração 032259-B, de 17/11/2017, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, não há falar em descumprimento, ante a falta de comprovação pelo ICMBio da devida intimação da destinatária da ordem administrativa, sendo indispensável, na seara penal, a prova inequívoca de que o embargo tenha chegado, validamente, ao conhecimento da investigada; (ii) ausente a comprovação da necessária intimação pessoal da investigada para cumprimento do embargo administrativo emitido pelo ICMBio, não há falar em crime decorrente de seu eventual descumprimento; e (iii) quanto ao crime de dano ao Parna, decorrente da ocupação indevida de 1,51 ha (um vírgula cinquenta e um hectares) pelos moradores do Assentamento da Ilha das Cabeceiras, foi instaurado o IPL 0123/2017, em que foi denunciado tão-somente Walter Santana Arantes, sem responsabilização criminal da ora investigada, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.000.000832/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 818 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO P11. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 124,05 (cento e vinte e quatro vírgula zero cinco) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, em Portel/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto (Operação Controle Remoto P11), a partir do cruzamento de imagens de satélite com informações disponíveis sobre o imóvel rural; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.000169/2025-76 (653ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.000.000859/2025-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 707 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EQUATORIAL ENERGIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. SUPRESSÃO DE FLORA NO VÃO ENTRE TORRES DE TRANSMISSÃO. ÁREA SUPERIOR AO AUTORIZADO. QUANTIDADE REDUZIDA. SEM DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos crimes dos arts. 50-A, 60 e 68, da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento pelo empreendimento Equatorial Parintins Amazonas Transmissora de Energia S.A., no Município de Oriximiná/PA, das condicionantes da Autorização de Supressão Vegetal (ASV 10118553) e da Licença de Instalação 1374/2020, ante a supressão a corte raso de 0,46 ha (zero vírgula quarenta e seis hectares) de vegetação nativa acima do autorizado, no cruzamento da LT 230 kV Oriximiná-Juruti-Parintins sob a LT 500 kV Jurupari-Oriximiná, no vão entre as torres 3/4 e 4/1 do trecho Oriximiná-Juruti, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a supressão não autorizada foi de 25 (vinte e cinco) metros de largura e 220 (duzentos e vinte) metros de comprimento, inferior a meio hectare, sem dano ambiental expressivo, nem prejuízos para a saúde pública; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.001.000249/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 660 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIR FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da supressão de 125,05 ha (cento e vinte e cinco vírgula zero cinco hectares) de vegetação nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização do órgão ambiental competente, na Fazenda Marruá 1, Gleba São José, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a autuação ocorreu após o levantamento de imagens de satélite na Operação Controle Remoto, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria, por serem autodeclarados; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF ¿ 1.23.000.000618/2025-86 (654ª SRO) e NF ¿ 1.23.000.000169/2025-76 (653ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000186/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 676 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIR FLORESTA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO LEGAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da conduta de destruir

64,23 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município Rurópolis/PA, tendo em vista que: (i) a autuação ocorreu após o levantamento de imagens de satélite na Operação Controle Remoto, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria, por serem autodeclarados; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.23.002.000162/2025-34 (654 SO), 1.20.001.000004/2025-04 (653ª SO) e 1.23.000.003226/2023-15 (649ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000214/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 716 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIR FLORESTA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO LEGAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da conduta de destruir 57,71 (cinquenta e sete vírgula setenta e um) ha de floresta nativa, objeto de especial proteção legal, sem autorização do órgão ambiental competente, em área na Chácara Tavares, no Município de Jacareacanga/PA, tendo em vista que: (i) a autuação ocorreu após o levantamento de imagens de satélite na Operação Controle Remoto, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria, por serem autodeclarados; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, com vistas a desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.20.001.000004/2025-04 (653ª SO); 1.23.000.003226/2023-15 (649ª SR); 1.23.002.000162/2025-34 (654ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000216/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 717 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIR FLORESTA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO LEGAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da conduta de destruir 257,02 (duzentos e cinquenta e sete vírgula zero dois) ha de floresta nativa, objeto de especial proteção legal, sem autorização do órgão ambiental competente, em área na Fazenda N. Sra. da Conceição, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) a autuação ocorreu após o levantamento de imagens de satélite na Operação Controle Remoto, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria, por serem autodeclarados; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativa para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, com vistas a desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.20.001.000004/2025-04 (653ª SO); 1.23.000.003226/2023-15 (649ª SR); 1.23.002.000162/2025-34 (654ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000220/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 715 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIR FLORESTA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO LEGAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da conduta de destruir 85,87 (oitenta e cinco vírgula oitenta e sete) ha de floresta nativa, objeto de especial proteção legal, sem autorização do órgão ambiental competente, em área na Fazenda Associação, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a autuação ocorreu após o levantamento de imagens de satélite na Operação Controle Remoto, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria, por serem autodeclarados; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, com vistas a desestimular e evitar a repetição da conduta Precedentes: 1.20.001.000004/2025-04 (653ª SO); 1.23.000.003226/2023-15 (649ª SR); 1.23.002.000162/2025-34 (654ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000247/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 786 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SEIXO. ARTIGOS 55 DA LEI 9.605/98 E 2º DA LEI 8.176/91. USO EM OBRA PÚBLICA. NÃO USURPAÇÃO DO MINERAL. NÃO COMERCIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. DECRETO-LEI 227/67 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO). PRECEDENTES DO STJ E TRF 4. CONDUTA ATÍPICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato criminal autuada para apurar prática do delito do artigo 55 da Lei 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/98, pelo Município de Jacareacanga, em 19 de novembro de 2024, por fazer funcionar atividade de extração mineral a céu aberto, consistente na retirada de seixo para construção de ruas e demais obras da prefeitura, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Jacareacanga/PA, tendo em vista que: (i) a extração do minério, pelo ente municipal foi feita para uso exclusivo em obras públicas; (ii) a extração mineral por órgão da administração, para utilização em obra pública, embora sem autorização, permissão ou licença, constitui fato penalmente atípico " (RHC n. 33.669/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 28/6/2013); e (iii) concluiu o Procurador da República oficiante que nada indica que o município tenha comercializado a areia, de modo que a conduta investigada estaria

albergada pela permissão contida no parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto-lei 227/1967. Precedentes: 1.26.000.002412/2023-17 (654ª SRO); 1.25.006.000492/2022-72 (650ª SRO) e JF/PE-0809120- 18.2022.4.05.8300-INQ (649ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000533/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 720 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA VERMELHA. ARMAZENAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, consistente no armazenamento de 23,5 (vinte e três vírgula cinco) kg de Lagosta Vermelha (Panulirus argus) sem comprovação da origem legal, em restaurante situado no município de Recife/PE, tendo em vista que: (i) embora ausente a comprovação da origem legal, não se pode afirmar que o pescado apreendido é proveniente da pesca proibida; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedentes: 1.11.000.001422/2024-49 (653ª SO); 1.26.000.002903/2024-49 (651ª SO); 1.35.000.000100/2024-41 (646ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002594/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 810 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MUDAS DE ORQUÍDEAS. ESPÉCIE ELENCADA COMO AMEAÇADA EXTINÇÃO NA LISTA CITES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO. QUANTIDADE REDUZIDA. SEM DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA, APREENSÃO E DESTRUIÇÃO DA CARGA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime capitulado no art. artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e art. 334-A, §1º, II, do Código Penal, consistente em exportar 05 (cinco) indivíduos da flora, Orquídeas sem autorização da autoridade competente, considerando que que todas as espécies de orquídeas (família) constam do anexo II da Cites, fato constatado em 14/01/2024, quando da apreensão de carga pela Gerência de Exportação da Sede dos Correios em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações do Ibama, não foi possível mensurar os danos ambientais pois os espécimes encontravam-se desidratados e com pouca folhagem, o que não permitiu identificar a espécie e nem se foram retirados da natureza ou reproduzidos artificialmente; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e destruição da carga, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000116/2024-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 695 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE ACORDO JUDICIAL. CONSTRUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível descumprimento de termo de acordo judicial firmado na Ação Civil Pública 5012197-95.2016.4.04.7208, destinado à regularização da área da Gleba 8 do Loteamento Canto Grande/Jardim Canto Grande, em Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação de Amparo ao Meio Ambiente de Bombinhas (FAMAB) fiscalizou o loteamento e lavrou autos de infração, com aplicação de multas, em face de J.S. em virtude de obra em solo não edificável, conforme a decisão judicial; (ii) informou que tramita na Secretaria de Planejamento Urbano de Bombinhas o processo administrativo em decorrência da construção irregular que, tão logo finalizado, deverá permitir a demolição do imóvel; (iii) por fim, informou que aguarda o trânsito em julgado da sentença judicial para promover as medidas necessárias ao cumprimento do acordo homologado, consistente no fechamento de vias públicas e criação de áreas verdes no loteamento; e (iv) concluiu o membro oficiante que a área vem sendo devidamente monitorada e assiste razão à FAMAB quando informa que aguarda o trânsito em julgado da sentença para fins de adoção de medidas mais complexas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000093/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 710 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. BANHO DE LAMA. PRAIA FLUVIOMARINHA. COMPLEXO ESTUARINO. RIO FORMOSO. RIO DOS PASSOS. RIO MARIASSÚ. RISCO DE DESLIZAMENTO. ENCOSTA. MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM/PE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ICMBIO APONTOU INEXISTÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO À APA COSTA DOS CORAIS. REGIÃO INTEGRA APA DE GUADALUPE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO ESTADUAL. SPU INDICOU AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR E PERMANENTE DE PRAIA SAZONAL. ESTRUTURAS DE APOIO SÃO MONTADAS E REMOVIDAS DIARIAMENTE. SEM LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ENUNCIADO 5-4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar riscos de deslizamento de terra na encosta da praia denominada Banho de Lama, localizada na região estuarina do Rio Formoso, Rio dos Passos e do Rio Mariassú, no Município de Sirinhaém/PE, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, a região está inserida no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) de Guadalupe, unidade de conservação de uso sustentável de domínio estadual, sem sobreposição ou interferência na APA Costa dos Corais, unidade de conservação federal que abrange parte do litoral entre os estados de Pernambuco e Alagoas; (ii) a SPU informou que não há ocupação irregular e permanente de área federal, na medida em que a praia é sazonal e as estruturas são montadas e removidas diariamente; e (iii) cumpridas as diligências determinadas por este Colegiado, Voto 185/2023/4ª CCR (618ª SRO, de 15/02/2023), não se vislumbra dano, efetivo ou potencial a bem ou interesse direito da União, que justifique a intervenção do Ministério Público Federal, termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000172/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 734 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTAL. FAUNA MARINHA. MONITORAMENTO DE CETÁCEOS E QUELÔNIOS. CONDICIONANTES DE LICENÇA AMBIENTAL.

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de peças de informações do MP Estadual, para apurar suposta paralisação do Subprograma de Monitoramento de Cetáceos e Quelônios, condicionantes específicas n° 2.4.15.3 e 2.4.15.4 da Licença de Instalação 1362/2020 ¿ 2ª Retificação, pela empresa Bahia Mineração S/A (BAMIN), executora das obras do Complexo Porto Sul, bem como a interrupção do resgate e reabilitação de fauna marinha, fatos apontados como ocorridos desde dezembro de 2022 em Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) a empresa BAMIN informou que o monitoramento foi retomado em outubro de 2023 e segue em execução contínua, com entrega regular dos Relatórios Técnicos Anuais ao Ibama, incluindo o de 2023, e previsão de entrega do relatório de 2024 até o final do primeiro trimestre de 2025, conforme cronograma da licença ambiental; (ii) o Ibama, por meio do Parecer Técnico 87/2023 e vistorias realizadas entre 2022 e 2024, confirmou que o monitoramento de cetáceos está sendo cumprido e o de quelônios foi parcialmente atendido, com sugestão de mudança de metodologia já em curso, não havendo paralisação após 2023; (iii) as intervenções offshore, que demandariam intensificação do programa, ainda não foram iniciadas, sendo o monitoramento atual adequado à fase prévia do empreendimento, conforme estipulado na licença ambiental; e (iv) o resgate e reabilitação de fauna marinha, embora não sejam objetivos do Subprograma nesta etapa, continuam sendo realizados por liberalidade da BAMIN, com contratos firmados com instituições especializadas, como a Fundação Mamíferos Aquáticos (FMA), demonstrando a ausência de omissão ou irregularidade que justifique medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.010.000207/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 826 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO TOMBADO PELO IPHAN. ARENA PARA SHOWS. VISTORIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta implantação de arena para realização de shows musicais em área de Zona Verde e de Recuperação de Vida Ambiental, inserida no Conjunto Arquitetônico e Paisagístico tombado pelo IPHAN, na Praia de Taperapuan, Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) em vistoria realizada em 25/07/2024, o IPHAN verificou que não há a arena ou qualquer outra estrutura no local, concluindo que as irregularidades inicialmente constatadas foram revertidas, sem danos paisagísticos ocasionados; e (ii) considerando a correção da irregularidade, concluiu o membro oficiante pelo arquivamento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.010.000261/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 844 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. LEI MUNICIPAL. DIREITO DE USO. MUNICÍPIO DE PRADO/BA. REGULARIDADE DO IMÓVEL NA SPU. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na Lei 587/2022 do município de Prado/BA, que concedeu direito de uso em área de preservação contida em imóvel de propriedade da empresa Porto Índio Administração e Participação Ltda., situada nas imediações da Praia do Coqueral, antigo Sitio Euzebio, às margens do rio Jucuruçu, em Prado/BA, tendo em vista que: (i) segundo a SPU, o imóvel está cadastrado sob o RIP 3811 0000008-36, em área da União conceituada como terreno acrescido de marinha, estando regular junto à SPU-BA; (ii) conforme o ICMBio, a área não se sobrepõe a unidade de conservação federal; (iii) no mesmo sentido, o IBAMA afirmou que o local não se insere em sua área de competência, encaminhando cópia do procedimento para a Secretaria de Meio Ambiente do Município (SEMMA;) (iv) em vistoria no local, a SEMMA constatou a existência de 05 (cinco) famílias acampadas desde 2014, em área consolidada, nas imediações da Praia do Coqueral, não identificando desmatamento do manguezal ou aterro às margens do rio Jucuruçu; (v) a empresa Porto Índio alegou que não realizou intervenção na propriedade e somente o fará, após finalizar os projetos de viabilidade, com a devida aprovação dos órgãos competentes; e (vi) concluiu o membro oficiante que, estando a área regular na SPU e não havendo dano ambiental, não há justa causa para a manutenção do procedimento. Em relação à suposta ilegalidade/inconstitucionalidade da Lei 587/2022, não foi possível identificar tais elementos, de modo a impossibilitar a atuação deste Parquet Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.003385/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 829 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA/OUT. REMOÇÃO DE ENTULHOS. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. LIMPEZA. DESTINAÇÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS. COLOCAÇÃO DE PLACAS. AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÕES FÍSICAS NO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a retirada de entulhos pelo poder público municipal de Aquiraz/CE em área denunciada, à rua Beira Rio, Distrito de Iguape, Aquiraz/CE, nos termos de Recomendação ministerial, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Aquiraz informou que a limpeza da área foi realizada, com destinação ambientalmente adequada dos resíduos, e foram aplicadas ações preventivas, como colocação de placas, para evitar novos descartes; e (ii) com relação às demarcações físicas antes existente, asseverou que não foram encontradas marcas de ocupação, estando a área em recomposição vegetal, consoante consta do Relatório Fotográfico 001/2025. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.16.000.002937/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 635 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-470/BR-477. REGULARIZAÇÃO PELO DNIT. TERMOS DE COMPROMISSO FIRMADOS. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL CUMPRIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), das obrigações relativas à compensação ambiental prevista na Licença Ambiental de Instalação 941/2013, referente às obras de duplicação da BR-470/BR-477, em Navegantes/SC, tendo em vista que: (i) o DNIT firmou os Termos de Compromisso de Compensação Ambiental com os órgãos gestores das unidades de conservação (Reserva Biológica de Sassafrás, Parque Nacional da Serra do Itajaí e Parque Natural Municipal Chapéu das Águas), conforme informado pelo Ibama; (ii) o Ibama confirmou que as obrigações da compensação ambiental foram integralmente cumpridas em relação ao Parque Natural Chapéu das Águas e Parque Estadual de Sassafrás, e que a compensação relativa ao Parque Nacional da Serra do Itajaí foi quitada, restando apenas pendências administrativas de repasse ao Município de Ilhota para o Parque Natural Municipal do Morro do Baú; (iii) a irregularidade objeto da apuração, qual seja, a não assinatura dos termos de compromisso, foi superada, não subsistindo razões para a intervenção do Ministério Público Federal; e (iv) eventuais pendências de repasse de valores residuais ao Município de Ilhota podem ser executadas pelo Ibama via Termo de Compromisso, sendo suficiente a atuação administrativa do órgão ambiental para o

cumprimento das medidas compensatórias. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.002357/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 605 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL(APA) COSTA DAS ALGAS E REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE (REVIS) DE SANTA CRUZ. OBRAS DE CONTENÇÃO E PAISAGISMO. USO DE DORMENTES. AUSÊNCIA DE RISCO AMBIENTAL. REGULARIDADE DO MATERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurada para apurar supostas irregularidades em obras de contenção erosão do mar na praia de Putiri e de paisagismo na praia do Gramuté, localizadas nas unidades de conservação Área de Preservação Ambiental Costa das Algas e Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz, em Aracruz/ES, envolvendo o uso de dormentes retirados de linhas férreas da empresa Vale S/A, compostos por creosoto, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aracruz (Seman) informou que os dormentes foram adquiridos de fornecedor licenciado, com Laudo Técnico que classifica o material como resíduo não perigoso, conforme a NBR 10004/2004, sem presença da substância ¿creosoto¿; (ii) o ICMBio, após fiscalização (Operação ROTINA NGI SANTA CRUZ 02/2023), concluiu que não há impacto ambiental que justifique medidas adicionais, e revogou a suspensão inicial das obras escadaria na praia do Gramuté, localizada REVIS; (iii) o Laudo Técnico apresentado demonstra que o material não é corrosivo, reativo, inflamável, patogênico ou tóxico, não oferecendo risco ao meio ambiente ou à população; e (iv) as informações dos autos confirmam a regularidade do licenciamento e da destinação dos dormentes, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos e normas ambientais aplicáveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.003.000098/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 788 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. LINHA PREAMAR MÉDIA (LPM) NÃO HOMOLOGADA. ALTERAÇÃO DE OBJETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, originalmente para apurar a existência de edificações irregulares em áreas ambientais especialmente protegidas em São Mateus/ES, cujo objeto foi alterado para acompanhar a elaboração, pelo município de São Mateus, do plano de ordenamento da orla, na forma do art. 32 do Decreto nº 5.300/04, tendo em vista que: (i) conforme o despacho que alterou o objeto do procedimento, `[...] é preciso que o caminho a ser seguido neste procedimento guarde isonomia com outros eventuais empreendimentos edificados sobre áreas ambientalmente sensíveis da orla [...]¿; e (ii) considerando que a atuação ministerial evoluiu de uma investigação pontual para o acompanhamento de uma política pública e, até a data presente, aproximadamente 07 (sete) anos após a instauração deste procedimento, ainda não foi homologado o traçado aprovado no ano de 2019 referente à LPM/1831 do litoral dos Municípios de São Mateus e Conceição da Barra, optou o membro oficiante pela instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de `Acompanhar as ações da SPU para demarcação do Terreno de Marinha na região de Urussuquara e identificar possíveis ocupações irregulares". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000284/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 801 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MEANDROS DO ARAGUAIA. INSTALAÇÃO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar instalação irregular de redes de distribuição de energia elétrica pela Enel Distribuição Goiás (Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A), no imóvel rural denominado Associação Ecológica Lago do Piratinga, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Meandros do Araguaia, às margens do Rio Araguaia, no Município de São Miguel do Araguaia/GO, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, embargo da atividade e ordem de demolição, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível, nos termos da Orientação 1-4ª CCR, e (iii) foi determinada a instauração de dois procedimentos administrativos, um para acompanhamento da implementação das medidas administrativas impostas pelo ICMBio ao empreendedor, e outro para acompanhar as medidas adotadas pela Equatorial Energia para a regularização dos passivos ambientais na área de atribuição da PRM-Anápolis, referentes aos empreendimentos instalados em áreas protegidas, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Conforme apurado pelo Membro oficiante, no âmbito criminal, houve oferta de Transação Penal nos autos do Inquérito Policial 1002016-02.2020.4.01.3505, sobre os mesmos fatos, na qual constava proposta de reparação ambiental como medida despenalizadora, tendo sido requerido após o arquivamento do feito. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001756/2024-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 822 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONTROLE DE ZOONOSES. POLÍTICAS PÚBLICAS. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL DA SERRA DO CARAÇA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de averiguar a implantação ou melhorias em políticas públicas voltadas ao controle de zoonoses e que podem impactar na saúde dos animais silvestres que habitam e/ou transitam na área da Reserva Particular do Patrimônio Natural da Serra do Caraça - RPPNSC, em decorrência do contato de tais espécimes com os animais domésticos que transitam na referida área ou em suas adjacências, em Minas Gerais, tendo em vista que: (i) o Município de Catas Altas informou que mantém ativas políticas públicas no controle de zoonoses que podem impactar a saúde pública, bem como a fauna do seu entorno natural, além de ações de conscientização da população, nos termos da Lei Municipal 701/2021, que instituiu a Política de Proteção, Controle Populacional e Identificação de Animais de médio e grande porte; (ii) o Município de Santa Bárbara registrou que adota medidas para controle de zoonoses e proteção da fauna na região, como monitoramento e controle da população de animais domésticos; prevenção e controle de doenças transmissíveis; e gestão integrada de resíduos sólidos; e (iii) conforme concluiu o membro oficiante, estão sendo adotadas medidas pelos gestores públicos voltadas ao controle de zoonose na região da RPPNSC e não há elementos que demonstrem ineficiência ou inadequação das medidas tomadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001757/2024-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 638 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. LOBO-GUARÁ. MAPEAMENTO DE ÁREAS. CORREDOR ECOLÓGICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. INÉRCIA DA UC RPPNSC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para acompanhar o projeto intitulado "Lobo-Guará", elaborado pela Reserva Particular do Patrimônio Natural do Santuário do Caraça (RPPNSC) em parceria com o Instituto Sementes, para mapear as áreas percorridas por referidos animais e estabelecer eventual corredor ecológico para a proteção da espécie, fatos relacionados à Unidade de Conservação localizada em Catas Altas/MG, tendo em vista que: (i) após o procedimento ter sido instaurado a partir de visita à UC RPPNSC, que relatou dificuldades na proteção do patrimônio ambiental, foram expedidos dois ofícios à UC solicitando informações detalhadas sobre o projeto, todavia sem que houvesse resposta pela UC; (ii) conforme apontado pelo membro oficiante, esgotadas as diligências, não foram colhidos elementos suficientes que indiquem irregularidades ou justifiquem a adoção de medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, da Resolução 23/2007 do CNMP; (iii) conforme destacado pelo membro oficiante, esgotadas as diligências, não foram colhidos elementos suficientes que indiquem irregularidades ou fundamentem a adoção de medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, da Resolução 23/2007 do CNMP; e (iv) a inércia da UC RPPNSC sugere desinteresse na demanda apresentada e a inexistência de informações prestadas impede a verificação de eventuais danos ambientais ou a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, não havendo fato novo que justifique a continuidade da apuração. 2. Dispensada a comunicação de representante, por se tratar de procedimento autuado de ofício, conforme artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000201/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 643 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. REPOSIÇÃO FLORESTAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO PELA LICENÇA DE OPERAÇÃO. EXECUÇÃO DE MAIS DA METADE DA REPOSIÇÃO FLORESTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO COM EXIGIBILIDADE DA MULTA SUSPENSA. SEM EVIDÊNCIAS DE OMISSÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o possível funcionamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte em desacordo com a Licença de Instalação n. 1080/2015, por deixar de atender a condicionante 2.1 referente ao Programa de Reposição Florestal de 880 ha (oitocentos e oitenta hectares), do empreendimento Linha de Transmissão em Circuito Contínuo 800 kV Xingu-Estreito e Instalações Associadas, processo de licenciamento Ibama n. 02001.001182/2014-65, tendo em vista que: (i) segundo o apurado pelo Membro oficiante, o Programa de Reposição Florestal está em andamento, com mais da metade dos 880 hectares reposto, restando executar e comprovar o plantio no Tocantins, em Goiás, em Minas Gerais e em São Paulo, o que está sendo acompanhado pelo Ibama; (ii) a Informação Técnica Ibama nº 1/2025-UED-DILIC-TO/DILIC, destaca que as licenças de instalação foram suplantadas pela Licença de Operação 1414/2017, cujas condicionantes estão sendo avaliadas, tendo o relatório técnico de 2024 indicado a execução/aprovação de 652 hectares de reflorestamento no Estado do Pará, com os devidos comprovantes anexados; (iii) no tocante à quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, em consulta ao processo administrativo Ibama 02001.028385/2018-22, constatou-se que a apuração da infração ambiental ainda está em curso, sem julgamento definitivo em primeira instância e sem evidências de omissão da autarquia federal, que vem executando o poder-dever de polícia administrativa, cumprindo os deveres institucionais no tocante à política nacional do meio ambiente, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novos fatos; e (iv) cumpridas as diligências determinadas por este Colegiado, Voto 3115/2022/4ª CCR (613ª SRO, de 26/10/2022), não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000509/2024-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 803 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DE TRANSBORDO DE MADEIRA. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE/PA. NOTA TÉCNICA DO ICMBIO DIRECIONADA À SEMA/PA ACERCA DE POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA DE EMISSÃO DE GUIAS FLORESTAIS. RESPOSTA SATISFATÓRIA DA SEMA/PA QUE APRESENTOU AS MEDIDAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir do encaminhamento de ofício pelo ICMbio ao MPF, documento que informa a abertura de procedimento para análise acerca das atividades de transbordo de madeira no interior da Reserva Extrativista Verde Para Sempre, localizada em Porto de Moz/PA, contendo Nota Técnica nº 2/2024 da Área Técnica de Proteção da RESEX Verde para Sempre/ICMBio, apresenta possíveis inconsistências no sistema de emissão de guias florestais, tendo em vista que: (i) a representação do ICMBio teve por objeto atuação na esfera cível, vez que a autarquia informou que pretende não apenas avaliar as atividades em questão, mas também contextualizar as ações de gestão já realizadas sobre o tema e propor estratégias para futuras intervenções; (ii) o Procurador da República, então oficiante no feito, ao analisar o caso, determinou a expedição de Ofício à SEMAS/PA, solicitando informações sobre o cumprimento da solicitação feita pelo ICMBio-Santarém; (iii) ao analisar as respostas da SEMAS/PA, entendeu o membro oficiante que as medidas promovidas pelo órgão materializam importantes ações de combate ao cometimento de ilícitos ambientais por intermédio da emissão de Guias Florestais fraudulentas, destacando: (a) a impossibilidade de inserção de informações de veículos que não estejam no banco de dados do SISFLORA; (b) o fato de o SISFLORA não permitir a atualização de veículo já declarado no momento da emissão da Guia Florestal; (c) e a possibilidade de checagem em tempo real do prazo de validade das Guias Florestais emitidas no SISFLORA; e (iv) consideram-se satisfeitas as diligências requisitadas ante o provimento positivo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará em relação à intensificação do combate de ilícitos ambientais no sistema que viabiliza a emissão de Guias Florestais por particulares. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.002.000140/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 548 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. RIO PIRANHAS. BARRAGEM ENGENHEIRO ÁVIDOS. APURAÇÃO EM DUPLICIDADE. RIACHO CALIFÓRNIA. BARRAGEM SÃO GONÇALO. JUDICIALIZADA. RIO PIANCÓ. BARRAGENS COREMAS E MÃE D¿ÁGUA. ELABORAÇÃO EM CURSO. ACOMPANHAMENTO DA CONCLUSÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para para acompanhar a execução de obras complementares da Transposição do Rio São Francisco, Eixo Norte, relacionadas à recuperação, adequação e segurança das barragens de Engenheiro Ávidos, São Gonçalo e Coremas e Mãe D'Água, no cumprimento de condicionantes concernentes à qualidade da água e à proteção do meio ambiente na extensão dos municípios que integram a área de

atribuição da PRM-Sousa/PB, tendo em vista que: (i) a Barragem de Engenheiro Ávidos, localizada no Rio Piranhas, foi objeto do IC 1.24.002.000095/2008-10, em que foi ajuizada a ACP 0800661-59.2024.4.05.8202, restando esvaziado o objeto nesta investigação; (ii) em relação à Barragem São Gonçalo, no Riacho Califórnia, foi ajuizada a ACP 0800217-89.2025.4.05.8202 em desfavor do Dnocs, em curso perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, na cidade de Sousa; (iii) o Plano de Segurança de Barragem das Barragens Coremas e Mãe D'Água está em processo de elaboração e aprovação, submetido à análise da Superintendência de Fiscalização da Agência Nacional de Águas e Saneamento (Ana), razão pela qual foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento para obtenção do resultado final das avaliações estatais; e (iv) segundo informações constantes do SNISB na internet, os dados essenciais sobre as barragens estão disponíveis para acesso ao público, sem evidências de omissão ou irregularidade de parte da Agência federal. 2. Conforme informação da ANA, as barragens Coremas (Código SNISB 28) e Mãe D¿Água (Código SNISB 32) estão classificadas com dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e categoria de risco (CRI) médio, em vista das características estruturais que possam causar um acidente, como aspectos de projeto, integridade da barragem, estado de conservação, operação, manutenção e idade do empreendimento, restando ao PA instaurado o acompanhamento do cumprimento das normas de segurança de barragens. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.010527/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 806 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. IRREGULARIDADES NO CHECK-LIST DE EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS PARA O ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS. ARQUIVAMENTO ANTERIOR NA ESFERA CRIMINAL. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar a regularização da atividade pela empresa RUMO MALHA SUL S.A, que operacionaliza malha ferroviária no trecho compreendido entre os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, notadamente em relação a descumprimento de condicionante ambiental, após constatação de irregularidades no check-list de equipamentos disponíveis para o atendimento a emergências ambientais. Foi promovido o arquivamento do fato sob a perspectiva criminal no PIC n° 1.25.000.015364/2023-64 e determinada apuração no âmbito cível. 2. Cabe o arquivamento na esfera cível tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, as irregularidades foram sanadas, conforme a conclusão do Parecer Técnico n° 333/2024-Cotra/CGLin/Dilic do Ibama, sendo o arquivamento deste feito medida que se impõe, em razão do cumprimento do seu objeto. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.003.002130/2016-06 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 634 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO ANTÔNIO COMPANHEIRO TAVARES. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. CRONOGRAMA DE REGULARIZAÇÃO EM CURSO. QUESTÃO ACOMPANHADA POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cadastramento do assentamento de reforma agrária, Projeto de Assentamento Antônio Companheiro Tavares, e seus lotes individuais no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a atuação dos órgãos ambientais na aprovação e verificação das informações declaradas em representação, em São Miguel do Iguaçu/PR, tendo em vista: (i) ainda que o assentamento já tenha sido registrado no CAR, a individualização dos lotes não foi concluída devido a empecilhos técnicos no sistema, sendo a regularização fundiária e ambiental dependente da atuação do INCRA e do IAT; (ii) o Acordo de Cooperação Técnica INCRA/IAT n. 79/2024 e a Instrução Normativa IAT n. 04/2024 estabeleceram um cronograma para análise do CAR, prevendo a regularização do Projeto de Assentamento Antônio Companheiro Tavares para o primeiro trimestre de 2025; (iii) o inquérito tramita há cerca de nove anos como procedimento de acompanhamento, sem perspectiva de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo MPF, que depende da atuação de outras instituições; e (iv) há outro procedimento em trâmite no 17º Ofício da PR/PR (PA - OUT - 1.25.000.016645/2023-34) que tem por objeto o acompanhamento da regularização do assentamento, tornando desnecessária a continuidade deste feito. 2. Houve tentativa de notificação dos representantes, todavia não foi possível devido à ausência de dados suficientes para contato, conforme certidão de 12 de março de 2025, constante dos autos. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.007.000087/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 709 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA. USO SUSTENTÁVEL FEDERAL. SOBREPOSIÇÃO DE ASSENTAMENTO MST. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AÇÕES POSSESSÓRIAS AJUIZADAS NA ESFERA ESTADUAL. HOMOLOGADO ACORDO EM SESSÃO DE MEDIAÇÃO VIRTUAL DO TJ/PR. AQUISIÇÃO DAS TERRAS DE DOMÍNIO PRIVADO NO INTERIOR DA APA FEDERAL PELO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO DE ASSENTAMENTO AGROFLORESTAL EM FAVOR DOS OCUPANTES DO MST. COMPATIBILIZAÇÃO DOS INTERESSES PRIVADOS E COLETIVOS COM A SUSTENTABILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO AMBIENTAL OU OFENSA A INTERESSE FEDERAL. SEM OMISSÃO DO INCRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível omissão do Incra na obtenção das terras referentes à Fazenda São Rafael para regularização fundiária de Acampamento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), no Município de Antonina/PR, tendo em vista que: (i) o imóvel, de domínio privado, estava localizada no interior da Área de Proteção Ambiental Guaraqueçaba (APA), unidade de conservação federal de uso sustentável, estabelecendo-se entraves no âmbito federal para desapropriação das terras e destinação às famílias acampadas; (ii) tramitaram ações possessórias relativas à área perante a Justiça Estadual e, após anos de trâmite, foi homologado acordo entre as partes em sessão de mediação virtual realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do 2º Grau do TJ/PR, consistente na desapropriação do imóvel pelo Governo do Estado do Paraná; (iii) foi editado o Decreto Estadual 11975/2022 declarando de utilidade pública a área do imóvel rural denominado Fazenda São Rafael e benfeitorias, para fins de desapropriação extrajudicial e regularização fundiária do Assentamento Agroflorestal José Lutzenberger, composto por cerca de 15 (quinze) famílias, diante da existência de preservação ambiental e prática de agrofloresta; e (iv) em que pese o transcurso de longo período de ocupação sem que o Incra tenha logrado obter as terras para a regularização fundiária, ante a complexidade do tema e a interlocução de diversas instituições, não restou configurada omissão por parte da autarquia federal, nem dano ambiental ou ofensa a interesse federal, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000559/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 645 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL MARINHO

DE FERNANDO DE NORONHA. MERGULHO TURÍSTICO COM GOLFINHOS. USO DE EMBARCAÇÃO EM ÁREA RESTRITA SEM AUTORIZAÇÃO. MAUS-TRATOS ANIMAIS MARINHOS. DIVULGAÇÃO NA INTERNET SEM FLAGRANTE OU OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DA PRÁTICA IRREGULAR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. SEM OMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a promoção de mergulho de turistas com golfinhos e uso de embarcação pela empresa Viajar Noronha Consultoria em Viagens, sem autorização competente, em área restrita e zona intangível do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, contrariando o plano de manejo da unidade de conservação federal de proteção integral e configurando a prática, em tese, do crime do art. 1º da Lei 7.643/87 c/c art. 60, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do ICMBio, foi confirmado que a empresa Viajar Noronha anuncia em suas redes sociais o mergulho intencional com golfinhos, sem comprovação, entretanto da realização de fato de tais mergulhos em área restrita e com maus-tratos aos animais marinhos; (ii) não há registro de contato físico, de animais feridos nem de dano ambiental efetivo em decorrência da infração cometida, inexistindo elementos técnicos formadores de convicção convergindo para a materialidade do crime de molestamento intencional de cetáceos; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.26.000.002939/2023-41 (629ª SRO, de 20/09/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000647/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 807 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO NA PRAIA DE TAMANDARÉ. CONCLUSÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes do lançamento de esgoto sem tratamento, em janeiro/2023, pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) na praia de Tamandaré, nas proximidades do Pontal do Lira, no interior da APA Costa dos Corais, unidade de conservação federal, no Município de Tamandaré/PE, tendo em vista que: (i) segundo informação da Compesa, foi feito o reparo do sistema de bombeamento da rede de esgoto, Poço de Visita da Estação Elevatória de Esgoto nº 06 (EEE-06), eliminando o despejo irregular de efluentes na praia desde o dia 11/01/2023, data em que a Companhia foi acionada pelo órgão ambiental federal; (ii) informações prestadas pelos órgãos ambientais, CPRH e ICMBio, apontam a correção da irregularidade ambiental logo após a ocorrência do fato, não havendo notícia de reincidência da infração; e (iii) foram encaminhadas cópias das Notas Técnicas produzidas pela CPRH e ICMBio ao MPPE (Promotoria de Justiça de Tamandaré), ante a necessidade de constante monitoramento do sistema de escoamento/tratamento sanitário do Município, para prevenir a ocorrência de novos vazamentos, especialmente nos períodos de veraneio, em que há sobrecarga do sistema de esgoto, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.001.000082/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 708 – Ementa: MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. EMPREGO EM OBRA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXTRAÇÃO RECENTE. DISPENSA DE TÍTULO MINERÁRIO, NOS MOLDES DO DECRETO-LEI 227/67 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta extração ilícita de areia, no ano de 2018, em 03 (três) áreas de Sobradinho/BA, com emprego do recurso mineral em obras de pavimentação de vilas no referido município, tendo em vista que: (i) conforme a Informação de Polícia Judiciária 5159864/2023, não há movimentação de máquinas/caçambas em período recente nos três locais indicados; (ii) a Prefeitura de Sobradinho informou a realização de diversas obras de pavimentação no Município, especificamente na Vila Santana, Vila São Francisco e Vila São Joaquim, aduzindo que algumas destas obras foram realizadas diretamente pela Municipalidade, enquanto outras por empresas contratadas para este fim; e (iii) as circunstâncias do caso concreto indicam que a areia extraída foi empregada pela Prefeitura nas obras públicas de pavimentação da Vila Santana, Vila São Francisco e Vila São Joaquim, sendo dispensado, assim, o título minerário, nos moldes do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei 227/67 (Código de Mineração). Precedentes: 1.11.001.000349/2024-88 (654ª SO); 1.26.000.002412/2023-17 (654ª SO); JF/PE-0808628-55.2024.4.05.8300-INQ (652 ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.001.000259/2013-10 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 608 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. SANEAMENTO. OBRAS DE AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E DANOS À PEDRA DO BODE. OBRAS LICENCIADAS. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. REFLORESTAMENTO EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade das obras de ampliação e adequação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Petrolina/PE, com supressão de vegetação da área de preservação permanente (APP) do Rio São Francisco e danos ao local denominado Pedra do Bode, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, foram expedidas a Autorização para Supressão de Vegetação 04.13.09.003885-1, a Licença de Instalação 01.11.09.005298-2 e a Licença de Operação 03.16.04.001659-9 pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH); (ii) a supressão de vegetação em área de preservação permanente, nas hipóteses de utilidade pública ou de interesse social, é prevista no art. 8º, do Código Florestal (Lei 12.651/2012); (iii) Leis do Estado de Pernambuco autorizaram a supressão de vegetação em área de preservação permanente do Rio São Francisco para viabilizar as obras de saneamento do Município de Petrolina; e (iv) o empreendedor vem adotando as medidas necessárias para o plantio compensatório e execução do Plano de Gestão da Qualidade Ambiental (PGQA), com fiscalização do órgão ambiental estadual, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.003.000242/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 646 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SISTEMA HIDROVIÁRIO DO PARNAÍBA. AFETAÇÃO DE APP. MARGENS DO RIO PARNAÍBA. ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL. FASE PRELIMINAR. PREVISÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO IBAMA. SEM INTERVENÇÃO FÍSICA NO MEIO AMBIENTE.

AUSENTE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no projeto de construção do Sistema Hidroviário do Parnaíba, com afetação de Área de Preservação Permanente (APP), margens do Rio Parnaíba, no Estado do Piauí, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante e informação da Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí, o Projeto Integrador Intermodal do Piauí, do qual a Hidrovia do Parnaíba é um dos três pilares logísticos, juntamente com o Porto de Luís Correia e a Ferrovia Teresina-Luís Correia, encontra-se em fase estritamente preliminar, sem qualquer intervenção física no meio ambiente e sem previsão para o início da execução do empreendimento; (ii) o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) está em análise, no âmbito do qual está previsto o licenciamento ambiental da hidrovia perante o Ibama no momento oportuno; e (iii) restou evidenciada a inexistência de dano ambiental na área investigada decorrente do empreendimento, ainda em fase inicial de análise da viabilidade ambiental, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº 1.29.000.001784/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 648 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. LAGOA DOS PATOS. ABERTURA DE CANAL DE ESCOAMENTO. PREVENÇÃO DE ENCHENTES EM PORTO ALEGRE E OUTRAS CIDADES DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS TAQUARI-ANTAS. SUGESTÃO ENCAMINHADA AO EXECUTIVO ESTADUAL. HÁ PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO EM CURSO SOBRE A QUESTÃO. DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. RECUSO SEM FATOS NOVOS OU PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a possibilidade de criação de comissões e elaboração de projetos visando a abertura de canais para escoamento da água da Lagoa dos Patos para o mar como medida de enfrentamento das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, em que pese o recurso, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela procuradora da República oficiante, o representante apresentou ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul diversas sugestões de medidas a serem implementadas relativas às cheias do Rio Taquari, dentre as quais a de abertura de canais para escoamento controlado de águas, âmbito no qual as soluções podem ser avaliadas e adotadas, se pertinentes; e (ii) tramita na PRM o Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 1.29.000.003667/2024-76, tendo por objeto proposta de abertura de novo canal ligando a Laguna dos Patos ao mar, para escoamento da cheia do Lago Guaíba, com instrução mais adiantada e com informações de instituições técnico-científicas, pelo que não há interesse em manter nova investigação cível menos instruída e desacompanhada de comprovação, sob pena de bis in idem. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF, e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.004.000375/2018-01 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 684 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. VESTÍGIOS ARQUEOLÓGICOS ENCONTRADOS NO INTERIOR DA FLORESTA NACIONAL DE PASSO FUNDO. PCH CAPINGUI E ENTORNO DO RESERVATÓRIO. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. PESQUISA ARQUEOLÓGICA PRÉVIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO IPHAN NO PROCEDIMENTO. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS DE MARAU E MATO CASTELHANO. JUDICIALIZAÇÃO PELO MPF EM RELAÇÃO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as providências adotadas em relação à proteção do patrimônio arqueológico da União na região da Barragem do Capingui, situada nos Municípios de Passo Fundo, Mato Castelhano e Marau, no Estado do Rio grande do Sul, englobando as ocorrências de vestígios arqueológicos no interior da Floresta Nacional (Flona) de Passo Fundo, tendo em vista que: (i) o Iphan confirmou o cadastramento dos sítios arqueológicos da Flona no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SICG), adotando providências suficientes para o acautelamento do patrimônio arqueológico localizado no interior da unidade de conservação federal, que deverá registrar os bens no seu plano de manejo, ora em revisão (Procedimento Administrativo 1.29.000.005738/2024-75); (ii) quanto ao entorno do reservatório da PCH, com elevado grau de antropização e núcleos urbanos consolidados, foi recomendado aos Municípios de Marau e Mato Castelhano a consulta prévia e participação efetiva do Iphan nos processos de licenciamento de construções novas ou corretivas na região, o que foi acatado pelas municipalidades; e (iii) em relação ao empreendimento PCH Capingui, cujo licenciamento ambiental é feito pelo Estado (Fepam), o MPF ajuizou a Ação Civil Pública 5033894-98.2022.4.04.7100, em grau de Apelação, com sentença de procedência dos pedidos para compelir o Estado do Rio Grande do Sul e a Fepam a instarem o Iphan a participar no processo de licenciamento da PCH Capingui, bem como dos demais processos de licenciamento ambiental no território do Estado, conforme registros no Sistema Único, não havendo novas providências investigativas a serem adotadas neste apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.001.004826/2024-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 606 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA BIOLÓGICO (REBIO) POÇO DAS ANTAS. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO E RETIRADA DO ENTULHO PELO AUTUADO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de comunicação de infração do ICMBio, para apurar a construção irregular de uma edificação em área de preservação permanente (APP) da REBIO Poço das Antas, por M. X. da S., às margens do rio São João, na Zona Rural de Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) o autuado, espontaneamente, demoliu a construção e removeu o entulho, fato comprovado por fotografias e confirmado por vistoria do ICMBio (Ofício SEI n° 27/2025/NGI); e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) e embargo da obra, o que foi suficiente para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.006598/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 711 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETROBRAS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. TRANSPORTE DE CABO SÍSMICO NO MAR. SEM REGISTRO DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível dano ambiental decorrente do descumprimento pelo empreendimento Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), no Município de Macaé/RJ, da condicionante 2.18 da Licença de Pesquisa Sísmica - LPS nº 144/2020, uma vez que, no dia 27/11/2020, a embarcação Polarcus Naila saiu do polígono

autorizado pela LPS com os cabos sísmicos lançados na água, caracterizando a prática, em tese, dos crimes dos arts. 60 e 68, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a embarcação saiu do polígono estabelecido com os cabos lançados na água para realizar atividade de manutenção e reparos, mantendo durante a saída a distância da costa e a lâmina de água mínimas exigidas pela autarquia ambiental, sem registro pelo Ibama de dano ambiental, nem prejuízos para a saúde pública; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000138/2007-40 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 751 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. APA TAMOIOS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RESIDÊNCIAS. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONFORMIDADE DO IMÓVEL COM AS PROJEÇÕES DAS EDIFICAÇÕES DO LOCAL. AUSÊNCIA DE AVANÇO SOBRE A FAIXA DE AREIA. REGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes do avanço de propriedade particular sobre a faixa de areia, em aproximadamente 10 (dez) metros, na Praia de Garatucaia, na Rua 1, Lote 9-A, Quadra 3, Loteamento Cidade da Bíblia, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pelo município, o imóvel foi edificado há mais de 15 (quinze) anos e, com a vigência do novo Plano de Manejo da APA Tamoios (Decreto 44.175/2013), o zoneamento do local segue a legislação municipal, sendo inexigível a concessão de licença ambiental; (ii) em vistoria do Instituto Municipal do Meio Ambiente de Angra dos Reis (IMAAR), foi constatada a existência de diversas propriedades além do Lote 9-A, todas limítrofes ao ambiente costeiro, localizadas acima de vegetação que cresce espontaneamente na parte superior da areia (berna), para fora da praia. A autarquia ambiental municipal verificou que a obra se encontra alinhada nas projeções das demais edificações no entorno; (iii) SPU informou que o Lote 9-A se trata da unificação dos lotes 9 e 10, cadastrado no RIP 5801 0109068-40, em nome da Associação Fraternal Evangélica da Cidade da Bíblia. Esclareceu que os outros imóveis estão no mesmo alinhamento do Lote 9-A e que não há nenhum avanço além das áreas dos imóveis cadastradas; e (iv) conforme concluiu o Membro oficiante, considerando as informações prestadas pelos órgãos ambientais, não restou confirmado o avanço do imóvel sobre a faixa de areia da praia, não havendo, portanto, necessidade da continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000186/2013-86 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 729 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE PÍER. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL DA ESTRUTURA DE APOIO NÁUTICO INVESTIGADA. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade ambiental decorrente do acréscimo de píer de atracação sem a devida autorização ambiental, no Município de Angra dos Reis/RJ, em desacordo com o projeto inicial de construção apresentado ao órgão ambiental competente, tendo em vista que o Município de Angra dos Reis informou que o autuado procurou a autarquia municipal do meio ambiente e obteve, em 04/07/2024, Certidão de Regularidade Ambiental da estrutura de apoio náutico investigada, não persistindo, portanto, a irregularidade apurada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000387/2016-47 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 666 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO E MÓVEL. BENS BIBLIOGRÁFICOS. CASA E COLEÇÃO HELOÍSA ALBERTO TORRES. DEMORA NO PROCEDIMENTO DE TOMBAMENTO FEDERAL. IPHAN. EXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO MUNICIPAL. NÃO PRIORIDADE NO ÂMBITO DA UNIÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA. PROCESSO EM ANDAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS REMANESCENTES. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto retardamento para concluir o processo de tombamento 1651-T-2012, relativo à Casa e Coleção Heloísa Alberto Torres localizada em Itaboraí/RJ, após várias diligências, ao longo de mais de 09 anos de tramitação, tendo em vista que: (i) os bens possuem tombamento em sede municipal, por isso não configuram como processo prioritário, ainda dependendo de avaliação técnica, conforme afirmações do Iphan; (ii) em consulta via digital nesse instituto, verifica-se que não houve atualização do processo patrimonial até fevereiro de 2025; e (iii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento dos atos administrativos remanescentes, relativo ao tombamento em voga, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000274/2024-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 617 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DA UHE SÃO ROQUE. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS SOCIAIS. RENEGOCIAÇÃO DO ANO-BASE PARA DEFINIÇÃO DE JOVENS PRODUTORES. REVISÃO DO PLANO BÁSICO AMBIENTAL. CONSENSO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À PFDC. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil público instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.33.009.000040/2019-93, para acompanhar a implementação das medidas compensatórias sociais, no âmbito do licenciamento ambiental de implantação da UHE São Roque, especificamente quanto à possibilidade de renegociação do ano-base para definição dos jovens produtores filhos de proprietários, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a empreendedora, em comum acordo com a Comissão de Atingidos por Barragens e com a participação do Ministério Público Federal, revisou os critérios de enquadramento dos jovens produtores, estabelecendo a data de 31/12/2018, como prazo limite para a definição dos beneficiários, conforme Termo de Acordo firmado em 18 de fevereiro de 2020; e (ii) os critérios para enquadramento dos jovens produtores (cadastro no CSE de 2012, permanência na propriedade e independência econômica) foram cumpridos e consolidados no âmbito do licenciamento ambiental, atendendo ao pleito da comunidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. As medidas compensatórias sociais foram devidamente estabelecidas no Plano Básico Ambiental (PBA), para contemplar filhos jovens produtores de famílias optantes por reassentamentos rurais coletivos, com área adicional de 3,5 hectares aprovado

pelo órgão ambiental competente, com a definição dos critérios de elegibilidade, objetivando mitigar e compensar os impactos sociais causados pela implantação da UHE. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à PFDC, para fins de eventual exercício de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002326/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 843 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSETOS. PAINÉIS PUBLICITÁRIOS. CONTORNO VIÁRIO DE FLORIANÓPOLIS. IBAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da implantação de cartazes, anúncios, faixas, pinturas, placas, outdoors e painéis eletrônicos ou telões luminosos, responsáveis pela morte de mariposas e insetos noturnos, atraídos pelas luzes, em trecho de aproximadamente 50 km do Contorno Viário de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que percorreu os mais de 50 km do Contorno Viário de Florianópolis em período com iluminação solar e noturna (17:40 a 20:00), de forma a conhecer as condições reais de utilização de placas e instrumentos de sinalização, não tendo verificado placas luminosas com função comercial ou que não dissessem respeito ao tráfego rodoviário - Manifestação Técnica nº 5/2025 - doc. 30.5; (ii) salientou que as luzes dos painéis indicadores e sinalizações são menos atrativas à fauna que os faróis dos veículos que ali trafegam; e (iii) em virtude da ausência de irregularidade, concluiu o membro oficiante pelo arquivamento do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000104/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 825 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINA DE CARVÃO EM SUBSOLO. ESTUDOS PRELIMINARES. NÃO FORMALIZAÇÃO DE EIA/RIMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para averiguar projeto de empreendimento minerário, provavelmente uma mina de carvão em subsolo, na comunidade rural de rio Capivaras Alto, em Lauro Muller/SC, tendo em vista que: (i) a Carbonífera Catarinense informou possuir título minerário em parte da área e estar realizando os estudos técnicos para a elaboração do EIA/RIMA; (ii) o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) comunicou que somente após formalização de EIA/RIMA e atendimento de considerações técnicas pelo empreendedor será agendada audiência pública para discussão do projeto com a comunidade, ocasião em que o estudo será encaminhado aos demais entes interessados, incluindo o MPF; e (iii) conforme o membro oficiante, considerando que não há projeto apresentado ou atividade em curso, não há medidas a serem adotadas, no momento, salientando que, quando da abertura do processo de licenciamento ambiental, este será acompanhado pelo Parquet. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000135/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 841 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA IMPACTADA POR ATIVIDADE MINERÁRIA. RECUPERAÇÃO DECORRENTE DA ACP DO CARVÃO. COMPOSIÇÃO REALIZADA PELO MPF. AUSÊNCIA DE REJEITOS E/OU CONTAMINANTES IDENTIFICADOS NO LOCAL. LIBERAÇÃO DA ÁREA PARA USO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física em dois imóveis urbanos localizados no bairro Primeira Linha - São João, no Município de Criciúma/SC, em área parcialmente inserida na ACP do carvão (poligonal MINA 4), degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, de responsabilidade da Carbonífera Catarinense, tendo em vista que: (i) apesar de manifestação da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) no sentido de que o empreendedor causou dano à obra de restauração por ela promovida, o Procurador oficiante concluiu não haver óbice à liberação da área, uma vez que, por se tratar de propriedade de terceiro inserida em zona industrial/comercial do ordenamento urbano, o uso futuro da área restaurada pela CSN estaria adequado ao uso dado pelo empreendedor, e não ao de área de preservação ou uso restrito; (ii) no caso concreto, a LZ Administradora de Bens Ltda. efetuou reconformação topográfica do terreno, incluindo solo adicional não contaminado, nivelou o terreno, manteve sistemas de drenagem e implementou galpões industriais para fins de atividade de logística de transportes, seguindo o ordenamento urbano criciumense; (iii) ressaltou que, após composição realizada pelo MPF com a LZ Administradora de Bens Ltda., em 25/01/2023, houve sondagem e coleta de solo, não havendo sido identificados rejeitos e/ou estéreis de carvão no local, nos termos de laudo juntado com documento de responsabilidade técnica (ART); e (iv) inexistindo rejeitos e/ou contaminantes oriundos da cadeia produtiva do carvão mineral em superfície e estando a intervenção promovida pela empresa LZ Administradora de Bens Ltda. de acordo com o ordenamento ambiental e municipal, não há danos ambientais ou remanescentes que demandem a atuação ministerial. Precedente: 1.33.003.000098/2024-54 (647ª SO). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº 1.33.003.000156/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 718 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS E RESTINGA. PASSARELA IRREGULAR. REMOÇÃO DA ESTRUTURA. SINALIZAÇÃO. REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de regularização ambiental de uma passarela de 0,08 ha construída sobre área de preservação permanente (dunas e restinga), pelo Edifício Residencial Catarina Back Eyng, em Balneário Arroio do Silva/SC, após cumprimento de diligências determinadas pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) houve remoção da estrutura da passarela pelo Condomínio, após Autorização Ambiental emitida pelo IMA; (ii) o órgão ambiental informou que a área encontra-se sinalizada, os resíduos foram retirados e a vegetação está em regeneração natural, permanecendo sob monitoramento; e (iii) concluiu o membro oficiante que foi sanada a irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000408/2018-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 771 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE QUIOSQUE. TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público que visa apurar suposta construção irregular de quiosque na orla da praia, na Av. Avelino José Borges, n. 1260, em Barra Velha/SC, tendo em vista que, conforme o membro oficiante: (i) o fato ensejou a instauração do inquérito policial 5003335-83.2021.4.04.7201 no qual foi homologada proposta de transação penal; e (ii) não há motivos para manutenção deste apuratório, considerando que as condições do acordo serão acompanhadas judicialmente e a transação penal traz uma solução cível e

criminal aos fatos ora apurados, uma vez que a composição do dano ambiental mediante a recuperação da área degradada é requisito legal (art. 27 da Lei n. 9605/98), constante das obrigações assumidas pelo infrator para sua celebração (ev. 72 dos autos 5003335-83.2021.4.04.7201). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.000960/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 552 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO (AIRE) MATA DE SANTA GENEBRA. USO SUSTENTÁVEL. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO MUNICIPAL DE IMÓVEL CONTENDO NASCENTE DE CURSO D'ÁGUA PARA A AIRE. CRIAÇÃO DE CORREDOR ECOLÓGICO COM FRAGMENTOS DE VEGETAÇÃO DA FAZENDA RIO DAS PEDRAS. AUSÊNCIA DE DANO OU OMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de transferência definitiva de área (imóvel) de domínio do Município de Campinas à Área de Relevante Interesse Ecológico (AIRE) Santa Genebra, criada pelo governo federal e administrada, por delegação do ICMBio, pela Fundação José Pedro de Oliveira (FJPO), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o Município de Campinas promulgou a Lei Complementar Municipal 501/2024, de 02/12/2024, doando área da nascente do córrego do Guará e do aceiro à FJPO para a criação de um corredor ecológico conectando a Unidade de Conservação ARIE Mata de Santa Genebra aos fragmentos de vegetação da Fazenda Rio das Pedras; (ii) está garantida a proteção de área de relevante interesse ecológico - região sazonalmente encharcada, importante para a produção de água, para a conservação de espécies paludícolas e aquáticas e para a conetividade com fragmentos de floresta nativa; (iii) a regulamentação da lei e registros respectivos são ações de longo prazo, de cunha administrativos, que estão sendo acompanhas e realizadas pela FPJO; e (iv) não há omissão imputável ao Município de Campinas, nem dano a interesse federal, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000335/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 609 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CANANÉIA-IGUAPE-PERUÍBE. USO SUSTENTÁVEL. SOBREPOSIÇÃO PARQUE ESTADUAL ITINGUÇU/SP. PROTEÇÃO INTEGRAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO VEGETAÇÃO. FIRMADO TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA NO ÂMBITO ESTADUAL PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar intervenções sem autorização do órgão competente no imóvel situado na Trilha do Saci, nas proximidades da Cachoeira do Paraíso, Município de Peruíbe/SP, no interior da Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe (APA CIP), unidade de conservação federal de uso sustentável, sobreposta ao Parque Estadual Itinguçu, unidade de conservação de proteção integral, tendo em vista que: (i) foi assinado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA/PEIT 02/2024) em âmbito estadual para reparação do dano ambiental, mediante retiradas de todas as espécies agrícolas, exóticas e invasoras e reflorestamento com espécies nativas, com apresentação de relatórios bimestrais; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do TCRA, sendo inviável a manutenção de investigação apenas para tal fim, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.018.000340/2024-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 610 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO NATURAL. PAISAGÍSTICO. ARQUITETÔNICO. BOSQUE DA CODASP. CAIXA D'ÁGUA HISTÓRICA DE GUARATINGUETÁ/SP. BEM TOMBADO NA ESFERA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ESTÉTICA E HISTÓRICA EM ÂMBITO NACIONAL. SANEAMENTO. ESGOTO SEM TRATAMENTO LANÇADO NO RIO PARAÍBA DO SUL. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE A UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. SEM DANO A BEM OU INTERESSE FEDERAL QUE ATRAIA A ATRIBUIÇÃO DO MPF. RENOVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SOBRE TEMÁTICAS ANALISADAS ANTERIORMENTE. RECURSO DO REPRESENTANTE SEM FATOS NOVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento notícia de fato cível instaurada para apurar possível dano ambiental a patrimônio natural, paisagístico e arquitetônico, Caixa d'Água Histórica de Guaratinguetá/SP, anexa ao Bosque da CODASP, cujo tombamento foi pedido em âmbito federal, decorrente da ausência de estação de tratamento de esgoto em loteamento edificado na década de 1970, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o tombamento federal a ser analisado pelo Iphan foi requerido pelo representante, existindo tombamento municipal dos imóveis que justificam a proteção em âmbito local, sem indícios da existência de elementos históricos e estéticos de valor nacional, vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, nem excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico que justifique a proteção do bem no âmbito federal; (ii) os fatos foram objeto de representações anteriores, NF 1.34.029.000108/2023-45, NF 1.34.029.000156/2023-33, remetidas ao MP/SP ante a ausência de interesse federal e existência de tombamento municipal dos bens citados, e NF 1.34.018.000004/2024-41, arquivada por duplicidade, alargando-se presentemente a área a ser tombada pelo Iphan para incluir o Santuário do Frei Galvão, este com indícios de interesse nacional; (iii) não há evidências, contudo, de conexão histórica entre o Santuário de Frei Galvão, o Mirante da Caixa D'água Histórica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaratinguetá - SAEG, o Bosque da extinta Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, pressupondo o ato de tombamento de conjuntos arquitetônicos que haja unicidade, conexão entre os bens do todo; (iv) a existência de processo de tombamento, por si, não justifica interesse federal em eventuais irregularidades relacionadas à implantação de projetos de urbanização em Guaratinguetá/SP pela CODESG; e (v) quanto ao despejo de esgotamento sanitário no Rio Paraíba do Sul, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá a execução da decisão exarada no bojo da Ação Civil Pública manejada pelo MP/SP, processo 0001685-38.1998.8.26.0220, para universalização do tratamento de esgoto no município, decisão essa acompanhada por meio do PA 1.34.029.000168/2016-39, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF, e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.029.000109/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 553 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA. SEM OMISSÃO OU IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA

DE PREJUÍZO OU RISCO DE DANO PARA A UNIÃO. RECURSO DO REPRESENTANTE SEM FATOS NOVOS OU PROVAS DAS ALEGAÇÕES. QUESTÕES TRATADAS EM OUTROS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS E AÇÕES JUDICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Conservação da Mata Atlântica (PMMA), instrumento previsto no art. 38 da Lei 11.428/2006, do Município de Guaratinguetá/SP, que engloba parte da Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal de uso sustentável, tendo em vista que: (i) segundo o apurado pela Procuradora da República oficiante, foi elaboração o PMMA em prazo razoável, com abertura de link para a participação popular e consulta pública, sendo entregue ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (Comam) e aprovado em setembro de 2024, restando pendente a aprovação do Plano pela Câmara Municipal; (ii) houve a modificação do plano diretor para definir novas macrozonas de proteção ambiental permanente, cujos objetivos principais são estabelecer restrições ao uso e ocupação do solo para manutenção e preservação do equilíbrio ambiental, conforme Lei Municipal Complementar 56, de 18/07/2022, com reflexo na proteção da Mata Atlântica e previsão no PMMA a ser aprovado; (iii) não houve omissão do Município de Guaratinguetá na elaboração do PMMA, nem há prova de irregularidade, dano ou risco de prejuízo para a União, destacando o PMMA a existência de unidades de conservação no Município, dentre elas as duas APAs Federais, APA Serra da Mantiqueira e a APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul; (iv) consta a informação de tramitação no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo do Procedimento Administrativo de Acompanhamento - PAA - SISMP Digital 0276.0002168/2024, autuado em 21/11/2024, referente às Zonas Especiais de Proteção definidas no Plano Diretor de Guaratinguetá; e (v) quanto ao recurso do representante, não está instruído com provas do alegado, ou com a indicação de possíveis provas, ou indicativos mínimos para que se possa adotar alguma linha de investigação viável, além das questões expostas terem sido analisadas em outros procedimentos pelo 3º Ofício da PRM de Taubaté/SP (ACP 5000890-02.2023.4.03.6118, ACP 0001583-91.2011.4.03.6118, NF 1.34.018.000039/2025-61, NF 1.34.018.000057/2024-61), conforme Sistema Único, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF, e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000505/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 712 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. RFFSA. BEM DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE. INDEFINIÇÃO DO DOMÍNIO ATUAL DE TRECHOS DA FERROVIA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DO VALOR HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO, SOB PERNA DE DANO IRREPARÁVEL. EXISTÊNCIA DE OUTRA APURAÇÃO COM INSTRUÇÃO MAIS ADIANTADA. BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a má conservação de terreno abandonado, que abriga o conjunto arquitetônico da antiga Estação Ferroviária de Aracaju, de propriedade da antiga Ferrovia Leste e arrendado à Ferrovia Centro-Atlântica, em Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, existe óbice relevante ao prosseguimento das investigações nestes autos, relacionado a questões cartorárias dos imóveis e inexatidão quanto ao domínio de diversos trechos da linha férrea; (ii) foi constatada a existência do IC 1.35.000.001207/2019-49, cujo objeto é a proteção dos bens de valor histórico e cultura da extinga Rede Ferroviária Federal S.A. (RFSA), localizados no Município de Aracaju/SE, em que foi expedida a Recomendação 02/2020, com certidão de não acatamento pela Municipalidade, podendo ser adotadas de imediato medidas judiciais acautelatórias do patrimônio histórico; e (iii) a existência de outro inquérito civil em estágio mais adiantado de apuração evidência a falta de interesse em manter a presente investigação, sob pena de bis in idem. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2025.

Às 15 horas do dia 24 de abril de 2025, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 12ª Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação presencial da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (membro titular), dos procuradores regionais da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI (membro suplente) e ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS (membro suplente). Participou também, virtualmente, o subprocurador-geral da República JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (membro titular). Ausente, justificadamente, o procurador regional da República LAURO PINTO CARDOSO NETO (membro suplente).

Deliberações:

1) PGR-00137868/2025. Proposta de Orientação 15. Merenda Escolar. Licitações. Restrição à Competitividade. Procedimentos Investigativos. Orientação Administrativa. Expedição de orientação a ser observada em procedimentos que investiguem condutas com indícios de restrição à competitividade em licitações destinadas à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar. Deliberação: A Câmara, à unanimidade, aprovou a orientação.

2) PGR- 00140259/2025. Proposta de Orientação 16. Improbidade Administrativa. Interrupção da prescrição intercorrente. Medida Cautelar de Protesto. Proposta de Orientação da 5ª CCR/MPF. Orientação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aos procuradores da República para que ajuízem Medida Cautelar de Protesto, nos termos do artigo 202 - II do Código Civil e artigo 726 - parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no

curso de ações de improbidade administrativa que, em 26 de outubro de 2025, tiverem sido distribuídas há mais de 4 anos, ou que estejam em alguma das outras hipóteses previstas no parágrafo 4º do 23 da Lei 8.429/92, com o objetivo de interromper a prescrição intercorrente, sempre que verificarem que a demora no trâmite da ação deveu-se a comportamentos de terceiros não sujeitos à vontade ou ao controle do MPF. Deliberação: Retirado de pauta.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS N° 2, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com base no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 6º, 7º, 8º e 72, da Lei Complementar 75/93, e na Portaria PGR/PGE n° 1, de 9 de setembro de 2019,

CONSIDERANDO o contido na representação autuada como Notícia de Fato n° 1.04.100.000103/2024-22 envolvendo "desvio de produtos alimentícios da CONAB para barganha política" no município de Guaíba/RS;

CONSIDERANDO que após o saneamento da referida Notícia de Fato, instado a esclarecer inconsistências na descrição dos fatos o solicitante solicitou fazê-lo em audiência presencial, o que, somado ao conteúdo da representação, parece indicar que dispõe de mais elementos de convicção sobre a grave irregularidade noticiada;

CONSIDERANDO a provável necessidade de tomar a termo as declarações prestadas;

CONSIDERANDO que já se esgotou o prazo de tramitação da Notícia de Fato e que, para a continuidade das apurações, o art. 55, I, da Portaria PGE n. 01/2019 aponta para a necessidade de instauração de procedimento preparatório eleitoral;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Eleitoral coibir atos ilícitos que comprometam a normalidade e legitimidade do processo eleitoral;

RESOLVE: converter a Notícia de Fato n° 1.04.100.000103/2024-22 em Procedimento Preparatório Eleitoral para o adequado encaminhamento dos fatos até aqui apurados, determinando-se à Secretaria Eleitoral:

a) a atuação do expediente;

b) o agendamento da audiência solicitada pelo autor da representação com a finalidade de "esclarecer detalhadamente os fatos".

Publique-se.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA N° 19, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III e VI, ambos da Constituição Federal, e arts. 5º, I e III, 6º, VII, alínea “b”, e XIV, “g”, e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/1993:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da CF, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da CF, bem como o art. 2º, I, da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, da CF);

CONSIDERANDO que o inciso IV do art. 3º, da Lei n. 6.938/81, define como poluidor toda “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;

CONSIDERANDO que o art. 54 do Decreto n. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental “Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo”, prevendo aplicação de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade”;

CONSIDERANDO que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

CONSIDERANDO o conteúdo do Despacho n. 624/2025 GABPR6-LMPS (PR-AC-00008347/2025), que, considerando a necessidade de instruir de maneira específica cada etapa do Programa Carne Legal, além da necessidade de acompanhar, de forma individualizada, o andamento do TAC para cada frigorífico, determinou o arquivamento do PA - TAC - 1.10.000.000908/2023-16;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP n. 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar o andamento do 3º ciclo de auditoria do Programa Carne Legal no Estado do Acre".

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Como primeira providência, determino a juntada de cópia do DESPACHO n. 624/2025 GABPR6-LMPS (PR-AC-00008347/2025) e dos documentos nele determinados (alínea a).

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA N° 20, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III e VI, ambos da Constituição Federal, e arts. 5º, I e III, 6º, VII, alínea “b”, e XIV, “g”, e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/1993:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da CF, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da CF, bem como o art. 2º, I, da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, da CF);

CONSIDERANDO que o inciso IV do art. 3º, da Lei n. 6.938/81, define como poluidor toda “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;

CONSIDERANDO que o art. 54 do Decreto n. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental “Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo”, prevendo aplicação de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade”;

CONSIDERANDO que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

CONSIDERANDO o conteúdo do Despacho n. 624/2025 GABPR6-LMPS (PR-AC-00008347/2025), que, considerando a necessidade de instruir de maneira específica cada etapa do Programa Carne Legal, além da necessidade de acompanhar, de forma individualizada, o andamento do TAC para cada frigorífico, determinou o arquivamento do PA - TAC - 1.10.000.000908/2023-16;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP n. 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar o andamento o Termo de Ajustamento de Conduta firmado, no âmbitio do Programa Carne Legal, com o Frigorífico 3 Irmãos".

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Como primeira providência, determino a juntada de cópia do DESPACHO n. 624/2025 GABPR6-LMPS (PR-AC-00008347/2025) e dos documentos nele determinados (alínea b).

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que cabe ao Ministério Público, como determinado no art.129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando a adoção pelo Instituto Chico Mendes da Biodiversidade (ICMBio), no âmbito do Inquérito Civil n. 1.10.000.000727/2020-47, de todas as medidas necessárias para a desocupação da Colocação São João, Seringal Bom Fim, RESEX Chico Mendes, ocupada irregularmente por Sebastião Pereira do Carmo;

Considerando o exaurimento do objeto do Inquérito Civil n. 1.10.000.000727/2020-47 e seu consequente arquivamento, haja vista a emissão de parecer pela Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio informando que a próxima vistoria a ser realizada na Colocação São João, Seringal Bom Fim, prevista para o período de 22 de maio a 10 de junho de 2025, seguirá o rito para a instrução processual de desintrusão;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar o processo de desintrusão da Colocação São João, Seringal Bom Fim, localizada na RESEX Chico Mendes, irregularmente ocupada por Sebastião Pereira do Carmo.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 7/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar a retomada das obras do Programa PROINFÂNCIA no Município de Jutaí, AM, referente à obra ID 1006216 - ESCOLA INFANTIL - SANTO ANTONIO (Travessa Cícero Tuchaua, Santo Antônio) - Projeto 1 Convencional (Creche Pré- Escola - Tipo 1) - Termo / nº do convênio: PAC2 7120/2013, relacionada ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000176/2025-12 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar a retomada das obras do Programa PROINFÂNCIA no Município de Jutaí, AM, referente à obra ID 1006216 - ESCOLA INFANTIL - SANTO ANTONIO (Travessa Cícero Tuchaua, Santo Antônio) - Projeto 1 Convencional (Creche Pré- Escola - Tipo 1) - Termo / nº do convênio: PAC2 7120/2013, relacionada ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a retomada das obras do Programa PROINFÂNCIA no Município de Jutaí, AM, referente à obra ID 1006216 - ESCOLA INFANTIL - SANTO ANTONIO (Travessa Cícero Tuchaua, Santo Antônio) - Projeto 1 Convencional (Creche Pré- Escola - Tipo 1) - Termo / nº do convênio: PAC2 7120/2013, relacionada ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00004304/2025.

Cumpra-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 10/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar a retomada das obras do Programa PROINFÂNCIA no Município de Tabatinga, AM, referente à obra ID 1109649 - QUADRA COBERTA COM VESTIARIO SUELLY PEIXOTO DAVILA (Rua Santos Dumont, bairro Novo Progresso) - Quadra Escolar Coberta e Vestiário - Modelo 2 - Termo / nº do convênio: 202104882, relacionada ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000179/2025-48 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar a retomada das obras do Programa PROINFÂNCIA no Município de Tabatinga, AM, referente à obra ID 1109649 - QUADRA COBERTA COM VESTIARIO SUELLY PEIXOTO DAVILA (Rua Santos Dumont, bairro Novo Progresso) - Quadra Escolar Coberta e Vestiário - Modelo 2 - Termo / nº do convênio: 202104882, relacionada ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a retomada das obras do Programa PROINFÂNCIA no Município de Tabatinga, AM, referente à obra ID 1109649 - QUADRA COBERTA COM VESTIARIO SUELLY PEIXOTO DAVILA (Rua Santos Dumont, bairro Novo Progresso) - Quadra Escolar Coberta e Vestiário - Modelo 2 - Termo / nº do convênio: 202104882, relacionada ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00004312/2025.

Cumpra-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 12/PRE-AM, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1016/2025/PGJ (SEI nº 2025.008133), de 14 de abril de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o Exmo. Sr. Dr. KEPLER ANTONY NETO do cargo de Promotor Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral - Borba/AM, a contar de 27.03.2025.

Art. 2º DISPENSAR a Exma. Sra. Dra. ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA do cargo de Promotora Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral - Itapiranga/AM, a contar de 1º05.2025.

Art. 3º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. VINICIOS RIBEIRO DE SOUZA ao cargo de Promotor Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral - Borba/AM, pelo período de 28.03.2025 a 27.03.2027.

Art. 4º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. KLEYSON NASCIMENTO BARROSO ao cargo de Promotor Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral - Itapiranga/AM, pelo período de 28.03.2025 a 16.04.2025.

Art. 5º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. KLEYSON NASCIMENTO BARROSO para atuar junto à 15ª Zona Eleitoral - Borba/AM, no período de 28.03.2025 a 16.04.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral da comarca, Dr. Vinícios Ribeiro de Souza.

Art. 6º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO FERNANDO NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS para atuar junto à 47ª Zona Eleitoral - Santo Antônio do Içá/AM, no período de 10.04.2025 a 11.04.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral da comarca, Dr. Marcelo Augusto Silva de Almeida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Art. 7º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO FERNANDO NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS para atuar junto à 10ª Zona Eleitoral - Fonte Boa/AM, no período de 28.04.2025 a 07.05.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral da comarca, Dr. Aramis Pereira Júnior.

Art. 8º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ÍTALO KLINGER RODRIGUES DO NASCIMENTO, Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral - Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 70ª Zona Eleitoral - Manaus/AM, no período de 24.04.2025 a 25.04.2025, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral da comarca, Dra. Carla Santos Guedes Gonzaga.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.13.000.000863/2025-30

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público Federal que o serviço Marketplace do sítio eletrônico mantido pela pessoa jurídica FOCUS TECHNOLOGY (<www.made-in-china.com>), plataforma de comércio exterior de alcance mundial, tem sido utilizado para a importação ilegal de mercúrio líquido, sem qualquer controle sobre o destinatário do material e as autorizações necessárias para a internalização do produto no Brasil;

Considerando que, embora os anúncios tenham sido inseridos na plataforma por pessoas jurídicas estrangeiras, com sede em países como Estados Unidos da América, Hong Kong e China, o serviço de intermediação é prestado a usuários com endereço no Brasil, além de ser disponibilizado em língua portuguesa;

Considerando, portanto, que os usuários podem valer-se da plataforma para importar mercúrio líquido e recebê-lo no Brasil, a despeito da inexistência de qualquer autorização dos órgãos competentes;

Considerando que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

Considerando que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido aos seguintes fatores: a) propagação atmosférica de longa distância; b) persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente; c) habilidade para se bioacumular nos ecossistemas; d) efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando que o art. 16 da Convenção de Minamata impôs ao Brasil a obrigação de desenvolver estratégias para reduzir e, quando viável, eliminar, o uso de mercúrio e seus compostos nas atividades de mineração e garimpo;

Considerando que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio para uso em mineração e processamento de ouro artesanal em pequena escala;

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

Considerando que a utilização de mercúrio está intrinsicamente relacionada à atividade de garimpo ilegal de ouro, na medida em que o metal líquido é utilizado no processo de amalgamação e posterior separação gravimétric;

Considerando que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal com alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

Considerando que o garimpo é responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

Considerando que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico, com fundamento na Lei nº 6.938/81;

Considerando que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97.507/1989;

Considerando que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP), onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 26/2024;

Considerando que, de acordo com o IBAMA, não há produção primária de mercúrio no Brasil, de modo que a totalidade da substância é importada de outros países;

Considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

Considerando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

Considerando que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

Considerando também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuindo que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos;

Considerando a função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas, no sentido da verificação e da remoção de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou manifestamente ilícitos;

Considerando que as obrigações de cuidado e de vigilância são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;

Considerando que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretado harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/84, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que inexistem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando que a disciplina jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e, sobretudo, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que os provedores e gestores de aplicações de internet devem dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão;

Considerando que os serviços prestados pelo provedor de hospedagem têm o potencial de alcançar milhões de pessoas, de modo que a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor de hospedagem permaneça completamente alheio ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários;

Considerando que os termos de uso da plataforma made-in-china.com veda a inserção de conteúdos ou produtos cuja comercialização contrarie legislações nacionais ou estrangeiras, abarcando, portanto, as normas dos países de destino, bem como os compromissos internacionais firmados pelo país de origem da plataforma;

Considerando que a conduta adotada pela plataforma revela manifesta ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, em especial à vedação do comportamento contraditório, corolário lógico do dever de coerência e lealdade que deve nortear a atuação dos agentes econômicos, visto que a China, onde está sediada a empresa Focus Technology, é signatária da Convenção de Minamata;

Considerando que, nos termos dos artigos 6º, inciso I, 8º e 12 do Código de Defesa do Consumidor, incumbe aos fornecedores, em sentido amplo, o dever de assegurar que os produtos colocados no mercado não impliquem riscos indevidos ou previsíveis, sendo irrelevante, para fins de responsabilização, a ausência de culpa ou a atuação meramente intermediadora;

CONSIDERANDO que a omissão da plataforma em adotar mecanismos eficazes de controle e prevenção configura falha na prestação do serviço e ofensa aos direitos básicos do consumidor, especialmente quanto à proteção da vida, saúde e da integridade física;

CONSIDERANDO ser inadmissível que plataformas eletrônicas invoquem desconhecimento acerca de atividades ilícitas desenvolvidas em seus ambientes virtuais, sobretudo quando se trata da veiculação de bens cujo risco à saúde pública e ao meio ambiente é grave, notório e amplamente reconhecido;

Considerando, portanto, que o comércio ilícito de mercúrio deve ser coibido pelas pessoas jurídicas que administram e intermedeiam o comércio eletrônico no site <www.made-in-china.com>;

Considerando a jurisdição do Estado Brasileiro em decorrência do princípio da territorialidade, consagrado no art. 21, inciso III, do Código de Processo Civil, pois, embora a atividade tenha origem em plataforma sediada no exterior, os efeitos concretos do ilícito — em especial a destinação do mercúrio metálico à mineração ilegal na Amazônia — ocorrem de forma direta e relevante em território nacional;

Considerando o princípio da territorialidade qualificada, segundo o qual, embora a atividade ilícita tenha origem em plataforma com sede no exterior, os efeitos concretos e lesivos são projetados e sentidos no território brasileiro, restando legitimado o exercício da jurisdição estatal.

Considerando a inexistência de representação formal da empresa Focus Technology no território brasileiro e a necessidade de garantir a efetividade das medidas recomendadas pelo Ministério Público Federal.

Considerando que, com fundamento no artigo 27 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o qual autoriza expressamente a prática de atos de cooperação jurídica internacional "para qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira" (art. 27, VI) e respalda juridicamente a utilização de mecanismos cooperativos voltados à notificação de entes estrangeiros, mesmo fora do âmbito processual judicial estrito.

Considerando que a Convenção da Haia de 1965, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 9.734/2019) e pela China, estabelece um regime jurídico para o envio de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial entre os países signatários. Seu artigo 17 permite que documentos extrajudiciais de um Estado contratante sejam transmitidos para citação, intimação ou notificação em outro Estado contratante, seguindo as formas e condições previstas na própria Convenção, garantindo assim a eficácia transnacional dessas comunicações

Considerando que nos termos da Portaria Interministerial nº 501/2012, Brasil e Estados Unidos da América possuem um acordo de reciprocidade que fundamenta a cooperação jurídica internacional em âmbitos judicial e extrajudicial, abrangendo o envio e recebimento de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, entre outros mecanismos de cooperação.

Considerando que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microssistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

Considerando a possibilidade de abrangência regional ou nacional da atuação em tutela coletiva, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator, de modo que a atuação em tutela coletiva pode ter abrangência nacional;

Considerando que, conforme dados de inteligência, a China figura como principal país de origem do mercúrio empregado na mineração ilegal no território nacional, sendo as transações frequentemente viabilizadas por plataformas digitais internacionais, que atuam como facilitadoras do comércio;

Considerando os resultados obtidos no âmbito do Projeto Rede sem Mercúrio, nos autos nº 1.13.000.000170/2024-66, 1.13.000.000355/2024-71, 1.13.000.001492/2024-22, 1.13.000.002130/2024-59, 1.13.000.000243/2025-09, 1.13.000.000276/2025-41, 1.13.000.000352/2024-37 e 1.13.000.001493/2024-77;

Considerando que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental com sede em Manaus/AM a atribuição para atuar nos "procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal", bem como em "quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental" (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RECOMENDA à pessoa jurídica FOCUS TECHNOLOGY. que:

1) REMOVA da plataforma Made-in-China todos os vídeos e imagens que veiculem anúncios de mercúrio metálico, identificados pelas seguintes palavras: "mercúrio líquido", "azougue", "mercury" "liquid mercury", "metal mercury", "mercury gold mining" "mercúrio metálico líquido em embalagens industriais".

2) REMOVA da plataforma Made-in-China os anúncios retratados nos documentos 7 e 8 dos autos do Inquérito Civil nº 1.13.000.000863/2025-30, que veiculam conteúdo relacionado ao comércio ilegal de mercúrio líquido.

3) CUMPRA os próprios "Termos de Uso" da plataforma Made-in-China – consta cláusula expressa vedando a inserção de conteúdos ou produtos cuja comercialização contrarie legislações nacionais ou estrangeira, no caso a comercialização de substância venenosa, especialmente mercúrio líquido.

4) ADOTE ferramentas tecnológicas automatizadas e empregue recursos humanos para verificação de conteúdo, zelando para que não seja publicado qualquer conteúdo relacionado ao comércio de mercúrio líquido.

Nos termos do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, fica estabelecido o PRAZO de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da recomendação, para a adoção das providências supramencionadas.

Desde já, adverte-se que este documento cientifica e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações de fazer e de não fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

REQUISIÇÕES[1]

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, REQUISITO a destinatária da recomendação que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta escrita sobre o atendimento ou não da recomendação.

Conforme autorizado pelo artigo 27, Parágrafo Único inciso IV da Lei nº 8.625/93 e pelo artigo 9º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, com a finalidade de assegurar a efetividade da Recomendação, coibindo a inserção de novos anúncios de mercúrio líquido na plataforma de comércio eletrônico, REQUISITO à destinatária da recomendação que, em até 10 (dez) dias após o recebimento deste documento, DIVULGUE o conteúdo da Recomendação, com a disponibilização de link para acesso na página inicial do site www.made-in-china.com e no aplicativo para dispositivos móveis, pelo período de 30 (trinta) dias corridos.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e, todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas ao 19º Ofício da PR/AM (2º Ofício da Amazônia Ocidental), para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (https://apps.mpf.mp.br/spe/).

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129, III e VI, ambos da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 5º e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela secretaria de educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o TCU, em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO os termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00045521/2025);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar a adoção de providências efetivas e necessárias visando a cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios [BANABUIÚ; BARBALHA; BARREIRA; BARRO; BARROQUINHA; BATURITÉ; BEBERIBE; BELA CRUZ; BOA VIAGEM e BREJO SANTO] na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade da conta, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congênere.

Assim, DETERMINO:

1. Ao converter o presente procedimento em Inquérito Civil, deve ser mantida sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Publique-se este ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3. Sejam expedidas recomendações, observando-se, ainda, o Informativo SEJUD nº 02/2025.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República
PR/CE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA N° 65, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001312/2025-44 Conta Única FUNDEB. Município de Afonso Claudio/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTI-FUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de Afonso Claudio/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de Afonso Claudio/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA N° 66, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001319/2025-66. Conta Única FUNDEB. Município de Alegre/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de ALEGRE/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de ALEGRE/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA N° 67, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001320/2025-91 Conta Única FUNDEB. Município de Alfredo Chaves/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de ALFREDO CHAVES/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de ALFREDO CHAVES/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contacorrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA N° 68, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001322/2025-80 Conta Única FUNDEB. Município de Vila Valério/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de VILA VALÉRIO/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de VILA VALÉRIO/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 69, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001326/2025-68. Conta Única FUNDEB. Município de Apiacá/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de APIACÁ/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de APIACÁ/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contacorrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA N° 70, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001331/2025-71 Conta Única FUNDEB. Município de São Roque do Canaã/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de SÃO ROQUE DO CANAÃ/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de SÃO ROQUE DO CANAÃ/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 72, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001343/2025-03. Conta Única FUNDEB. Município de Atílio Vivacqua/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de ATÍLIO VIVACQUA/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de ATÍLIO VIVACQUA/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contacorrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA N° 73, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001348/2025-28 Conta Única FUNDEB. Santa Maria de Jetibá/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 74, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001352/2025-96 Conta Única FUNDEB. Município de Presidente Kennedy/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de PRESIDENTE KENNEDY/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de PRESIDENTE KENNEDY/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contacorrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA N° 75, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001356/2025-74 Conta Única FUNDEB. Município de Pedro Canário/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de PEDRO CANÁRIO/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de PEDRO CANÁRIO/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 76, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001360/2025-32. Conta Única FUNDEB. Município de Boa Esperança/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de BOA ESPERANÇA/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de BOA ESPERANÇA/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA N° 77, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001365/2025-65. Conta Única FUNDEB. Município de Brejetuba/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de BREJETUBA/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de BREJETUBA/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contacorrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA N° 79, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001366/2025-18. Conta Única FUNDEB. Município de Mucurici/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de MUCURICI/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de MUCURICI/ES, para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito

Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA N° 80, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001371/2025-12. Conta Única FUNDEB. Município de Cariacica/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF)

garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de CARIACICA/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de CARIACICA/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA N° 81, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001381/2025-58. Conta Única FUNDEB. Município de Conceição da Barra/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de CONCEIÇÃO DA BARRA/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contacorrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA N° 82, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001387/2025-25 Conta Única FUNDEB. Município de Ecoporanga/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de ECOPORANGA/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de ECOPORANGA/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA N° 83, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001389/2025-14 Conta Única FUNDEB. Município de Governador Lindemberg/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de GOVERNADOR LINDEMBERG/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de GOVERNADOR LINDEMBERG/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contacorrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA N° 84, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001390/2025-49 Conta Única FUNDEB. Município de Guaçuí/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de GUAÇUÍ/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de GUAÇUÍ/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contacorrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA N° 85, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001395/2025-71 Conta Única FUNDEB. Município de Itaguaçu/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou, no âmbito da Ação Coordenada 1CCR-360°, o modelo de Recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTIFUNDEF/FUNDEB, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter esta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do cumprimento, pelo Município de ITAGUAÇU/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de ITAGUAÇU/ES para que:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contacorrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Alegre/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Afonso Claudio/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Alfredo Chaves/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Vila Valério/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE

EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Apiacá/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como

dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São Roque do Canaã/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 47, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo

tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Atílio Vivacqua/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 48, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Santa Maria de Jetibá/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 49, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Presidente Kennedy/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 50, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Pedro Canário/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 51, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF)

garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Boa Esperança/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 52, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Brejetuba/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 53, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Mucurici/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 55, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Cariacica/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 57, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Conceição da Barra/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 58, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE

EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Ecoporanga/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 59, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Governador Lindemberg/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 60, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Guaçuí/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 61, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Itaguaçu/ES, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PA PRE-MT Nº 23, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por conduto da Procuradora Regional Eleitoral Substituta signatária, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para/com a seguinte ementa: registro, controle e acompanhamento das providências extrajudiciais referentes aos Partidos Políticos em 2025.

Comunique-se Procuradoria-Geral Eleitoral, com os registros de praxe.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
Procuradora Regional Eleitoral em Substituição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 7/PR-MS, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93, bem como o previsto na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o constante no Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001906/2024-41;

CONSIDERANDO que se mostra necessário findar o prazo de sobrestamento do feito, constante no despacho PR-MS-00010056/2025, para fins de amealhar informações sobre a anunciada cooperação que esta sendo entabulada entre a UFMS e a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS;

CONSIDERANDO que tais esclarecimentos são necessárias para a formação de convicção ministerial acerca do encaminhamento a ser dado a questão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no art. 29, inciso III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que "o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais" (Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 1º);

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

1) aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO":

Grupo Temático: 4ª CCR

Tema: 10438 – Dano Ambiental;

Município: Campo Grande/MS;

Objeto: "Apurar as responsabilidades de órgãos públicos para a implementação de medidas visando a solucionar a questão do assoreamento do Lago do Amor, localizado na área da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS, inclusive com relação à segurança da barragem existente no local e a sua conformidade com a Lei nº 12.334/2010".

2) Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para a solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via sistema Único.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA N° 4, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000143/2025-26 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000143/2025-26 e a necessidade de expedir recomendação ao município de ALFENAS/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de ALFENAS/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB".

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

Divinópolis/MG, de 22 de abril de 2025.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 5, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000144/2025-71 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000144/2025-71 e a necessidade de expedir recomendação ao município de ALPINÓPOLIS/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de ALPINÓPOLIS/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 6, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000149/2025-01 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000149/2025-01 e a necessidade de expedir recomendação ao município de BAMBUÍ/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de BAMBUÍ/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato n. 1.22.001.000194/2025-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República e art. 28-A do Código de Processo Penal, e ainda:

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 105/2019 introduziu na Carta Magna o art. 166-A, que estabelece, dentre outras disposições, que as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a

Municípios por meio de transferência especial, recursos esses repassados diretamente ao ente federado, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (Lei 14.791/2023), em seu art. 83, §4º, estabelece que "o ente beneficiário de transferência especial deverá comprovar a utilização dos recursos na execução do objeto previamente informado por meio do Transferegov.br até 31 de dezembro de 2024, sob pena de vedação a novas transferências especiais enquanto perdurar o descumprimento, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal do gestor";

CONSIDERANDO que, nos autos da ADI n. 7.688, em 01/08/2024, o Ministro Flávio Dino, concedeu medida cautelar para, dentre outros pontos, determinar: "3) que, doravante, os beneficiados por emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") insiram na plataforma Transferegov.br, PREVIAMENTE ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa. Consequentemente, o Poder Executivo só poderá liberar os recursos oriundos das "emendas PIX" APÓS o atendimento da referida obrigação pelos futuros destinatários da transferência especial; "4) que, doravante, as transferências especiais ("emendas PIX") na área da SAÚDE somente sejam efetivamente executadas mediante prévio parecer das instâncias competentes de governança do SUS no sentido de que há estrito cumprimento das regras técnicas que o regem, nos termos da Lei nº 8.080/1990, especialmente de seus arts. 14-A, 35 e 36"; "8) que seja aberta conta exclusiva para administração dos valores decorrentes de transferências especiais ("emendas PIX") em favor dos entes federados, como forma de assegurar a transparência e a rastreabilidade (art. 163-A da Constituição) e permitir a fiscalização orçamentária";

CONSIDERANDO que a medida cautelar concedida pelo Ministro Flávio Dino foi referendada por unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 19/08/2024;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral da República também apresentou ADI (7695) no Supremo Tribunal Federal, cujo pleito liminar foi concedido em parte para "reafirmar que a execução das transferências especiais ("emendas PIX") fica condicionada ao atendimento dos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da Constituição), conforme decisão que proferi na ADI nº 7.688 e os fundamentos constantes na petição da PGR";

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO-CIRCULAR n. 22/2024/5ª CCR/MPF (Doc.1);

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO-CIRCULAR nº 7/2025/5ª CCR/MPF (Doc. 2, pág. 12), por meio do qual foi encaminhado arquivo em formato de planilha, atualizado no dia 14/02/2025, no qual são apontados os municípios que receberam transferências especiais e que não cadastraram os planos de trabalho na plataforma Transferegov.br (Doc. 2, pág. 14);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe tem por objeto a situação do Município de AGUANIL/MG;

CONSIDERANDO, a partir dos dados constantes da planilha, que o Município de Aguanil-MG recebeu uma única transferência especial ("emenda pix"), relacionada ao orçamento de 2024, do deputado federal Dimas Fabiano, Emenda Parlamentar nº 202427550001;

CONSIDERANDO que, a partir dos dados constantes da planilha em conjunto com consulta à plataforma Transferegov.br, verifica-se que a emenda parlamentar n. 202427550001, de autoria do deputado federal Dimas Fabiano, ensejou a transferência do valor de R$ 700.000,00 para o Município de Aguanil-MG em junho de 2024;

CONSIDERANDO que, na plataforma Tranferegov.br, em relação aos recursos oriundos da emenda parlamentar 202427550001, foi cadastrado o Plano de Ação n. 09032024-071404/2024, com menção, inclusive, à agência e à conta corrente para movimentação dos recursos recebidos;

CONSIDERANDO que, em relação ao Plano de Ação n. 09032024-071404/2024, consta da plataforma Tranferegov.br que houve a apresentação de plano de trabalho, com situação atual "ciente", sem informações sobre o período de execução nem sobre a finalidade do recurso;

CONSIDERANDO que no sistema Tranferegov.br consta a informação de que ainda não foi utilizado o montante recebido pelo Município de Aguanil-MG, de maneira que não se sabe se os recursos oriundos da emenda parlamentar n. 202427550001 ainda não foram gastos ou se já houve algum dispêndio cuja prestação de contas não foi realizada;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, não possuindo caráter de investigação, conforme previsto no artigo 8°, inciso IV e parágrafo único, da Resolução CNMP 174/2017;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com as seguintes especificações:

Objeto (resumo): acompanhamento dos recursos recebidos pelo Município de Aguanil/MG, no ano de 2024, em decorrência de transferência especial ("emenda pix")

Grupo Temático Principal: 5ª CCR

Tema: 10957 - Repasse de Verbas Públicas

Município: Aguanil-MG

DETERMINA:

1. Autue-se, registre-se e publique-se.

2. Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Aguanil-MG, requisitando o seguinte: a) tendo em vista que foi cadastrado na plataforma Transferegov.br o Plano de Ação n. 09032024-071404/2024, para execução dos recursos transferidos por meio da emenda parlamentar n. 202427550001, de autoria do deputado federal Dimas Fabiano, informe se os valores já foram utilizados pela municipalidade e em que finalidade b) na hipótese de os recursos referentes ao Plano de Ação n. 09032024-071404/2024 não terem ainda sido utilizados, apresente as justificativas pertinentes instruídas com os documentos comprobatórios; c) ainda em relação ao Plano de Ação n. 09032024-071404/2024, se os recursos tiverem sido utilizados, ainda que parcialmente, esclareça o motivo pelo qual não houve a apresentação de contas dos gastos efetuados na plataforma Transferegov.br, tendo em conta a exigência extraída do art. 83, §4º, da Lei federal n. 14.791/2023, in verbis: "o ente beneficiário de transferência especial deverá comprovar a utilização dos recursos na execução do objeto previamente informado por meio do Transferegov.br até 31 de dezembro de 2024, sob pena de vedação a novas transferências especiais enquanto perdurar o descumprimento, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal do gestor"; d) apresente extrato completo da conta n. 6672027-6, Agência 0103-1, da Caixa Econômica Federal, a partir de junho de 2024. Prazo para resposta: 30 dias. A missiva deve ser instruída com cópia desta portaria.

3. Acautelem-se os autos na SJUR por até 40 dias.

4. Apresentada resposta ou decorrido o prazo de acautelamento, retornem-me os autos conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 7, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000151/2025-72 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000151/2025-72 e a necessidade de expedir recomendação ao município de BOCAINA DE MINAS/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de BOCAINA DE MINAS/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 8, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000155/2025-51 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000155/2025-51 e a necessidade de expedir recomendação ao município de BORDA DA MATA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de BORDA DA MATA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 19, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000250/2025-54 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000250/2025-54 e a necessidade de expedir recomendação ao município de MOEMA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de MOEMA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 20, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000248/2025-85 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000248/2025-85 e a necessidade de expedir recomendação ao município de MARMELÓPOLIS/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de MARMELÓPOLIS/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 21, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000246/2025-96 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000246/2025-96 e a necessidade de expedir recomendação ao município de MACHADO/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de MACHADO/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 22, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000245/2025-41 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA,

BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000245/2025-41 e a necessidade de expedir recomendação ao município de LUZ/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de LUZ/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 23, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000242/2025-16 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000242/2025-16 e a necessidade de expedir recomendação ao município de LAMBARI/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: “Adotar as medidas necessárias para que o município de LAMBARI/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 24, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000241/2025-63 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000241/2025-63 e a necessidade de expedir recomendação ao município de LAGOA DA PRATA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de LAGOA DA PRATA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 25, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000239/2025-94 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000239/2025-94 e a necessidade de expedir recomendação ao município de JESUÂNIA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de JESUÂNIA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 26, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000231/2025-28 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000231/2025-28 e a necessidade de expedir recomendação ao município de ITATIAIUÇU/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de ITATIAIUÇU/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 27, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000230/2025-83 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000230/2025-83 e a necessidade de expedir recomendação ao município de ITAPEVA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de ITAPEVA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 28, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000229/2025-59 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000229/2025-59 e a necessidade de expedir recomendação ao município de ITAPECERICA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de ITAPECERICA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 29, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000227/2025-60 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000227/2025-60 e a necessidade de expedir recomendação ao município de ITAMONTE/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de ITAMONTE/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 30, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000225/2025-71 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000225/2025-71 e a necessidade de expedir recomendação ao município de ITAGUARA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de ITAGUARA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000223/2025-81 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA,

BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000223/2025-81 e a necessidade de expedir recomendação ao município de ILICÍNEA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de ILICÍNEA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB".

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 32, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000222/2025-37 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000222/2025-37 e a necessidade de expedir recomendação ao município de IGUATAMA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de IGUATAMA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 33, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000221/2025-92 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000221/2025-92 e a necessidade de expedir recomendação ao município de NOVA SERRANA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de NOVA SERRANA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 34, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000219/2025-13 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000219/2025-13 e a necessidade de expedir recomendação ao município de IBIRACI/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de IBIRACI/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 35, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000215/2025-35 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000215/2025-35 e a necessidade de expedir recomendação ao município de GONÇALVES/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de GONÇALVES/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 36, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000212/2025-00 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000212/2025-00 e a necessidade de expedir recomendação ao município de FLORESTAL/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de FLORESTAL/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 37, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000209/2025-88 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000209/2025-88 e a necessidade de expedir recomendação ao município de ESTRELA DO INDAIÁ/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de ESTRELA DO INDAIÁ/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 38, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000208/2025-33 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000208/2025-33 e a necessidade de expedir recomendação ao município de ESPÍRITO SANTO DO DOURADO/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de ESPÍRITO SANTO DO DOURADO/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 39, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000206/2025-44 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000206/2025-44 e a necessidade de expedir recomendação ao município de DORESÓPOLIS/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de DORESÓPOLIS/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 40, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000156/2025-03 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA,

BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000156/2025-03 e a necessidade de expedir recomendação ao município de BOTELHOS/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de BOTELHOS/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB" NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 41, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000157/2025-40 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000157/2025-40 e a necessidade de expedir recomendação ao município de BRAZÓPOLIS/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de BRAZÓPOLIS/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 42, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000160/2025-63 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000160/2025-63 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CALDAS/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CALDAS/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB" NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 43, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000161/2025-16 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000161/2025-16 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CAMACHO/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CAMACHO/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 44, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000162/2025-52 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000162/2025-52 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CAMANDUCAIA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CAMANDUCAIA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 45, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000166/2025-31 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000166/2025-31 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CAMPANHA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CAMPANHA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 46, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000150/2025-28 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000150/2025-28 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CAPETINGA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CAPETINGA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB" NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 47, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000167/2025-85 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000167/2025-85 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CAMPESTRE/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CAMPESTRE/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 48, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000170/2025-07 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000170/2025-07 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CARMO DA CACHOEIRA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CARMO DA CACHOEIRA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 49, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000175/2025-21 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA,

BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000175/2025-21 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CARMÓPOLIS DE MINAS/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CARMÓPOLIS DE MINAS/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 50, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000185/2025-67 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000185/2025-67 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CLARAVAL/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CLARAVAL/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB".

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 51, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000186/2025-10 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000186/2025-10 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CLÁUDIO/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CLÁUDIO/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 52, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000187/2025-56 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000187/2025-56 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N°53, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000188/2025-09 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000188/2025-09 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CONCEIÇÃO DA APARECIDA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CONCEIÇÃO DA APARECIDA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 54, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000189/2025-45 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000189/2025-45 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CONCEIÇÃO DAS PEDRAS/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CONCEIÇÃO DAS PEDRAS/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 55, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000193/2025-11 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000193/2025-11 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CONSOLAÇÃO/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CONSOLAÇÃO/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 56, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000196/2025-47 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000196/2025-47 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CÓRREGO DO BOM JESUS/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CÓRREGO DO BOM JESUS/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 57, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000198/2025-36 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000198/2025-36 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CRISTINA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CRISTINA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 58, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000199/2025-81 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA,

BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000199/2025-81 e a necessidade de expedir recomendação ao município de CRUZÍLIA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de CRUZÍLIA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 59, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000200/2025-77 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000200/2025-77 e a necessidade de expedir recomendação ao município de DELFIM MOREIRA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de DELFIM MOREIRA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB" NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 60, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000203/2025-19 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000203/2025-19 e a necessidade de expedir recomendação ao município de DIVISA NOVA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de DIVISA NOVA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB" NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 61, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000205/2025-08 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000205/2025-08 e a necessidade de expedir recomendação ao município de DORES DO INDAIÁ/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de DORES DO INDAIÁ/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 62, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000139/2025-68 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000139/2025-68 e a necessidade de expedir recomendação ao município de AIURUOCA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de AIURUOCA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 62, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000356/2025-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000356/2025-87, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Candeias-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000356/2025-87 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000356/2025-87 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Candeias-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000145/2025-15 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000145/2025-15 e a necessidade de expedir recomendação ao município de ALTEROSA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: “Adotar as medidas necessárias para que o município de ALTEROSA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB" NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 64, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000290/2025-04 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000290/2025-04 e a necessidade de expedir recomendação ao município de PIRANGUINHO/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de PIRANGUINHO/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 64, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000358/2025-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000358/2025-76, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Coqueiral-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000358/2025-76 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000358/2025-76 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Coqueiral-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000291/2025-41 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000291/2025-41 e a necessidade de expedir recomendação ao município de PITANGUI/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: “Adotar as medidas necessárias para que o município de PITANGUI/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB" NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 65, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000359/2025-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000359/2025-11, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Cristais-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000359/2025-11 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000359/2025-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Cristais-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000292/2025-95 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000292/2025-95 e a necessidade de expedir recomendação ao município de PIUMHI/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de PIUMHI/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB" NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 66, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000360/2025-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000360/2025-45, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Ibituruna-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000360/2025-45 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000360/2025-45 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Ibituruna-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000293/2025-30 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000293/2025-30 e a necessidade de expedir recomendação ao município de POÇO FUNDO/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: “Adotar as medidas necessárias para que o município de POÇO FUNDO/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 67, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000361/2025-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000361/2025-90, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Ingaí-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000361/2025-90 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000361/2025-90 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Ingaí-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000299/2025-15 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000299/2025-15 e a necessidade de expedir recomendação ao município de SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB" NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 68, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000362/2025-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000362/2025-34, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Itumirim-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000362/2025-34 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000362/2025-34 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Itumirim-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 69, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000301/2025-48 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000301/2025-48 e a necessidade de expedir recomendação ao município de SANTO ANTÔNIO DO MONTE/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de SANTO ANTÔNIO DO MONTE/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 69, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000355/2025-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000355/2025-32, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Cana Verde-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000355/2025-32 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000355/2025-32 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Cana Verde-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000302/2025-92 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000302/2025-92 e a necessidade de expedir recomendação ao município de SÃO FRANCISCO DE PAULA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: “Adotar as medidas necessárias para que o município de SÃO FRANCISCO DE PAULA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB" NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 70, DE 24 DE ABRIL DE 25.

Notícia de Fato 1.22.001.000322/2025-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000322/2025-92, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Alfredo Vasconcelos-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000322/2025-92 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000322/2025-92 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Alfredo Vasconcelos-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000309/2025-12 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000309/2025-12 e a necessidade de expedir recomendação ao município de SÃO LOURENÇO/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: “Adotar as medidas necessárias para que o município de SÃO LOURENÇO/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 71, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000323/2025-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000323/2025-37, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Antônio Carlos-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000323/2025-37 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000323/2025-37 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Antônio Carlos-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000311/2025-83 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000311/2025-83 e a necessidade de expedir recomendação ao município de SÃO ROQUE DE MINAS/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: “Adotar as medidas necessárias para que o município de SÃO ROQUE DE MINAS/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 72, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000331/2025-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000331/2025-83, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Dores de Campos-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000331/2025-83 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000331/2025-83 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Dores de Campos-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000312/2025-28 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000312/2025-28 e a necessidade de expedir recomendação ao município de SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 73, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000330/2025-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000330/2025-39, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Desterro do Melo-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000330/2025-39 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000330/2025-39 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Desterro do Melo-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 74, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000316/2025-14 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000316/2025-14 e a necessidade de expedir recomendação ao município de SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 74, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000329/2025-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000329/2025-12, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Desterro de Entre Rios-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000329/2025-12 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000329/2025-12 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Desterro de Entre Rios-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000317/2025-51 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000317/2025-51 e a necessidade de expedir recomendação ao município de SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: “Adotar as medidas necessárias para que o município de SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 75, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000328/2025-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000328/2025-60, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Coronel Xavier Chaves-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000328/2025-60 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000328/2025-60 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Coronel Xavier Chaves-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000319/2025-40 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000319/2025-40 e a necessidade de expedir recomendação ao município de SÃO TOMÁS DE AQUINO/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: “Adotar as medidas necessárias para que o município de SÃO TOMÁS DE AQUINO/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000327/2025-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000327/2025-15, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Conceição da Barra de Minas-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000327/2025-15 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000327/2025-15 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Conceição da Barra de Minas-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

Em Juiz de Fora-MG

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000321/2025-19 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000321/2025-19 e a necessidade de expedir recomendação ao município de SENADOR AMARAL/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: “Adotar as medidas necessárias para que o município de SENADOR AMARAL/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 77, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000326/2025-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000326/2025-71, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Barroso-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000326/2025-71 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000326/2025-71 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Barroso-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000322/2025-63 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000322/2025-63 e a necessidade de expedir recomendação ao município de SENADOR JOSÉ BENTO/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de SENADOR JOSÉ BENTO/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 78, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000325/2025-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000325/2025-26, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Barbacena-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000325/2025-26 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000325/2025-26 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Barbacena-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 79, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000324/2025-52 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000324/2025-52 e a necessidade de expedir recomendação ao município de SERRANIA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de SERRANIA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 79, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000332/2025-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000332/2025-28, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Entre Rios de Minas-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000332/2025-28 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000332/2025-28 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Entre Rios de Minas-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000330/2025-18 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000330/2025-18 e a necessidade de expedir recomendação ao município de TRÊS CORAÇÕES/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: “Adotar as medidas necessárias para que o município de TRÊS CORAÇÕES/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 81, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000331/2025-54 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000331/2025-54 e a necessidade de expedir recomendação ao município de TRÊS PONTAS/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para que o município de TRÊS PONTAS/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 81, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000336/2025-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000336/2025-14, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Nazareno-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000336/2025-14 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000336/2025-14 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Nazareno-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000333/2025-43 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000333/2025-43 e a necessidade de expedir recomendação ao município de VARGEM BONITA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: “Adotar as medidas necessárias para que o município de VARGEM BONITA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 82, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000335/2025-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000335/2025-61, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Lagoa Dourada-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000335/2025-61 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000335/2025-61 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Lagoa Dourada-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000334/2025-98 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000334/2025-98 e a necessidade de expedir recomendação ao município de VARGINHA/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: “Adotar as medidas necessárias para que o município de VARGINHA/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 83, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000334/2025-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000334/2025-17, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Jeceaba-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000334/2025-17 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000334/2025-17 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Jeceaba-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000336/2025-87 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.22.012.000336/2025-87 e a necessidade de expedir recomendação ao município de WENCESLAU BRAZ/MG, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: “Adotar as medidas necessárias para que o município de WENCESLAU BRAZ/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexo.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 84, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000333/2025-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000333/2025-72, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Ibertioga-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000333/2025-72 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000333/2025-72 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Ibertioga-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 85, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000339/2025-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000339/2025-40, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Resende Costa-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000339/2025-40 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000339/2025-40 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Resende Costa-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 86, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000338/2025-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000338/2025-03, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Prados-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000338/2025-03 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000338/2025-03 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Prados-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 87, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000343/2025-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000343/2025-16, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Santa Cruz de Minas-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000343/2025-16 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000343/2025-16 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Santa Cruz de Minas-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 88, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000342/2025-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000342/2025-63, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Santa Bárbara do Tugúrio-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000342/2025-63 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000342/2025-63 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Santa Bárbara do Tugúrio-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 89, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000341/2025-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000341/2025-19, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Ritápolis-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000341/2025-19 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000341/2025-19 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Ritápolis-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 90, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000340/2025-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000340/2025-74, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Ressaquinha-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000340/2025-74 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000340/2025-74 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Ressaquinha-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 91, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000344/2025-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000344/2025-52, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Santa Rita de Ibitipoca-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000344/2025-52 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000344/2025-52 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Santa Rita de Ibitipoca-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 92, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000349/2025-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000349/2025-85, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Senhora dos Remédios-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000349/2025-85 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000349/2025-85 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Senhora dos Remédios-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 93, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000348/2025-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000348/2025-31, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de São Tiago-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000348/2025-31 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000348/2025-31 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de São Tiago-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 94, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000347/2025-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000347/2025-96, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de São João Del Rei-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000347/2025-96 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000347/2025-96 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de São João Del Rei-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

Em Juiz de Fora-MG

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 95, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000346/2025-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000346/2025-41, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de São Brás do Suaçuí-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000346/2025-41 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000346/2025-41 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de São Brás do Suaçuí-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 96, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000345/2025-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000345/2025-05, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Santana do Garambéu-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000345/2025-05 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000345/2025-05 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Santana do Garambéu-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 97, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000350/2025-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000350/2025-18, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Tiradentes-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000350/2025-18 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000350/2025-18 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Tiradentes-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 98, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000352/2025-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000352/2025-07, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Arantina-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000352/2025-07 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000352/2025-07 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Arantina-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 99, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000351/2025-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000351/2025-54, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Aguanil-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000351/2025-54 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000351/2025-54 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Aguanil-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 100, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000353/2025-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000353/2025-43, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Bom Sucesso-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000353/2025-43 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000353/2025-43 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Bom Sucesso-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000354/2025-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000354/2025-98, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Campo Belo-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000354/2025-98 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000354/2025-98 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Campo Belo-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 102, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000368/2025-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000368/2025-10, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Santana do Jacaré-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000368/2025-10 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000368/2025-10 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Santana do Jacaré-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 103, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000367/2025-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000367/2025-67, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Nepomuceno-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000367/2025-67 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000367/2025-67 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Nepomuceno-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 104, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000366/2025-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000366/2025-12, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Minduri-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000366/2025-12 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000366/2025-12 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Minduri-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 105, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000365/2025-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000365/2025-78, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Madre de Deus de Minas-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000365/2025-78 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000365/2025-78 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Madre de Deus de Minas-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 106, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000364/2025-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000364/2025-23, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Luminárias-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000364/2025-23 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000364/2025-23 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Luminárias-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 107, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.001.000363/2025-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360° (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.001.000363/2025-89, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Itutinga-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.001.000363/2025-89 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.001.000363/2025-89 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Itutinga-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 47, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000405/2025-61. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE,

Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Lagoa Grande/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n. 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem- se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia a 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ONESIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO os fatos constantes no IC nº 1.23.008.000296/2022-52, que resultaram no ajuizamento da Ação Civil Pública n° 1000674-32.2025.4.01.3908, cujo objeto é a obrigação de fazer que reside na consolidação do assentamento e, liminarmente, a finalização da etapa administrativa da supervisão ocupacional do PDS Terra Nossa, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo inicial de 1 (um) ano, conforme disposto no art. 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo como objeto: "acompanhar a tramitação da Ação Civil Pública n° 1000674-32.2025.4.01.3908 referente à implementação do PDS Terra Nossa e de políticas públicas de reforma agrária", pelo que determino:

1) autue-se Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª CCR (Política Fundiária e da Reforma Agrária), com distribuição ao 5º Ofício da PRM de Santarém/PA, tendo como objeto acompanhar a tramitação da Ação Civil Pública n° 1000674-32.2025.4.01.3908 referente à implementação do PDS Terra Nossa e de políticas públicas de reforma agrária;

2) nos termos do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF, não é necessário comunicar à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República
- em Substituição -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 243, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00110646/2025, de 3 de abril de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRICIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001086-32.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 244, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

considerando a Decisão Monocrática PGR-00110693/2025, de 3 de abril de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5002085-85.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 83, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001310/2024-65 foi instaurado com base em manifestação de particular dando conta do oferecimento, pela clínica PULSEVIDA CARUARU, de serviços médicos especializados por profissionais sem suas pretensas especialidades médicas registradas no Conselho Federal de Medicina.

Considerando que, oficiado, o CRM informou ter instaurado sindicância para apuração das irregularidade, sem maiores detalhes sobre o andar das investigações (doc. 23).

Considerando que, após 60 dias de sobrestamento do feito, foi expedido novo ofício ao CRM requisitando informações sobre a sindicância, ainda pendente de resposta e dentro do prazo concedido (docs. 27 e 28).

Considerando a necessidade de aguardar a resposta do conselho profissional a fim de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001310/2024-65 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar o oferecimento, pela clínica PULSEVIDA CARUARU, de serviços médicos especializados por profissionais sem suas pretensas especialidades médicas registradas no Conselho Federal de Medicina;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 3ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino o aguardo da resposta ao ofício até o fim do prazo concedido. Esgotado o prazo ou aportando resposta, concluam-se os autos para deliberação.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MPF/PRPE/16ºOFÍCIO Nº 644, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000038/2025-87.

Cuida-se de autos instaurados com base na Manifestação nº 20240087768 (Doc. 1), registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

Descrição

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, EMBORA TENDO UMA RESOLUÇÃO (Nº 13/2021) QUE VERSA ESPECIFICAMENTE SOBRE: "A política institucional de bem-estar animal, controle populacional e combate ao abandono e aos maus-tratos aos animais na Universidade Federal de Pernambuco" , os setores responsáveis, SINFRA - SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA- ESTRUTURA E DIRETORIA DE MEIO-AMBIENTE, NÃO TEM CUMPRIDO A CITADA RESOLUÇÃO, POIS CÃES, GATOS, CAVALOS, SÃO VISTOS EM INÚMEROS AMBIENTES DA UNIVERSIDADE, CAUSANDO ACIDENTES, POSSIBILIDADE DE ZOONOSES, INFRINGIDO - o 8º Relatório da Comissão de Especialistas em Raiva da Organização Mundial da Saúde (WHO, 1992) que recomenda a castração cirúrgica, o registro e a identificação de animais, além da educação para a guarda responsável, como método de manejo e controle populacional canino; a Lei Federal nº 13.426/2017 institui o controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, a Lei Estadual nº 14.139/2010 versa sobre a adoção de medidas sanitárias e de proteção que objetivam o controle reprodutivo de cães e gatos por meio de identificação e registro do animal, esterilização cirúrgica e realização de campanhas educacionais para a conscientização pública;

Solicitação

NOTIFICAÇÃO DA SINFRA (SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA- ESTRUTURA) E GESTORES COMPETENTES CRIAÇÃO DE UM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES NEGLIGENTES.

A manifestação foi instruída com vídeo e imagens dos animais espalhados pelo campus da UFPE (Docs. 1.1 - 1.8).

Como medida preliminar, expediu-se o Ofício nº 344/2025- MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 7) à Reitoria da UFPE para que se manifestasse acerca dos fatos noticiados, esclarecendo especialmente as medidas que foram/serão adotadas para garantir a segurança das pessoas que frequentam o campus e dos animais.

Por meio do Ofício nº 353/2025 - GR (Doc. 11), a UFPE informou que a presença de animais domésticos em situação de vulnerabilidade no campus é um problema crônico decorrente da prática ilegal de abandono por parte dos tutores, bem como falta de uma política pública efetiva que realize o controle populacional desses animais. Frente a esse cenário, a instituição de ensino criou uma política institucional de bem-estar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

animal, controle populacional e combate ao abandono e aos maus-tratos aos animais, instituindo ainda a Comissão de Combate ao Abandono e aos Maus-Tratos de Animais da UFPE (CCAMTA), com o objetivo de propor ações, campanhas e projeto que ampliem o desenvolvimento dessa política.

Relatou que a CCAMTA, apesar das limitações severas de recursos materiais, tem realizado nos últimos dois anos a conscientização da comunidade em relação ao problema do abandono, ampliação das ações de castração, atendimento clínico e busca por adoções responsáveis de animais abandonados. No ano de 2024, foi realizada a adoção de mais de 50 animais abandonados dentro do campus, os quais foram resgatados, castrados, vacinados e receberam algum tratamento veterinário eventual. Por outro lado, anualmente centenas de animais são abandonados dentro do campus, dos quais vários estão doentes, feridos, idosos ou com alguma limitação física e, em razão disso, dificilmente são adotados. Além disso, o número de adoções tem reduzido ano a ano, conforme o gráfico abaixo:

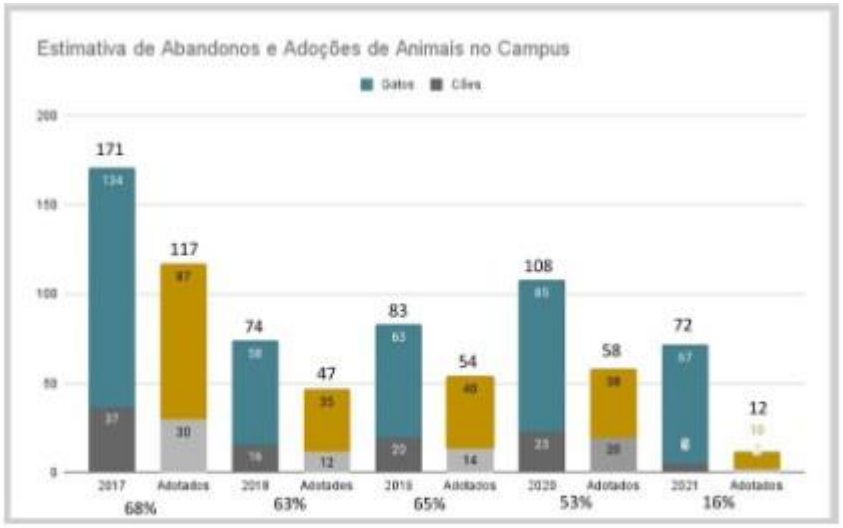

Figura 4 - Controle Populacional. Registro do número de adoções animais vivendo no Campus Rec anos de 2017, 2019 e 2021 (Fonte: Profa. Ariene Guimarães).

Em relação às zoonoses, a UFPE informou que, quando se identificam animais doentes, eles são recolhidos e levados para acompanhamento veterinário, retirando-os do convívio com as pessoas e demais animais. Além disso, quase a totalidade dos animais que convivem no campus são castrados e já passaram por alguma observação no seu estado de saúde. Regularmente, a universidade recebe visita de agente de vigilância sanitária e controle de endemias que verificam as condições dos animais.

Em relação ao risco de acidentes, aduziu que ataques dos animais comunitários a pessoas que transitam ou trabalham na universidade são raros, divulgando-se para todos que frequentam o campus sobre a necessidade de comunicação imediata quando verificar a presença de ataques ou ameaças que possam colocar as pessoas em risco.

Quando verificado um comportamento agressivo, a CCAMTA realiza uma avaliação do problema e, se verificado o risco, o animal é retirado do local e levado para outro onde não ofereça perigo às pessoas e outros animais. Quando se trata de um animal andarilho que entra na área do campus e demonstra agressividade, não podendo conter ou isolar o animal, é realizado o contato com o serviço de controle da Prefeitura do Recife para tratar da questão.

Por fim, enfatizou que o problema deve ser tratado por meio da conscientização e ações humanizadas, objetivando um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de enfatizar que a prática do abandono é reconhecida como crime pela Lei nº 9605/98. Já em relação aos cavalos, destacou a realização de ações anuais, em parceria com a PRF e ONGs, de apreensão desses animais e direcionamento para abrigos.

Expediu-se, então, o Ofício nº 1071/2025/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 14), à Reitoria da UFPE, para que apresentasse o número de acidentes ou ocorrências de zoonoses no último ano decorrentes do convívio com os animais no campus, bem como informasse se existe e/ou foi avaliada a possibilidade de, após castração e vacinação, encaminhar os demais animais para um abrigo adequado ou, no caso de impossibilidade, que justifique as razões.

Por meio do Ofício nº 769/2025 - GR (Doc. 17), a Instituição de Ensino apresentou resposta do Superintendente de Infraestrutura (Doc. 17.1), limitando-se a reproduzir a informação anteriormente acostada aos autos.

Expediu-se o Ofício nº 1364/2025-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 18) à Reitoria da UFPE para que informasse objetivamente o número de acidentes ou ocorrências de zoonoses, no último ano, decorrentes do convívio com os animais no campus, bem como se foi avaliada a possibilidade de, após castração e vacinação, encaminhamento dos animais para abrigo adequado ou, no caso de conclusão pela inviabilidade, que apresente as razões.

Em resposta, por meio do Despacho nº 29376/2025-DMA-SINFRA (Doc. 21.1), a Superintendência de Infraestrutura da Instituição de Ensino aduziu que no ano de 2024 não houve registros de zoonoses e doenças infecciosas transmitidas de animais para pessoas no campus, bem como houvera o registro de 3 incidentes envolvendo animais no mesmo ano. Em 2 deles, a situação foi apurada e o animal foi retirado do local. No terceiro caso, não foi possível apurar os fatos em virtude da falta de informações do próprio denunciante e de outras pessoas, impossibilitando até mesmo verificar a veracidade do ocorrido.

Além disso, a UFPE informou que essas são as únicas ocorrências no período de cinco anos. Não obstante, a Instituição trabalha na redução do número de animais comunitários por meio das ações e políticas outrora descritas, havendo dificuldades em manejar centenas de animais para abrigos na cidade de Recife, visto que essas estruturas são mantidas por pequenas ONGs ou voluntários e, portanto, não possuem capacidade de ofertar abrigo a um grande número de animais de forma repentina, o que resultaria em uma maior precarização desses espaços e provavelmente ocasionaria a morte de alguns animais, contrariando a legislação vigente.

É o que se põe em análise.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, o noticiante relata a existência de animais diversos como cães, gatos e cavalos no campus da Universidade Federal de Pernambuco, expondo sua preocupação em relação a possíveis zoonoses e acidentes que possam acontecer por meio do contato desses animais com estudantes, professores e funcionários que frequentam o campus rotineiramente.

Instada a se manifestar, a Instituição de Ensino afirmou que o abandono de animais é um problema crônico que afeta todas as cidades do país. Diante desse cenário, o Conselho Administrativo da Instituição criou uma política institucional de bem-estar animal, controle populacional e combate ao abandono e aos maus-tratos aos animais. Foi criada também a Comissão de Combate ao Abandono e aos Maus-Tratos de Animais (CCAMTA).

Verifica-se que o objetivo da universidade com a criação dessa política institucional é planejar e executar ações no combate ao abandono e maus tratos aos animais, além de desenvolver projetos de controle populacional dos animais comunitários através da castração e campanhas de adoção e educacionais.

Em relação ao risco de zoonoses, a Instituição afirmou que a quase totalidade de animais vivendo no campus são castrados e já passaram por observações em seu estado de saúde. Inclusive, ao identificar algum animal com sinais de enfermidade, o setor competente providencia a retirada dele do convívio com os demais e o encaminha para tratamento veterinário.

Além disso, o campus recebe visitas de agentes de vigilância sanitária e de combate a endemias. Sendo assim, o fato de não haver registro de ocorrência de zoonoses e doenças infecciosas transmitidas de animais para pessoas demonstra que as ações da universidade têm se mostrado, ao menos por enquanto, eficazes no combate ao risco de transmissão de doenças.

No que se refere ao risco de incidentes no convívio das pessoas com os animais, a Comissão de Bem Estar Animal possui o registro de 3 ocorrências no ano de 2024. Em uma delas, um cão tentou morder um trabalhador terceirizado e um estudante. Após apuração dos fatos, o mesmo foi retirado do local e, posteriormente, adotado. Em outro ocorrido, um gato atacou duas docentes em ocasiões diferentes. Nesse caso, o animal também foi identificado e realocado.

Por fim, o terceiro registro partiu do relato de um funcionário da Instituição, aduzindo que fora atacado por cães na entrada do prédio da reitoria. Todavia, o ocorrido não pôde ser melhor apurado por falta de maiores informações do próprio denunciante, além de que os serviços de portaria e vigilância não tiveram ciência dos fatos.

Sem embargo, a UFPE afirmou que os animais são dóceis e acostumados com o demasiado número de pessoas que transitam pelo campus diariamente. Corrobora com essa alegação o fato de que somente esses 3 episódios supracitados foram registrado pela Instituição nos últimos 5 anos.

Além disso, a CCAMTA aduziu realizar uma busca permanente na identificação e solução de quaisquer conflitos entre pessoas e animais, repassando orientação ao alunos, docentes e funcionários acerca da necessidade de comunicar algum incidente envolvendo os animais ao setor competente, afim de solucionar o problema.

Quanto à presença de animais de grande porte como cavalos, o estabelecimento de ensino trabalha em parceria com a Polícia Rodoviária Federal e a ONG Sociedade S.O.S Resgate de Defesa aos Animais de Grande Porte do Estado de Pernambuco, visto que esses animais requerem maiores esforços para seu recolhimento, realizando-se ações anuais para apreensão e adequada destinação.

Questionada acerca da possibilidade de encaminhar os animais para abrigos e locais apropriados, a UFPE informou que não existe na cidade de Recife abrigos ou locais com infraestrutura capazes de receber centenas de cães e gatos. Expôs que a pequena quantidade de abrigos existentes são mantidos por ONGs e voluntários, portanto, não possuem espaços, instalações e apoio veterinário adequados para comportar todos esses animais, o que certamente resultaria na morte de boa parte deles ou retorno à situação de vulnerabilidade.

É de se pontuar que o art. 225 da Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público a proteção da fauna e flora, vedando práticas que submetam os animais a crueldade.

Não obstante, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) pune com pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, a conduta de maltratar, ferir, mutilar ou praticar atos de abuso contra animais, podendo atingir até 5 anos de pena de reclusão caso se trate de cães ou gatos, evidenciando a especial proteção que o legislador conferiu aos casos de abusos contra animais domésticos.

Assim, verifico que a política institucional e todos os esforços prestados pela UFPE, na medida de sua disponibilidade financeira e logística, por ora, têm sido suficientes para assegurar uma convivência harmoniosa entre os animais que são abandonados próximo ao campus e as pessoas que frequentam a universidade.

Isso porque a Instituição não só atua ofertando abrigo, alimentação e tratamento veterinário, como também promove uma cultura de integração da fauna doméstica ao campus, atuando de forma a mitigar eventuais problemas. Além disso, desenvolve uma atuação social por meio de campanhas de conscientização contra o abandono e maus tratos aos animais, bem como de adoção, reinserindo-os em novos lares.

Assim, vê-se das informações contida nos autos que não subsistem razões para continuação do procedimento, porquanto, não foram identificadas as irregularidades apontadas pelo noticiante. Vale ressaltar, contudo, que o arquivamento deste procedimento não impede a instauração de um novo, caso fatos futuros venham a demonstrar falhas na política institucional de bem-estar animal promovida pela UFPE.

-CNMP:

Aplica-se, portanto, ao presente caso o teor do artº da Resolução nº 174/2017

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 358, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Consigna a licença médica da Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS no período de 24 de abril a 23 de maio de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS no período de 24 de abril a 23 de maio de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 24 de abril a 23 de maio de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 359, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Altera a Portaria PR-RJ Nº 343/2025 para excluir o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 24 a 30 de abril de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria 343/2025 (publicada no DMPF-e Nº 72 - Extrajudicial, de 22 de abril de 2025, página 78) que excluiu o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 24 de abril a 28 de outubro de 2025, e considerando erro material resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 343/2025 para para excluir o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 24 a 30 de abril de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 361, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre licença do Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO para acompanhar pessoa da família nos dias 24 e 25 de abril de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO estará de licença para acompanhar pessoa da família nos dias 24 e 25 de abril de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 24 e 25 de abril de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PP nº 1.30.001.001821/2024-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 6º, VII, alínea "b" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO a representação contida no procedimento preparatório em tela, a qual versando sobre eventual não prestação de contas do PDDE, na Escola Municipal Marlene Henriques Alves, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se a seguinte ementa:

PRM CAMPOS DOS GOYTACAZES. NOTÍCIA DE SUPOSTA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DESDE O ANO DE 2011, POR PARTE DA DIREÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MARLENE HENRIQUES ALVES. VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, RELATIVAS AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. RJ. 1ª CCR.

Como medidas iniciais, determina:

1. a autuação no Sistema Único, efetuando, quando necessário, as comunicações pertinentes;

2. a publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único;

3. a análise circunstanciada do feito, seguida de expedição de ofícios:

3.1. ao FNDE, para informar, relativamente à escola de que se trata: a) valores repassados desde o ano de 2011, discriminando os exercícios em que houve prestação de contas e a análise do FNDE acerca da citada prestação; b) o exercício (ano) em que houve suspensão do repasse dos recursos, por inadimplemento da prestação de contas; c) medidas adotadas para ressarcimento ao erário e seu estado atual;

3.2. à Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, para informar, relativamente à escola de que se trata: a) se houve impetração de Ação de Cobrança em face da Gestora Genaína da Silva Rangel Pereira, após a autuação, pelo ente municipal, de 2 procedimentos de tomada de contas especial, conforme informado no Oficio/ASJUR/SEDUCT nº 570/2024; b) a identificação das gestoras e responsáveis pelos recursos do PDDE, desde o ano de 2011 até a presente data.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos dos artigos 6º, inciso VII e alíneas, e 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO os elementos sob análise, a referir descumprimento de condicionante em licenciamento ambiental, por parte da Petrobras Petróleo S.A, com eventual corresponsabilização da empresa subcontratada Ambipar Response Fauna e Flora Ltda;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, adotando-se a seguinte ementa:

PROCESSO Nº 02001.011157/2024-61, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 92GVUYVK, lavrado, pelo IBAMA, em face de AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA, por deixar de cumprir a condicionante 2.9 da Licença de Operação - LO nº 782/2008 - 1ª Renovação (2ª Retificação). Processo de Licenciamento Ambiental Federal nº 02001.005368/2003-31. Campos dos Goytacazes/RJ. Meio Ambiente. 4ª CCR.

Como medidas iniciais, determina:

1. a autuação no Sistema Único, com as comunicações necessárias e vinculação ao 2º Ofício da Procuradoria da República em Campos dos Goytacazes/RJ;

2. a publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único;

3. a expedição de ofício requisitório ao IBAMA, para informar detalhadamente acerca do estado atual do Processo nº 02001.011157/2024-61, referente ao Auto de Infração nº 92GVUYVK.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos dos artigos 6º, inciso VII e alíneas, e 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO os elementos sob análise, a referir descumprimento de condicionante em licenciamento ambiental, por parte da Petrobras Petróleo S.A, com eventual corresponsabilização da empresa subcontratada Ambipar Response Fauna e Flora Ltda;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, adotando-se a seguinte ementa:

PROCESSO Nº 02001.011156/2024-17, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº F19MC7KL, lavrado, pelo IBAMA, em face de AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA, por deixar de cumprir a condicionante 2.15 da Licença de Operação - LO nº 1409/2017 (Regularização do licenciamento ambiental dos Sistemas de Produção do Campo de Pampo, através da plataforma PPM-1, e dos Campos de Linguado, Badejo e Trilha, através da plataforma SS P-1). Campos dos Goytacazes/RJ. Meio Ambiente. 4ª CCR.

Como medidas iniciais, determina:

1. a autuação no Sistema Único, com as comunicações necessárias e vinculação ao 2º Ofício da Procuradoria da República em Campos dos Goytacazes/RJ;

2. a publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único;

3. a expedição de ofício requisitório ao IBAMA, para informar detalhadamente acerca do estado atual do Processo nº 02001.011156/2024-17, referente ao Auto de Infração nº F19MC7KL.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005515/2024-87.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127, da Constituição da República, e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório visa a apurar a regularidade das informações de contato do Parque Nacional da Tijuca, disponibilizadas em sítio eletrônico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior Ministério Público Federal, e no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 19 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003224/2024-54, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos descritos na ementa do presente Procedimento Preparatório: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - FACULDADE DE LETRAS - ESTRUTURA EM ESTADO CRÍTICO - DIVERSAS ÁREAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

DO PRÉDIO SÃO INTERDITADAS POR QUEDA DE PAREDES, TETO, VAZAMENTOS DE ÁGUA, BANHEIROS NÃO TÊM ÁGUA, OS MEIOS DE PREVISÃO A INCÊNDIO INEXISTEM - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 19 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002677/2024-63, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos compendiados na seguinte ementa: INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL FRAUDE EM DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – ACTs – ENTRE O INSS E ENTIDADE ASSOCIATIVA. DESCONTOS EM BENEFÍCIOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL. HOMONÍMIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RUBRICAS. PREJUÍZO A TERCEIROS.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 19 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002921/2024-98, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades descritas na ementa do presente Procedimento Preparatório: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1 DE 6 DE MAIO DE 2022, QUE GARANTE AOS ESPECIALISTAS NÃO LICENCIADOS O DIREITO DE OBTEREM DIPLOMAS DE LICENCIATURA EM DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministér1834/2017-53io Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para discutir e abordar o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) referente à viabilidade ambiental de implantação da Ponte dos Santos Mártires ligando a Rodovia Estadual RN-160, localizada em São Gonçalo do Amarante/RN, à BR-226, sobre o Rio Jundiaí, inclusive no que tange à realização de Consulta Livre, Prévia e Informada a ser realizada pelo Município de São Gonçalo do Amarante/RN à Colônia de Pescadores e Pescadoras Artesanais Familiar Z-45 – Macaíba/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000406/2024-31 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 4ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA N° 15/PRM-NH, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.004430/2024-11. 1ª CCR. Calamidade pública.

Desastre climático de grande intensidade. Município de São Sebastião do Caí/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os danos e prejuízos provocados pelas inundações que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul, nos meses de abril e maio de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público Federal atuar a fim de acompanhar as medidas administrativas tomadas pelas autoridades públicas responsáveis com vistas à mitigação das consequências desse evento climático extremo naquele município;

CONSIDERANDO existência do Procedimento Preparatório de nº 1.29.000.004430/2024-11, autuado com o fim de apurar a notícia de possíveis irregularidades na política de prevenção de cheias e enchentes no âmbito do Município de São Sebastião do Caí;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo máximo estabelecido para este procedimento, sendo vedada nova prorrogação, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução n° 87/2010;

RESOLVE converter o presente PP em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, no âmbito de atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, objetivando a apurar possíveis irregularidades na política de prevenção de cheias e enchentes pelo Município de São Sebastião do Caí.

Desse modo, o Ministério Público Federal determina:

a) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em observância aos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) a designação do servidor Juliano da Silva, Mat. 18098, como Secretário deste Inquérito Civil, conforme dispõe no art. 5º, inc. V, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

c) após façam se os autos conclusos para novas determinações.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA N° 2, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando que se noticiou a instalação de empreendimento turístico localizado no Morro do Careca em Balneário Camboríu;

f) considerando que não se tem ciência inequívoca quanto a influência do citado empreendimento em terreno de marinha, a exigir o acompanhamento por parte do Ministério Público Federal;

Converte a Notícia de Fato nº 1.33.008.000251/2024-01 em Inquérito Civil, no intuito de apurar eventuais irregularidades na implantação do empreendimento Skyglass no Morro do Careca em Balneário Camboriú/SC.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: VOLARE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MP/SC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA N° 87, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

Instaura Inquérito Civil n. 1.33.000.000656/2024-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições;

Considerando as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da CRFB/88; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n. 7.347/85);

Considerando o disposto no art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONVERTE o Procedimento Preparatório n. 1.33.000.000656/2024-10 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar se as determinações contidas no Relatório Final da Comissão da Verdade da Universidade Federal de Santa Catarina, que objetivam a correção de decisões administrativas tomadas no período da Ditadura Militar no país e se as recomendações foram efetivamente cumpridas pela Administração Universitária, contendo a seguinte ementa:

PRDC. DITADURA MILITAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. COMISSÃO DA VERDADE. RELATÓRIO FINAL. ACOMPANHAMENTO.

- Publique-se.

- Aguarde-se a Ata do Conselho Universitário que se reunirá proximamente, após o que, oficie-se a UFSC solicitando a remessa deste documento.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/SC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 22-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001060/2024-54. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Feira Nova/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Feira Nova/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Feira Nova/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Feira Nova/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 23-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001062/2024-43. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Frei Paulo/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Frei Paulo/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Frei Paulo/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Frei Paulo/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 24-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001064/2024-32. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Gararu/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Gararu/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Gararu/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Gararu/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 25-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001066/2024-21. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de General Maynard/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de General Maynard/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de General Maynard/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de General Maynard/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26-2º OCC/HAS/PRSE/MPF,DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001069/2024-65. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Graccho Cardoso/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Graccho Cardoso/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Graccho Cardoso/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Graccho Cardoso/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 27-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001071/2024-34. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Ilha das Flores/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Ilha das Flores/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Ilha das Flores/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Ilha das Flores/SE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 28-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001073/2024-23. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Indiaroba/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Indiaroba/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Indiaroba/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Indiaroba/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA 2º OCC/HAS/PRSE/MPF Nº 29, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001075/2024-12. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Itabaiana/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei

Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Itabaiana/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Itabaiana/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Itabaiana/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 30-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 25 DE ABRIL 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001077/2024-10. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Itabaianinha/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Itabaianinha/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Itabaianinha/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Itabaianinha/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 31-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 25 DE ABRIL 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001081/2024-70. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Itaporanga D Ajuda/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Itaporanga D Ajuda/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Itaporanga D Ajuda/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Itaporanga D Ajuda/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 32-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO) Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001083/2024-69. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Japaratuba/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Japaratuba/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Japaratuba/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Japaratuba/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 33-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001085/2024-58. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Japoatã/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Japoatã/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Japoatã/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Japoatã/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 34-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO) Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001087/2024-47. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Lagarto/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Lagarto/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Lagarto/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Lagarto/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 35-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO) Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001089/2024-36. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Laranjeiras/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Laranjeiras/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Laranjeiras/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Laranjeiras/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 36-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001091/2024-13. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Macambira/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Macambira/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Macambira/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Macambira/SE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 37-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001093/2024-02. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Malhada dos Bois/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Malhada dos Bois/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Malhada dos Bois/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Malhada dos Bois/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 38-2º OCC/HAS/PRSE/MPF,DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001095/2024-93. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Malhador/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei

Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Malhador/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Malhador/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Malhador/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 39-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001097/2024-82. Assunto: apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Maruim/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que o STF analisou a ADI 7.688 e concedeu medida cautelar visando à adequação de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento e análise dos valores de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") destinados ao Município de Maruim/SE;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001079/2024-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas ("emendas pix") pelo Município de Maruim/SE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino a juntada das informações sobre as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ("Emendas Pix") recebidas pelo Município de Maruim/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 76/2025
Divulgação: sexta-feira, 25 de abril de 2025 - Publicação: segunda-feira, 28 de abril de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.